

ISBN: 978-65-87582-14-6

ESTADO DE DIREITO E GARANTIAS SOCIAIS

Luiz Ernani Bonesso de Araújo
Paulo Márcio Cruz
Joana Silvia Mattia Debastiani
(Organizadores)

2020



C A P E S

Programa de Excelência Acadêmica - PROEX



ESTADO DE DIREITO E GARANTIAS SOCIAIS

Autores

Cleide Calgaro
Francieli Iung Izolani
Francine Cansi
Gabriela Damschi de Mello
Ipojucan Demétrius Vecchi
Jerônimo Siqueira Tybusch
Joana Silvia Mattia Debastiani
Liton Lanes Pilau Sobrinho
Lucas Dalmora Bonissoni
Luiz Ernani Bonesso de Araujo
Marcelo Gonçalves
Mariana Chini
Mohammed Nadir
Paulo Márcio Cruz
Rodrigo Graeff
Tatiana Mezzomo Casteli
Thiago Luiz Rigon de Araujo
Tiago Zilli

Luiz Ernani Bonesso de Araújo
Paulo Márcio Cruz
Joana Silvia Mattia Debastiani
(Organizadores)

2020



C A P E S

Programa de Excelência Acadêmica - PROEX



REGISTRO DE APOIO E FOMENTO

Este e-book foi possível por conta da colaboração da produção científica entre a UPF e Univali com o objetivo de divulgação, compartilhamento e produção do conhecimento jurídico.

Também, conta com apoio e fomento decorrentes do Programa de Excelência – PROEX da CAPES, do qual o Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI faz parte por possui conceito 6 na CAPES.



Reitor

Valdir Cechinel Filho

**Vice-Reitor de Graduação e
Desenvolvimento
Institucional**

Carlos Alberto Tomelin

**Vice-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

José Carlos Machado

**Vice-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação
e Inovação**

Rogério Corrêa

Organizadores

Luiz Ernani Bonesso de Araújo

Paulo Márcio Cruz

Joana Silvia Mattia Debastiani

Apresentação

Liton Lanes Pilau Sobrinho

Autores

Cleide Calgario

Francieli lung Izolani

Francine Cansi

Gabriela Damschi de Mello

Ipojucan Demétrius Vecchi

Jerônimo Siqueira Tybusch

Joana Silvia Mattia Debastiani

Liton Lanes Pilau Sobrinho

Lucas Dalmora Bonissoni

Luiz Ernani Bonesso de Araujo

Marcelo Gonçalves

Mariana Chini

Mohammed Nadir

Paulo Márcio Cruz

Rodrigo Graeff

Tatiana Mezzomo Casteli

Thiago Luiz Rigon de Araujo

Tiago Zilli

Diagramação

Alexandre Zarske de Mello

Revisão

Joana Silvia Mattia Debastiani

Capa

Alexandre Zarske de Mello

Comitê Editorial E-books/PPCJ**Presidente**

Dr. Alexandre Morais da Rosa

Diretor Executivo

Alexandre Zarske de Mello

Membros

Dr. Bruno Smolarek (UNIPAR)

Dra. Flávia Novera Loureiro
(UMINHO/PORTUGAL)

Dr. Daniele Porena (UNIPG/ITÁLIA)

Dr. Pedro Jose Femenia Lopez (UA/ESPANHA)

Dr. Javier Gonzaga V. Hernandez
(UCALDAS/COLÔMBIA)

Dr. Clovis Demarchi (UNIVALI)

Dr. José Everton da Silva (UNIVALI)

Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UNIVALI)

Dr. Márcio Ricardo Staffen (UNIVALI)

Dr. Sérgio Ricardo F. de Aquino (UPF)

Créditos

Este e-book foi possível por conta da Editora da UNIVALI e a Comissão Organizadora E-books/PPCJ composta pelos Professores Doutores: Paulo Márcio Cruz e Alexandre Morais da Rosa e pelo Editor Executivo Alexandre Zarske de Mello.

Registro de Apoio e Fomento

Este e-book foi possível por conta da colaboração da produção científica entre a UPF e Univali com o objetivo de divulgação, compartilhamento e produção do conhecimento jurídico. Também, conta com apoio e fomento decorrentes do Programa de Excelência – PROEX da CAPES, do qual o Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI faz parte por possui conceito 6 na CAPES.

Endereço

Rua Uruguai nº 458 - Centro - CEP: 88302-901,
Itajaí - SC – Brasil - Bloco D1 – Sala 419,
Telefone: (47) 3341-7880

Ficha Catalográfica

E83 Estado de direito e garantias sociais [recurso eletrônico] / organizadores Luiz Ernani Bonesso de Araújo, Paulo Márcio Cruz e Joana Silvia Mattia Debastiani. - Dados eletrônicos. – Itajaí. SC.: UNIVALI, 2020.

Livro eletrônico.

Modo de acesso: World Wide Web: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>

Incluem referência.

ISBN 978-65-87582-14-6. (e-book)

1. Direito. 2. Direito ambiental. 3. Sustentabilidade. 4. Impacto ambiental.

I. Título.

CDU: 349.6

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central Comunitária – UNIVALI

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	8
Liton Lanes Pilau Sobrinho	9
A ECOINOVAÇÃO: A IMPORTÂNCIA DO DESENVOLVIMENTO E DIVULGAÇÃO DAS PATENTES VERDES NA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE BRASILEIRA	10
Francieli lung Izolani.....	10
Jerônimo Siqueira Tybusch.....	10
O RETROCESSO AMBIENTAL BRASILEIRO: O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO EM CRISE?.....	25
Luiz Ernani Bonesso de Araujo	25
Mohammed Nadir	25
Thiago Luiz Rigon de Araujo	25
NEOLIBERALISMO E ESTADO DE EXCEÇÃO: CONTRIBUIÇÕES AO ESTUDO PELA REVALORIZAÇÃO DA POLÍTICA E DA DEMOCRACIA.....	37
Ipojuca Demétrius Vecchi.....	37
Francine Cansi	37
Paulo Márcio Curz	37
A CRISE DO ESTADO CONTEMPORÂNEO: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA DEMOCRACIA.....	56
Marcelo Gonçalves.....	56
A GLOBALIZAÇÃO COMO FATOR DE RUPTURA DO ESTADO-NAÇÃO E DO ACESSO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	71
Rodrigo Graeff	71
INJUSTIÇA COGNITIVA GLOBAL: REFUNDAÇÃO CONCEITUAL DOS DIREITOS HUMANOS SOB UMA PERSPECTIVA PÓS-COLONIAL.....	83
Mariana Chini	83
MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA POSITIVAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	94
Tatiana Mezzomo Casteli	94
INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E A VIOLAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA.....	109
Joana Silvia Mattia Debastiani.....	109
Liton Lanes Pilau Sobrinho	109
Cleide Calgaro.....	109

A INFLUÊNCIA DA ATUAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS NA EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AGENDA 2030 DA ONU: O CASO DA UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS E O COMBATE À FOME MUNDIAL.....	123
Lucas Dalmora Bonissoni.....	123
O USO ABUSIVO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL FRENTE AO DIREITO À SAÚDE DO TRABALHADOR RURAL.....	138
Gabriela Damschi de Mello	138
RECONHECIMENTO E REDISTRIBUIÇÃO COMO MEIOS DE REORGANIZAÇÃO SOCIAL, PRECONIZADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	148
Tiago Zilli.....	148

APRESENTAÇÃO

As atividades de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade de Passo Fundo – UPF é composto por duas áreas, sendo a primeira Jurisdição Constitucional e Democracia e a segunda Relações Sociais e Dimensões do Poder, ambas reconhecidas e recomendadas pela Capes.

Essa obra tem origem a partir da Disciplina Estado de Direito e Garantias Sociais, vinculada à Linha de Pesquisa Relações Sociais e Dimensões do Poder, Ministrada pelo Professor Doutor Luiz Ernani Bonesso de Araújo. A ideia de transformar os produtos da pesquisa em livro surgiu da observação de que há temas que ainda são controversos na sociedade e no âmbito jurídico e, talvez por essa razão, sejam pouco discutidos e motivem muitos estudiosos a se debruçar com afinco e paixão sobre eles.

Neste contexto, os artigos, preponderantemente descritivos, foram produzidos por professores e alunos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF) vinculados à Linha Relações Sociais e Dimensões de Poder, além da participação e colaboração interdisciplinar de Doutores, Doutorandos e Mestrandos de instituições de ensino.

Portanto, o fio condutor das pesquisas foram as temáticas discutidas na disciplina que envolvem a abertura democrática da sociedade pós-Constituição de 1988, a horizontalização dos ramos do direito, a jurisdição e o papel dos novos sujeitos sociais, relacionando-as com a sociedade contemporânea.

A efetividade da propriedade social através daecoinovação, incentivada pelo uso das patentes verdes é abordada por Francieli lung Izolani e por Jerônimo Siqueira Tybusch. Luiz Ernani Bonesso de Araujo, Mohammed Nadir e Thiago Luiz Rigon de Araujo questionam eventuais retrocessos ambientais ao confrontarem as políticas ambientais adotadas pela atual administração pública federal e os objetivos do Estado Democrático de Direito constantes na Constituição Federal de 1988.

A necessidade de espaços (trans) nacionais para a revalorização da política e da democracia é o tema enfrentado por Ipojucan Demétrius Vecchi, Francine Cansi e Paulo Márcio Cruz. Marcelo Gonçalves investiga uma possível crise na democracia advinda da Crise do Estado Contemporâneo. A globalização como elemento de ruptura do Estado-Nação e do acesso às garantias constitucionais é a temática abordada pelo Mestrando Rodrigo Graeff. Mariana Chini enfrenta a temática que compreende a análise crítica do conceito de direitos humanos na atualidade, visto que não alcança universalmente todos os estratos sociais. A análise histórica que levou o meio

ambiente a figurar nos ordenamentos constitucionais, integrando-se como direito fundamental do ser humano é abordado por Tatiana Mezzomo Casteli.

Joana Sílvia Mattia Debastiani, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Cleide Calgaro apresentam criticamente o modelo de desenvolvimento agrário e interrogam o acesso ao direito humano à alimentação adequada. A utilização de agrotóxicos e o combate à fome no modelo de mercado dominado pelas transnacionais é a temática desenvolvida por Lucas Dalmora Bonissoni. Enquanto Gabriela Damschi de Mello questiona a possível violação do direito à saúde dos trabalhadores agrícolas pelo uso desenfreado de agrotóxicos no Brasil. Por fim, Tiago Zilli enfrenta a temática da desigualdade social e propõe uma análise dos preceitos constantes na Constituição Federal com a teoria de redistribuição e reconhecimento.

É inenarrável a qualidade dos artigos ora apresentados. Espera-se que esta publicação possa semear e fomentar o aprofundamento de estudos e pesquisas em suas respectivas áreas de atuação.

Boa leitura.

Liton Lanes Pilau Sobrinho¹

Coordenador do Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* – Mestrado em Direito da
Universidade de Passo Fundo – UPF

¹ Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo. Coordenador do PPG Direito da Universidade de Passo Fundo. Pós-doutor em Direito pela Universidade de Sevilha - US - Espanha. Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2008), Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2000). Possui graduação em Direito pela Universidade de Cruz Alta (1997). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Internacional ambiental, Direito Constitucional.

A ECOINOVAÇÃO: A IMPORTÂNCIA DO DESENVOLVIMENTO E DIVULGAÇÃO DAS PATENTES VERDES NA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE BRASILEIRA

Francieli lung Izolani¹

Jerônimo Siqueira Tybusch²

INTRODUÇÃO

O Brasil da atualidade vivencia a crise ambiental, impossibilitando o desenvolvimento sustentável em suas diversas vertentes, o que envolve, a função social da propriedade, carecendo de novos mecanismos para sua efetividade, como a ecoinovação, podendo ser incentivada através das patentes verdes.

Ressalta-se que a função social da propriedade é tema relevante no Direito brasileiro, em especial ao longo da sua evolução histórica, considerando que a propriedade sempre esteve amparada no desenvolvimento de latifúndios monocultores voltados ao abastecimento das *metrópoles*, de acordo com os interesses hegemônicos.

Ocorre que a forma de produção econômica brasileira, nos termos do agronegócio, é insustentável, ambiental, cultural e socialmente, e, portanto, não promove a função social, entendida como um dos vieses necessários a serem respeitados dentro da sustentabilidade. Portanto, incentivar ecoinovações nas propriedades, em especial, com as patentes verdes, pode ser uma alternativa viável a promover a função social preconizada constitucionalmente, trazendo efetividade à multidimensionalidade do desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, o presente estudo objetiva responder quais as possibilidades de o desenvolvimento e a divulgação das patentes verdes promoverem a efetividade da função social da propriedade no Brasil. Para tanto, foi utilizado o trinômio abordagem, procedimento e técnica. Como abordagem, optou-se pelo método dedutivo, destinando-se a estudar as possibilidades de o desenvolvimento das patentes verdes e sua consequente divulgação promoverem a efetividade da

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM). Bolsista Capes. Pós-Graduada em Direito Constitucional e em Direito Civil pela Universidade Uniderp-Anhanguera. Coordenadora da Coleção Latinoamérica y Derecho en Exposición. Membro da equipe técnica da Revista de Direitos Emergentes da Sociedade Global (REDESG/UFSM). Bacharel em Direito pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: franizolani@hotmail.com.

² Doutor em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (2011); mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2007); graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2004). Professor Adjunto no Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UFSM) - Mestrado em Direito. Professor do Programa de Pós-Graduação em Tecnologias Educacionais em Rede (PPGTER/UFSM) - Mestrado Profissional em Tecnologias Educacionais em Rede. Pesquisador e Líder do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade - GPDS. Atualmente é Pró-Reitor Adjunto e Coordenador de Planejamento Acadêmico da Pró-Reitoria de Graduação da UFSM. Membro da Diretoria do CONPEDI Gestão 2017-2020.

função social da propriedade no Brasil. Quanto aos procedimentos, adotou-se a pesquisa do tipo bibliográfica, buscando a literatura existente sobre o tema, em livros e artigos científicos, utilizando resumos e fichamentos como técnica.

Para atender ao proposto, o presente artigo foi estruturado em três partes. O primeiro capítulo visa a estudar a evolução do conceito de desenvolvimento sustentável a partir dos grandes eventos internacionais até a sua multidimensionalidade no momento atual. Já, o segundo pretende analisar como se deu a função social da propriedade no Direito brasileiro até atingir o patamar de viés da sustentabilidade. Por fim, no terceiro e último capítulo objetiva a demonstrar como o desenvolvimento de uma estruturação do sistema de patentes verdes com a sua consequente divulgação pode contribuir na efetividade do desenvolvimento sustentável brasileiro.

1. DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO ÀS MULTIDIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE

Em decorrência da globalização, cuja forma econômica é evidenciada pelo capitalismo, os países do Sul Social continuaram a replicar sua condição de colonialidade, explorando os recursos naturais e submetendo a preservação da natureza em segundo plano visando ao desenvolvimento econômico, em que pesem grandes eventos internacionais tenham sido realizados da preocupação ambiental.

Cabe ressaltar que a colonialidade, segundo Anibal Quijano³, é um conceito vinculado ao colonialismo, emergente nos últimos quinhentos anos, que reflete ações estatais, principalmente, na América Latina, voltadas a reproduzir o padrão eurocêntrico de poder, tendo sido constituído para *mundializar* o poder capitalista, operando em diversos planos e dimensões na existência cotidiana da sociedade.

A América Latina adentrou na Modernidade reproduzindo a hegemonia eurocentrada de dominação, sendo naturalmente imposta como única racionalidade o sistema capitalista, necessário ao desenvolvimento. Dessa forma, o Norte Social tomou o controle de diversos meios de existência social, trabalho e seus produtos, dependência dos recursos naturais para a produção e, principalmente, autoridade com instrumental adequado a assegurar a reprodução do padrão capitalista.

Incutido assim, o referido desenvolvimento esteve sempre ligado à *ideologia do progresso*,⁴ que por sua vez, associa-se tão somente ao desenvolvimento econômico, objetivo maior dos

³ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

⁴ JUNGES. José Roque. **(Bio)ética ambiental**. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

países subdesenvolvidos que queriam tornar-se desenvolvidos. A palavra *progresso* constitui literalmente um conjunto de ações, de aspirações voltadas à melhoria das condições atuais estabelecidas, significando qualquer mudança produtiva⁵. Em nome dele, as sociedades vão se desenvolvendo de modo coerente, transformando-se em democracias liberais impulsionadas pelo capitalismo tecnológico, não se fazendo perceber nessas sociedades que o progresso limita-se ao estímulo de domínio sobre a natureza. Assim, ocorre a globalização da natureza (PORTO-GONÇALVES, 2012), legitimando-se políticas de caráter liberal, leia-se, econômico, em detrimento da questão ambiental, de caráter ético-filosófico, mas que pode ser solucionada através de uma técnica de última geração, fruto da Revolução Industrial.

Nesse contexto colonial, nos últimos quarenta anos de globalização neoliberal, a devastação ao planeta em nome do desenvolvimento econômico foi abrupta, em um paradoxo entre destruição e preservação, gerando um verdadeiro desafio ambiental. a globalização, tida como o processo dos anos 1970 em diante, refere-se a um período *técnico-científico-informacional*⁶, ou ainda, a um período de dolarização das moedas, fazendo do dólar a verdadeira e única moeda internacional⁷. Ademais, junto à substituição da utilização de fontes renováveis por fontes químicas e industrializadas, a agricultura capitalista também foi especializada em diversas monoculturas voltadas à exportação, priorizando o econômico em detrimento de um colapso ambiental ante à fragilidade dos agroecossistemas. Assim, a natureza vai sendo mercantilizada e submetida à noção de tempo uniforme ao passo que a pegada ecológica – impacto da população sobre o meio ambiente - vai sendo acirrada.

Nesse paradoxo contexto, surgem os primeiros movimentos ambientalistas internacionais voltados à preservação dos recursos naturais, que emergem da percepção de que a natureza não é fonte inesgotável de recursos, o que até 1960 não foi percebido, já que a dominação da natureza era a solução ao desenvolvimento. Outrossim, que o desenvolvimento era um direito de todos, aqui, leia-se desenvolvimento igual a progresso, acreditando-se que para superar a desigualdade gerada pelo desenvolvimento, teria que se desenvolver mais. Mencionados movimentos vão destacar o dever de preservação que o Sul Social tem, em que pese a destruição desses recursos ser promovida pelos interesses econômicos do Norte Social em prol do capitalismo, pois o Sul Social foi financeirizado pelas oligarquias do Norte, que se aliaram às burguesias sulistas desenvolvimentistas do Sul, proporcionando graves impactos ambientais.

⁵ MOOSA, Ebrahim. Transições no 'progresso' da civilização: teorização sobre a história, a prática e a tradição. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 261-280.

⁶ SANTOS, Milton. **A natureza do espaço**. São Paulo: Hucitec, 1996.

⁷ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **O desafio ambiental**. Rio de Janeiro: Record, 2004.

Nesse diapasão, em 1972 é realizada a Primeira Conferência Internacional, em Estocolmo. O Relatório Meadows de 1972, prevendo a necessidade de limitação do crescimento sob pena de esgotamento dos recursos naturais em menos de cem anos daquela data, é também reflexo da preocupação ambiental espaiada na questão cultural, política e técnico-científica, tendo sido mais tarde reafirmada pela *sociedade de risco* de Ulrich Beck e de Anthony Giddens.

Desse modo, no despertar das preocupações ambientais e considerando que uma teoria ambiental em defesa do crescimento zero seria inconcebível, mas que, por outro lado, era necessário continuar progredindo dentro de certos limites, em 1987, surge pela primeira vez o conceito de *desenvolvimento sustentável*, a partir do Relatório Nosso Futuro Comum, conhecido por Relatório Brundtland. A definição dada foi a de um desenvolvimento que satisfaça as necessidades das gerações presentes sem comprometer as das gerações futuras⁸. Todavia, referido conceito não trazia delimitações, tendo ficado vago e ficando à mercê de visões econômicas vinculativas ao Produto Interno Bruto, por exemplo.

Em que pese a lacuna na melhor definição de desenvolvimento sustentável, este passou a ser incorporado, inclusive quando da realização da Conferência Mundial sobre Meio Ambiente, chamada popularmente Eco-92, finalmente fez despertar no Brasil uma sensibilidade ecológica e a discussão sobre os problemas ambientais aqui existentes, pelo fato de o país ser rico em biodiversidade e ter se utilizado abundantemente de seus recursos naturais para alavancar o progresso econômico⁹.

A partir da utilização do termo *desenvolvimento sustentável*, era imprescindível que seus limites fossem contornados por uma conotação mais social, o que a Organização das Nações Unidas tratou de fazer, propondo o Índice de Desenvolvimento Humano. Entretanto, as questões ambientais denotam uma complexidade maior¹⁰, carecendo de um olhar mais aprofundado para seu melhor entendimento na busca pela resolução da escassez de recursos naturais e da continuidade do crescimento econômico. Dessa forma, não é possível definir um desenvolvimento sustentável apenas considerando as necessidades humanas¹¹.

Assim, era necessário que o conceito de desenvolvimento sustentável fosse aperfeiçoado e desconectado da visão hegemônica do Norte que o ligava à simples limitação do crescimento econômico aos países do Sul que queriam galgar seus espaços no mundo globalizado. Fez-se,

⁸ JUNGES, José Roque. **(Bio)ética ambiental**.

⁹ JUNGES, José Roque. **(Bio)ética ambiental**.

¹⁰ LEFF, Enrique. **A complexidade ambiental**. São Paulo: Cortez, 2003.

¹¹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

destarte, a evolução no sentido de desenvolver a sua multidimensionalidade, para além do econômico, incluindo o ambiental, o social, o ético e o jurídico-político. Nesse aspecto, a Rio+10, conferência realizada em Johannesburgo em 2002, fez emergir esse conceito englobante das vertentes qualificadoras de um verdadeiro desenvolvimento sustentável.

Fazendo uma síntese apertada dessa multidimensionalidade do desenvolvimento sustentável, tem-se que a dimensão econômica refere-se à forma de possibilitar a economicidade através do combate ao desperdício, da responsabilidade fiscal, da regulação estatal do mercado e da eficiência e equidade intra e intergeracional.¹² Por dimensão ambiental, deve-se atentar à impossibilidade de se falar em sustentabilidade face à degradação, ao hiperconsumismo, que acabam por impedir a consagração da qualidade de vida.¹³ Em seu viés social, a sustentabilidade reclama da equidade intra e intergeracional, da educação de qualidade, do respeito ao valor intrínseco dos demais seres vivos (FREITAS, 2012). Por sua vez, a dimensão ética faz perceber a conexão entre todos os seres e a exigência moral de ações voltadas ao bem-estar duradouro¹⁴. Por fim, em seu viés político-jurídico, o desenvolvimento sustentável encontra-se ligado ao arcabouço jurídico-constitucional vinculante, que fundamenta o Estado Sustentável e com uma nova interpretação jurídica, passa a revisar titularidades de direitos, direitos fundamentais para além dos de terceira geração e confere o caráter antijurídico a práticas patrimonialistas selvagens. Nessa última multidimensão da sustentabilidade, portanto, é possível reconsiderar o caráter do direito à propriedade, exemplo de direito de primeira geração, visando à promoção do preconizado Estado Sustentável.

Acrescente-se a esse fato, a possível ligação na atualidade da função social da propriedade à temática da sociobiodiversidade e da sustentabilidade, sendo a primeira entendida como a relação entre o ser humano e seu entorno, formando relações culturais que vão sendo passadas de geração em geração, o que envolve também o uso e a conservação da biodiversidade de forma sustentável¹⁵ e, nesse sentido, de que não se pode falar em sustentabilidade quando a relação com a terra e seus meios de produção são inidôneos, não se utilizando de fontes renováveis, não se preocupando com a questão do trabalho no campo. Esse entendimento, juntamente com a percepção de que é necessário superar o modelo econômica e culturalmente estandarizado¹⁶, faz

¹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

¹³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**.

¹⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**.

¹⁵ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O direito da sociobiodiversidade. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da. **Direitos Emergentes na Sociedade Global: anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria**. Ijuí: Unijuí, 2013.

¹⁶ HESSEL, Stéphane; MORIN, Edgar. **O caminho da esperança**. Trad. Edgar de Assis Carvalho e Mariz Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

com que seja possível acrescentar as solidariedades das relações culturais, propiciando o respeito à multidimensionalidade do desenvolvimento sustentável, inclusive pensando na questão da função social da propriedade, como a seguir passa a ser estudado.

2. A SUSTENTABILIDADE SOB O VIÉS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NO DIREITO BRASILEIRO

A função social da propriedade é uma das vertentes da sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável, considerando a sua íntima relação com a sociobiodiversidade, com o conhecimento dos povos tradicionais e com a necessidade de que a propriedade em si possa buscar formas de implementação de práticas que atentem a esse caráter social, interligado com o ambiental, o cultural, o político-jurídico e o ético. Não são poucas as questões acerca de uma sustentabilidade quando o tema é a propriedade, pois a função social envolve em larga medida o atendimento a diversas exigências multidimensionais sustentáveis para a sua efetiva consecução.

A função social da propriedade vem garantida como um direito individual no art. 5º, XXIII, da Carta Magna, considerada um direito de primeira dimensão, conforme estudado no capítulo anterior. Trata-se, pois de um conceito jurídico aberto, prescrevendo uma garantia individual ligada às liberdades, a propriedade, mas com o exercício restringível – desde que atenda à função social - e, portanto, uma norma de eficácia contida em nosso sistema constitucional.

De fato, o direito à propriedade remonta ao Direito Romano, exercida sem limitações. Somente no início do século XX que foi registrada a primeira noção de função social da propriedade, pelo francês León Duguit, defendendo-a como instituição jurídica nascida em decorrência de necessidades econômicas e evoluindo de acordo com estas¹⁷. Assim, o direito à propriedade deixa de ser absoluto e vai ganhando contornos que o relativizam em determinadas situações, especialmente com a teoria da função social, entendida como um dever do indivíduo de desempenhar sua atividade, estimulando sua individualidade física, moral e intelectual, para então efetivar sua função social dentro da sociedade¹⁸, o que envolve a colaboração em prol do bem comum, da paz, do bem-estar social e da solidariedade de um modo geral.

Hodiernamente, parece algo cotidiano o caráter social da propriedade, mas na verdade, referido conceito sofreu modificações ao longo dos anos no ordenamento constitucional brasileiro. A Constituição de 1824 previa, em seu art. 179, XXIII, que era garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude, prescrevendo uma indenização no caso de requisição pelo

¹⁷ MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Limitações ao direito de propriedade**. São Paulo: Saraiva, 1997.

¹⁸ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **A propriedade no Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

poder público. A Constituição Republicana de 1891, trazia em seu art. 72, após Emenda em 1926, que o direito à propriedade era pleno, à exceção da desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia.

Somente com a Carta Magna de 1934 é que aparece a atividade do proprietário como uma limitação negativa da propriedade, prevendo no § 17 de seu art. 113 que o direito de propriedade não poderia ser exercido contra o interesse social ou coletivo. Entendimento nesse sentido foi o trazido com a Constituição de 1937, em seu art. 122, § 14, concedendo a leis regulamentares conteúdo e limitações do direito à propriedade.

A primeira Constituição a trazer o conceito de desapropriação ligado ao uso da propriedade de forma a conceder o bem-estar social, marcando, assim o reconhecimento do princípio da função social, considerado o art. 147. Todavia, foi com a Carta Magna de 1988 que a função social e a propriedade vieram expressamente conectadas, sendo prevista em vários dispositivos.

Nessa senda, a função social da propriedade é princípio da ordem econômica, prevista no art. 170, III, do texto constitucional, que juntamente com demais princípios previstos no referido artigo, ficam a cargo da execução pelo poder público, através de incentivos e planejamentos. Ressalta-se que é ainda vinculada à vida digna, à justiça social e à defesa do meio ambiente, o que denota a existência de um conjunto de limitações que vão propiciar a sustentabilidade multidimensional.

Cabe destacar também que a função social da propriedade é princípio de política urbana previsto no art. 182 da Carta Magna, prescrevendo que a propriedade urbana atende a esse princípio quando cumpre as exigências de ordenação da cidade e garante o bem-estar de seus habitantes, o que envolve habitação adequada, condições de trabalho, de recreação e de mobilidade. Contudo, não fica restrita ao meio urbano, também sendo princípio da política agrária e fundiária, previsto no art. 186, que traz explicitamente os critérios de consecução da função social, quais sejam o aproveitamento racional e adequado, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Sendo assim, é possível verificar que a função social da propriedade está ligada à questão da sustentabilidade em suas multidimensões, seja em seu caráter ambiental, seja social, cultural ou econômico, a partir do estabelecimento do viés político-jurídico e também ético. Isso significa que uma agenda ambiental deve ser desenvolvida, visando a dar efetividade a esse princípio concretizador da sustentabilidade em suas várias esferas, pois não há o cumprimento dessa

sustentabilidade quando a propriedade não é utilizada racionalmente, poluindo o meio ambiente em prol da atividade econômica nela exercida, não se utilizando de incentivos a fontes de energias renováveis, empregando o uso de agrotóxicos na sua produção ou então não gerando condições dignas de trabalho, não promovendo práticas sustentáveis em geral.

Desse modo, considerando também que as multidimensões da sustentabilidade se encontram entrelaçadas, políticas públicas constituem-se relevantes na consecução de ações visando a dar efetividade a cada um desses vieses, incentivando, por exemplo, a difusão e desenvolvimento de patentes verdes, visando especialmente à busca de alternativas às energias não renováveis.

A questão das energias renováveis pode ser aliada a todo o suporte tecnológico desenvolvido no marco atual da humanidade, constituindo uma alternativa ao meio ambiente e a consecução da função social da propriedade, podendo, finalmente, operacionalizar a sustentabilidade de forma eficaz, através de um ambiente limpo, de responsabilidade intergeracional e de bem-estar social como um todo, mantendo-se o desenvolvimento econômico, constituindo-se, por fim, em questão de inteligência sistêmica e de equilíbrio ecológico ante a complexidade ambiental que se propõe. A seguir, passa-se a estudar uma alternativa à execução da função social da propriedade para a execução da sustentabilidade: as patentes verdes.

3. PATENTES VERDES E FUNÇÃO SOCIAL: A ECOINOVAÇÃO NECESSÁRIA AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

As patentes verdes podem constituir-se em forma viável para a concretização do desenvolvimento sustentável no que tange à questão da função social da propriedade, especialmente após a reunião dos países em 2015, impulsionados pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, que acabou por resultar em Dezessete Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, da qual toma-se por início a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável.

Da referida Agenda, pode-se notar o incentivo ao desenvolvimento de tecnologias verdes como forma de diminuir os poluentes e utilizar os recursos naturais de forma mais aceitável, tomando-se, para tanto, o advento da tecnologia na sociedade atual e a transferência de tecnologias ambientalmente adequadas aos países do Sul Social, conforme preconiza um de seus objetivos. Assim, com o desenvolvimento de tecnologias verdes, podem ser geradas economias verdes e a possibilidade de acesso mais justo e igualitário, colocando a ciência e a técnica a serviço da sustentabilidade.

Outrossim, cabe ao Estado o papel principal de incentivar o desenvolvimento sustentável, pois embora ele não determine a tecnologia, ela pode ser sufocada ou hiperincentivada na sociedade.¹⁹ De fato, as tecnologias verdes trazem inovação ao processo produtivo, tornando-o sustentável e beneficiando o indivíduo e a sociedade como um todo pela efetivação do meio ambiente sadio,²⁰ concretizando o conhecido art. 225 da Carta Magna brasileira.

Nessa senda, cabe mencionar que as patentes verdes não surgiram de pronto, pois o direito de patente em si como propriedade industrial é fruto de longo desenvolvimento histórico, que remonta à Idade Média, sendo dividido em quatro momentos: o primeiro, com privilégios feudais; o segundo, com as ideias liberais francesas; o terceiro, a partir da Convenção de Paris, com a internacionalização do regime de patentes; o atual, com a mundialização das patentes enquanto espécie de propriedade intelectual, a partir do acordo de constituição da Organização Mundial do Comércio.²¹

De uma breve análise lógica, pode-se perceber que a proteção das patentes evoluiu de uma política de industrialização até chegar a uma política de acesso a mercados, visando à exportação de produtos mais tecnológicos e no aumento do mercado consumidor em geral, contribuindo para os custos com pesquisa e desenvolvimento, para os lucros e os custos de distribuição.²²

Não somente a tecnologia evoluiu, como as discussões a respeito de seu uso para o desenvolvimento das tecnologias verdes e o sistema pelo qual elas seriam protegidas. Dessa maneira, da conexão entre a proteção fornecida pelo regime da propriedade intelectual e do desenvolvimento sustentável, emergem as patentes verdes, a partir de 2009, na Organização Mundial de Propriedade Intelectual, possuindo, inclusive, prioridade em relação aos demais tipos de patentes. Dessa forma, as patentes verdes preveem procedimentos específicos para dar celeridade ao processo em prol daecoinovação, que é a inovação ambiental.²³

Aecoinovação é definida pela Comissão Europeia²⁴ como qualquer inovação que se traduza em um avanço importante no sentido do desenvolvimento sustentável, resultando em diminuição

¹⁹ CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. v. 1. A sociedade em rede. 7.ed. Tradução Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

²⁰ SANTOS, Nivaldo dos; OLIVEIRA, Diego Guimarães de. A patenteabilidade de tecnologias verdes como instrumento de desenvolvimento sustentável. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 37, p. 294-310, out-dez/2014. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1051/738>. Acesso em: 30 nov. 2019.

²¹ PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito industrial: as funções do direito de patentes**. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 134.

²² CARVALHO, Nuno Pires de. **A estrutura dos sistemas de patentes e de marcas – passado, presente e futuro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 406.

²³ SANTOS, Nivaldo dos; OLIVEIRA, Diego Guimarães de. A patenteabilidade de tecnologias verdes como instrumento de desenvolvimento sustentável.

²⁴ COMISSÃO EUROPEIA. **EcoInovação: o segredo da competitividade futura da Europa**. DOI 10.2779/31393. ISBN 978-92-79-26470-2. Disponível em: <https://ec.europa.eu/environment/pubs/pdf/factsheets/ecoinnovation/pt.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2019.

do impacto no ambiente pelos modos de produção e também utilizando os recursos naturais de forma mais responsável e eficiente. Dessa feita, a ecoinovação promove novos processos, serviços e tecnologias fazendo com que as atividades econômicas sejam ecologicamente viáveis, otimizando o progresso e os desafios ambientais que se impõe.

Feita a breve conceituação, pode-se ainda mencionar quatro categorias de ecoinovação: tecnologias ambientais, também chamadas limpas, que se utilizam dos recursos naturais poupando-os ou reduzindo os impactos por meio de equipamentos que promovam o tratamento de resíduos; as inovações organizacionais para o meio ambiente, que envolve a mitigação de impactos e a gestão ambiental; as inovações em produtos e serviços que oferecem benefícios ambientais, como as construções ecológicas; os sistemas de inovações verdes, envolvendo sistemas de produção e consumo, como é o caso da agricultura orgânica.²⁵ Portanto, do conceito e das categorias trazidas, pode-se depreender que as Patentes Verdes constituem exemplo de ecoinovação em diversos países, incluso o Brasil.

No Brasil, a Lei 9.279/1996 regulamenta a propriedade industrial, dando ênfase em certa medida ao aspecto social da patente como parte importante do desenvolvimento tecnológico, trazendo a proteção das patentes de invenção e de modelos de utilidade, requisitos e condições para esta proteção, além do procedimento necessário para o depósito e posterior concessão. Ocorre, contudo, que o processo de concessão brasileiro é moroso se comparado a países do Norte Social.

Nesse diapasão, visando ao incentivo de Patentes Verdes, o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual criou programas prioritários, dentre eles, o Programa Piloto de Patentes Verdes, de 2012, para a difusão de tecnologias verdes necessárias à concretização do desenvolvimento sustentável, baseando-se em programas semelhantes de outros países. Desse modo, o objetivo é contribuir para as mudanças climáticas globais, além da identificação de novas tecnologias a serem aproveitadas de forma mais rápida pela sociedade, tendo sido criado pela Resolução 283/2012, com vigência até 02 de abril de 2013 ou até que atingisse quinhentas solicitações concedidas, instituída como sua primeira fase.

O Programa Patentes Verdes, além da primeira fase, desenvolveu-se em outras duas: a segunda fase, com início em abril de 2013 a abril de 2014, regulamentado com a Resolução 83/2013 e; a terceira, estendendo-se de abril de 2014 a abril de 2016, focando na redução do tempo de tramitação. Ao fim, foram 218 pedidos aptos na primeira fase, tendo sido deferidos

²⁵ KEMP, René; PEARSON, Peter. **Final report MEI project about measuring ecoinnovation**. Maastricht: UM-Merit, 2007. Disponível em: <https://goo.gl/dVBMGw>. Acesso em: 30 nov. 2019.

apenas 52 pedidos, com período variando entre um e três anos.²⁶

O conceito de Patente Verde é definido pela primeira vez com a Resolução 175/2016, programa atual, antes havia somente a definição de *pedidos de Patente Verde*. As referidas patentes estão divididas em categorias em uma listagem de tecnologias verdes, divididas em energias alternativas, transportes, conservação de energia, gerenciamento de resíduos e agricultura.²⁷

A categoria das energias alternativas é abrangente e compreende as tecnologias voltadas para os biocombustíveis, aproveitamento de energia a partir de resíduos humanos – resíduos agrícolas, químicos, industriais, hospitalares, domiciliares e urbanos – energia hidráulica, energia eólica, energia solar. Outra categoria a ser destacada é a que envolve conservação de energia, incluso o armazenamento de energia elétrica ou térmica e iluminação de baixo consumo energético. A última categoria a ser estudada refere-se à agricultura sustentável, com técnicas de irrigação, reflorestamento, melhoria do solo.

As três categorias acima podem ajudar no desenvolvimento sustentável pelo viés da função social da propriedade, tendo em vista que a difusão de tecnologias para energias alternativas, juntamente com a de conservação de energia e com a agricultura sustentável, podem levar ao cumprimento desse importante princípio regente no ordenamento constitucional brasileiro, o que em amplo aspecto, pode levar à preservação do caráter socioambiental que o tema envolve. Ademais, seria uma forma de mitigar os impactos causados pelo próprio homem no meio ambiente, que deve também ser compreendido em sentido amplo, para além da questão ambiental, já que não se trata somente da poluição, mas da forma de trabalho digna, da justiça ambiental, do direito à alimentação adequada, do direito à informação, do acesso a fontes renováveis.

As Patentes Verdes, nessa senda, são veículos de implementação das tecnologias limpas, podendo ser utilizadas em larga escala nas propriedades produtoras, o que contribui para a disseminação da sua função social. Com o incentivo governamental a programas como o em tela, há a disseminação e, eventual, barateamento dos custos para que mais tecnologias verdes sejam desenvolvidas, estimulando inovações limpas e mais rápidas se comparadas com o processo de outras patentes, podendo implementar o buscado desenvolvimento sustentável.

Destaca-se, ainda, que a agilidade na concessão dessas patentes pode mobilizar a

²⁶ TEIXEIRA, Alessandra Vanessa. **Patentes verdes:** tecnologias para o desenvolvimento sustentável. Dissertação de Mestrado, Orientadora Fabíola Wüst Zibetti, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2017.

²⁷ TEIXEIRA, Alessandra Vanessa. **Patentes verdes:** tecnologias para o desenvolvimento sustentável. p. 85.

competitividade entre empresas a desenvolverem mais tecnologias sustentáveis, desencadeando processos mais céleres que os existentes.²⁸

Todavia, há que se mencionar que apenas em 2017, a terceira Patente Verde foi conseguida, e sendo a primeira voltada para a agricultura sustentável, que por sua vez, está intimamente relacionada à questão da função social da propriedade, voltada ao princípio da atividade agrária e fundiária do art. 186 da Carta Magna. Nesse diapasão, cabe destacar que ainda é muito tímido referido Programa, em que pese ser uma possibilidade de avanço na questão do desenvolvimento sustentável.

O que de fato ocorre é que o patenteamento verde pode se vislumbrar em um paradoxo, pois ao passo que incentiva a produção e desenvolvimento de tecnologias verdes, no contexto do mundo globalizado e capitalista, pode assumir a limitação de acesso a uma pequena camada da população que irá lucrar em detrimento da concretude da função social da propriedade que, conforme já anteriormente mencionado, vai muito além da questão ambiental. Melhor explicando, o sistema de patentes pode proporcionar o desenvolvimento tecnológico, atrelado ao crescimento econômico e à preservação ambiental, mas pode falhar na questão social, na medida em que pode limitar e dificultar o acesso às pequenas propriedades e, dessa forma, impedir a concretude da função social da propriedade, considerando ainda a questão do alto custo de patenteamento verde.

Outra limitação advinda da questão das Patentes Verdes é que falta dentro do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual especialização para atender o quesito incentivo e divulgação através da formação de um banco de dados para que o critério deixe de ser apenas *o prioritário*, conforme conceitua o art. 2º da Resolução 175/2016, “*Patente Verde* é o pedido de patente considerado apto ao exame prioritário, conforme listagem apresentada no Anexo I desta Resolução”.²⁹

Por fim, há a necessidade também de se harmonizar os diversos programas de patentes existentes, com regras comuns para que a difusão e o encorajamento de depósitos de pedidos e na manutenção do ritmo de trabalho de examinadores, para que estes também venham a se aperfeiçoar na temática de tecnologia verde e podendo propiciar uma mudança na forma de atendimento das premissas ao desenvolvimento sustentável.

²⁸ RICHTER, Fernanda Altvater. Patentes verdes e o desenvolvimento sustentável. **Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade**, v. 6, n. 3, p. 383-398, jul-dez, 2014.

²⁹ INPI. Instituto Nacional de Propriedade Intelectual. **Resolução 175, de 05 de novembro de 2016**. Disciplina o exame prioritário de pedidos de Patente Verde. Disponível em: http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/arquivos-dirpa/Resoluon1752016_Patentesverdes_21112016julio_docx.pdf. Acesso em: 30 nov. 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do presente estudo, ao longo do primeiro capítulo, foi realizado o estudo da evolução do conceito de desenvolvimento sustentável a partir dos grandes eventos internacionais até a sua multidimensionalidade no momento atual. Grandes eventos internacionais foram promovidos a partir da década de 1970, fruto das preocupações com as questões ambientais frente ao esgotamento dos recursos naturais, tidos até então como inesgotáveis, visando a resolver a questão e propondo limitações ao crescimento. A primeira vez que foi mencionado o conceito de desenvolvimento ocorreu em 1987 com o Relatório Brundtland e desde então o conceito passou a ser aprimorado.

Ao longo do segundo capítulo, pôde ser analisado brevemente como se deu a função social da propriedade no Direito brasileiro até atingir o patamar de viés da sustentabilidade. A sustentabilidade, nessa perspectiva, carece ser entendida em sua multidimensionalidade, o que engloba não somente o ambiental e o econômico, mas também o social, o cultural, o político-jurídico e o ético. Das multidimensões, cabe o entendimento de que cumprir com a função social da propriedade reflete no desenvolvimento sustentável em mais de um viés, posto que se complementam. Ademais, o direito à propriedade não pode mais ser absoluto como se dava no Direito Romano, tendo sido implementada a sua limitabilidade pela função social no Brasil a partir da Carta Magna de 1988.

Por fim, no terceiro e último capítulo, foi demonstrado como o desenvolvimento de uma estruturação do sistema de patentes verdes com a sua consequente divulgação pode contribuir na efetividade do desenvolvimento sustentável brasileiro. Ressaltando-se, outrossim, que as patentes verdes constituem-se exemplo deecoinovação, sendo importantes na concretização do desenvolvimento sustentável em seu viés da função social da propriedade, seja pelo incentivo à produção de tecnologias verdes de fontes energéticas, assim como as voltadas à agricultura e, nesse sentido, ao atendimento do princípio da função social da propriedade na seara agrária e fundiária, conforme preconiza o art. 186 da Carta Magna brasileira.

Todavia, ainda há algumas limitações com relação às patentes verdes, seja na questão do acesso ou de seus altos custos, ainda no tema da especialização de pessoal técnico ou então na maior divulgação de referidas tecnologias no sentido do aprimoramento da incansável busca pela sustentabilidade em suas mais diversas dimensões visando à preservação dos tão relevantes recursos naturais, compatibilizando o progresso, tido como crescimento econômico, às demais searas como condição de continuidade de vida na Terra.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O direito da sociobiodiversidade. *In*: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da. **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Ijuí: Unijuí, 2013.

CARVALHO, Nuno Pires de. **A estrutura dos sistemas de patentes e de marcas – passado, presente e futuro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação**: economia, sociedade e cultura. v. 1. A sociedade em rede. 7.ed. Trad. Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

COMISSÃO EUROPEIA. **EcoInovação**: o segredo da competitividade futura da Europa. DOI 10.2779/31393. ISBN 978-92-79-26470-2. Disponível em: <https://ec.europa.eu/environment/pubs/pdf/factsheets/ecoinnovation/pt.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2019.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **A propriedade no Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008).

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

HESSEL, Stéphane; MORIN, Edgar. **O caminho da esperança**. Trad. Edgar de Assis Carvalho e Mariz Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

INPI. Instituto Nacional de Propriedade Intelectual. **Resolução 175, de 05 de novembro de 2016**. Disciplina o exame prioritário de pedidos de Patente Verde. Disponível em: http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/arquivos-dirpa/Resoluon1752016_Patentesverdes_21112016julio_docx.pdf. Acesso em: 30 nov. 2019.

JUNGES. José Roque. **(Bio)ética ambiental**. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

KEMP, R.; PEARSON, P. **Final report MEI project about measuring ecoinnovation**. Maastricht: UM-Merit, 2007. Disponível em: <https://goo.gl/dVBMGw>. Acesso em: 30 nov. 2019.

LEFF, Enrique. **A complexidade ambiental**. São Paulo: Cortez, 2003.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Limitações ao direito de propriedade**. São Paulo: Saraiva, 1997.

MOOSA, Ebrahim. Transições no 'progresso' da civilização: teorização sobre a história, a prática e a tradição. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 261-280.

- PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito industrial: as funções do direito de patentes**. Porto Alegre: Síntese, 1999.
- PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.
- PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **O desafio ambiental**. Rio de Janeiro: Record, 2004.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 73-118.
- RICHTER, Fernanda Altvater. Patentes verdes e o desenvolvimento sustentável. **Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade**, v. 6, n. 3, p. 383-398, jul-dez, 2014.
- SANTOS, Milton. **A natureza do espaço**. São Paulo: Hucitec, 1996.
- SANTOS, Nivaldo dos; OLIVEIRA, Diego Guimarães de. A patenteabilidade de tecnologias verdes como instrumento de desenvolvimento sustentável. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 37, p. 294-310, out-dez/2014. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1051/738>. Acesso em: 30 nov. 2019.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- TEIXEIRA, Alessandra Vanessa. **Patentes verdes: tecnologias para o desenvolvimento sustentável**. Dissertação de Mestrado, Orientadora Fabíola Wüst Zibetti, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2017.

O RETROCESSO AMBIENTAL BRASILEIRO: O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO EM CRISE?

Luiz Ernani Bonesso de Araujo¹

Mohammed Nadir²

Thiago Luiz Rigon de Araujo³

INTRODUÇÃO

A questão ambiental passou a ser central em termos de políticas públicas para os estados contemporâneos em decorrência dos impactos sobre o meio ambiente e as demandas advindas da pressão popular. O Brasil por ser um país que se destaca por sua grande disponibilidade de recursos naturais, por ser megadiverso e, ainda, ter em seu espaço territorial uma das últimas grandes florestas do planeta, tem na temática ambiental, um fator gerador de discussões políticas, principalmente na busca de responder a equação desenvolvimento X sustentabilidade.

O Estado Democrático de Direito advindo da promulgação da Constituição de 1988, exige do Estado não só uma atitude de respeito aos direitos individuais, mas também ações positivas em relação aos direitos sociais, já que grande parte da população vive em condições que não atendem as exigências mínimas de uma vida digna. A par dessa dura realidade, se vê o Estado social diante de uma possível crise, por apresentar-se sem condições orçamentarias e estruturais de colocar em práticas seus objetivos fundamentais, o que gera um debate intenso envolvendo os mais diversos atores da sociedade.

Dentre esses atores, está aquele setor da sociedade que exige do Estado uma atenção especial quanto à proteção do meio ambiente e, no caso brasileiro, tem por entendimento que a atual administração pública nacional, colocou em segundo plano essa questão, ao propor mudanças legais com intuito de flexibilização normativa, acompanhada de afrouxamento de

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professor do Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF. Professor Titular aposentado do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade – GPDS.

² Mestre e Doutor em História pela Universidade de Coimbra. Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pesquisador no GPDS-UFSM-Brasil e CEAUP-UP-Portugal. Email mohammednadir2010@gmail.com

³ Doutorando do Programa de Pós-graduação em Direito da UCS-Universidade de Caxias do Sul/RS, Mestre em Direito pela URI-Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões- Campus Santo Ângelo/RS, e Professor do Curso de Direito da URI - Campus de Frederico Westphalen – RS. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental Crítico – DAC (UCS), e pesquisador do Grupo de Pesquisa Direito, Inovação e Meio Ambiente (URI/FW).

medidas de fiscalização pelos órgãos responsáveis. Isso tudo baseado na convicção de que o que importa é alcançar o desenvolvimento econômico e, desse modo, a defesa do meio ambiente não pode ser um fator impeditivo.

Diante desse quadro, se pretende discutir se a proposição dessa política ambiental confronta os princípios exarados pela Constituição Federal, ao mesmo tempo em que se questiona se tal postura se configura como um retrocesso ambiental?

1. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Passado mais de trinta anos da promulgação da Constituição de 1988, o Brasil ainda se vê diante de discussões sobre a sua efetivação. O Estado Democrático de Direito instituído, incorporou princípios tanto do Estado de Direito como os do Estado Social.

Para José Afonso da Silva,

A configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo. E aí se encontra a extrema importância do art. 1º da Constituição de 1988, quando afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em estado democrático de direito, não como mera promessa de organizar tal Estado, pois, a Constituição aí já o está proclamando e fundando.⁴

Nesse sentido, há uma manifestação fundante manifestada pelo constituinte brasileiro, ao se definir pelo Estado Democrático de Direito, como se vê em seu Artigo primeiro e respectivos incisos, ao propor um modelo de organização política na qual se deve levar em conta a soberania (I), a cidadania (II), a dignidade da pessoa humana (III), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (IV) e o pluralismo político (V).

Mais adiante em seu Artigo 3º, vemos a aproximação (?) entre liberdade e justiça social, ao constituir como fundamentos da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária (I), garantir o desenvolvimento nacional (II), erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (III) e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Há uma simbiose constitucional que, segundo Canotilho, corresponde a dois modos de ver a liberdade:

⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 105.

No Estado de direito concebe-se a liberdade como *liberdade negativa*, ou seja, uma “liberdade de defesa” ou de “distanciação” perante o Estado. É uma liberdade liberal que “curva” do poder. Ao Estado democrático seria inerente a *liberdade positiva*, isto é, a liberdade assente no exercício democrático do poder. É a *liberdade democrática* que legitima o poder.⁵

O que percebo com a aglutinação de princípios tradicionalmente tidos como do Estado de Direito (liberdades individuais, políticas e económicas) com aqueles postos pelo Estado Social (direito à educação, saúde, moradia), põe em movimento o Estado, encaminhando-o na direção de um novo patamar, o da realização do indivíduo numa sociedade não só livre, mas justa e solidária.

Ou seja, não se vê o Estado apenas como aquele que dá a garantia, mas sim, como aquele que é instrumento de transformação, incorporando à igualdade formal um conteúdo social de garantias das condições mínimas de vida digna.⁶

2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A preocupação com o meio ambiente não é recente no cenário nacional brasileiro, pois desde o tempo do império se tem legislações voltadas à proteção ambiental, mas se pode afirmar que estavam voltadas mais para alguns aspectos específicos, só tendo uma visão abrangente, considerando o todo, a partir da promulgação da Lei nº 6.938 de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.

Com a Constituição Federal de 1988, a questão ambiental passou a ter um tratamento legal consubstanciado em normas e princípios constitucionais, que passam a orientar toda a estrutura legislativa relativa ao tema.

Dessa forma:

A Constituição Federal, ao alargar sobremaneira a abrangência da concepção jurídica de proteção ao meio ambiente, não o considera de forma dissociada dos direitos humanos fundamentais, mas enquanto conjunto de todos os sistemas dentre os quais se integram todos os seres vivos, o homem e a natureza que o cerca, portanto, determina a proteção jurídica do equilíbrio do meio ambiente em todos os seus vários e múltiplos aspectos, uma vez que o meio ambiente é multidimensional.⁷

Ao se afirmar que a CF de 1988 constitucionalizou a questão ambiental, significa que há compromissos a serem cumpridos pelo Estado e, mais do que isto, se constitucionalizou o direito

⁵ CANOTILHO, José J. G., **Estado do Direito**. Edição Gradiva, Lisboa, 1999, p.28.

⁶ Vida digna é entendida aqui como aquela que garante ao cidadão um padrão mínimo de educação, saúde, moradia, acesso à cultura, de modo a propiciar-lhe condições para que se integre satisfatoriamente à sociedade.

⁷ PADILHA, Norma S. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2010, p.201.

ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que passa a ser considerado inalienável, já que se incorpora como um direito fundamental do cidadão.

Pode-se observar a importância dessa constitucionalização sob dois pontos. O primeiro diz respeito a sua afirmação como um direito humano fundamental. Nos últimos decênios, as constituições contemporâneas começaram a conter dispositivos destinados a garantir qualidade de vida aos cidadãos. Dessa forma, o termo “qualidade de vida” passou a integrar o rol dos direitos fundamentais do ser humano. Até então tratava de proteção do ser humano (entendido como direitos humanos) separado da proteção ambiental. Fez-se necessário aproximá-lo, pois quando se está reportando ao direito à vida, se deve entender essa alocação de forma extensiva, em sua ampla dimensão, isto é, em todos os sentidos possíveis e, dentre eles, a subordinação de todas as atividades humanas ao resguardo de um ambiente sadio. Pois assim, ao se tutelar a qualidade do meio ambiente, se está tutelando um bem maior, a vida com qualidade. Resumindo, se está tutelando em essência, o direito à vida.

O segundo, relaciona-se quanto ao compromisso de sua efetivação, como bem sublinha Norma Sueli Padilha:

O compromisso constitucional de defender e preservar o direito ao equilíbrio do meio ambiente impõe aos vários intérpretes da Constituição, desde o cidadão, os órgãos estatais, as organizações não governamentais, a opinião pública, o papel de dar-lhe efetividade, de extrair da Constituição a concretização de tal comando. E, como decorrência do pleno exercício da cidadania, caberá aos seus representantes acionar o Poder Judiciário quando do descumprimento do compromisso constitucional, cabendo então aos intérpretes judiciais, atuando em prol da supremacia da vontade constitucional, dar efetividade ao tratamento constitucional conferido a proteção do meio ambiente.⁸

A concretização do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado conforme disposição constitucional, numa sociedade que se movimenta por diversos interesses não necessariamente convergentes em termos ambientais, deve dispor de instrumentos que permitam acionar a devida proteção jurídica, evitando-se assim, tornar inócua a sua efetivação. O que significa dizer que nesse momento em que a depleção dos recursos naturais é acentuada, com visível escassez e desaparecimento de espécies, em grande parte fruto da ação humana, as normas ambientais assumem um papel de importância vital para a manutenção da vida.

⁸ PADILHA, Norma S. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2010, p.171.

3. MUDANÇAS LEGISLATIVAS E O RETROCESSO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL

Nesse momento se começa a refletir sobre um importante instituto constitucional, garantidor dos direitos fundamentais do ser humano, a de sustar qualquer tentativa de retrocessão desses direitos.

Para Canotilho:

O princípio da democracia económica e social aponta para a proibição de retrocesso social [...] Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A 'proibição do retrocesso social' nada pode fazer contra as recessões e crises económicas [...], mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade humana.⁹

Pensado no âmbito dos direitos sociais, deriva-se para o direito fundamental ao ambiente sadio, já que este também se reveste como uma garantia constitucional e um direito subjetivo, conforme explicitado no artigo 225 da Constituição Federal. Esses princípios mostram que o Estado brasileiro se assume como um Estado regido por princípios ecológicos.

No dizer de Canotilho:

1. O Estado Constitucional, além de ser e dever ser um Estado de direito democrático e social, deve ser também regido por princípios ecológicos; 2. O Estado ecológico aponta para formas novas de participação política sugestivamente condensadas na expressão democracia sustentada.¹⁰

É o que está estabelecido pelo Art. 225 da CF, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que para atingir tal desiderato, impõe-se ao Poder Público e à coletividade a sua defesa e preservação, para as presentes e futuras gerações.

Assim esse compromisso constitucional de defesa do meio ambiente, não atenta apenas para a intervenção antrópica no ecossistema, na defesa da flora e fauna de forma a manter um equilíbrio entre comunidade abiótica e o seu habitat, mas refere-se também na relação entre o ser humano e a natureza, o que significa dizer que este meio não abriga tão só as diferentes espécies dos diferentes biomas, mas também seres humanos, cujas ações sociais afetam positivamente ou negativamente o ambiente que habitam. Desta forma, se quer dizer que a prudência ecológica traz consigo a relevância social e viabilidade econômica para o

⁹ CANOTILHO, José J. G., *Estado do Direito*. p.2.

¹⁰ CANOTILHO, José J. G., *Estado do Direito*. p.3.

estabelecimento de um desenvolvimento sustentável. Realça-se aqui as dimensões econômicas, social e ambiental, trazidas por Sachs.¹¹

Para Freitas, há ainda as dimensões jurídico-política e ética que emanam desses princípios constitucionais que:

[...] determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.¹²

Nesse momento o social confunde-se com o ambiental e vice-versa, pois não se pode pensar este separado daquele, pois o modo de ser e viver do ser humano está diretamente relacionado ao natural, ponto de origem de sua estruturação social. Assim se deu na formação das sociedades agrícolas, e assim se dá nas sociedades pós-industriais, vitalmente dependentes dos recursos naturais. Daí a emergência das políticas públicas ambientais na seara governamental, seja em nível internacional, ou mesmo nacional e local.

Isso significa dizer que a questão ambiental não é meramente a proteção do meio ambiente, mas também está relacionado a uma série de questões que envolvem uma grande parcela da população brasileira, quer no seu direito a um ambiente ecologicamente equilibrado (Art. 225 CF), quer em termos sociais, já que a forma como organizam suas vidas, está dependente diretamente de como utilizam os recursos naturais disponíveis. Alterações nas legislações ambientais, ou ainda no modo organizacional dos órgãos de defesa e de implementação de políticas públicas referentes ao meio ambiente, podem ocasionar impactos relevantes, tanto num como noutro caso.

A preocupação em causa é de evitar a emergência de ações ou omissões do poder público que venham causar um retrocesso em termos ambientais. No dizer de Sarlet:

Questão (e problema) de central importância, relacionada ao funcionamento do instituto, é a possibilidade de se controlar e sindicar, a partir dele, as ações e omissões do poder público em todas as suas dimensões, de modo a impedir e ou sancionar aquelas que resultam em efetiva e mesmo potencial violação dos níveis indispensáveis (e normativamente exigidos) de proteção do ambiente.¹³

¹¹ SACHS, Ignacy. **A Terceira Margem**: em busca do ecodesenvolvimento. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 35.

¹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2.ed. Belo Horizonte, 2012, p.41.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang, **A proibição do retrocesso ecológico e as mudanças no Ministério do Meio Ambiente**, 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-fev-15/direitos-fundamentais-proibicao-retrocesso-ecologico-ministerio-meio-ambiente>. Acesso em 22 ago. 2019.

Essa é uma realidade que se observa no Brasil num período de menos de um decênio de anos atrás até o presente momento. Modificações legislativas importantes aconteceram, a começar pelo Código Florestal, apesar de todas as controvérsias e mesmo contestado judicialmente, teve reconhecido sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal –STF. Essas controvérsias se referem a introdução de novos parâmetros sobre pontos importantes da legislação anterior, principalmente nas Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL), que apontam que essas normas se encaminharam no sentido de serem menos rigorosas nas exigências de proteção ambiental, tornando-se assim um retrocesso em termos legais e gerando perdas em termos ambientais.

Noutro momento, o governo federal interessado em agradar setores econômicos específicos, notoriamente o agronegócio e mineração, buscou criar facilidades ou minorar exigências legais. Decretos e medidas provisórias (MP) foram editadas, tratando de temas como liberação de reserva para futura mineração (Decreto 9.142/2017), redução de área de proteção ambiental (MPs 756 e 758). Soma-se a isso, a apreciação do Poder Legislativo de emendas constitucionais e projetos de leis que se voltam para revisão de demarcações de terras indígenas, a exploração e aproveitamento de recursos minerais nessas áreas, bem como a flexibilização da regulação minerária. Muitas não avançaram graças a resistência dos movimentos sociais, mas mostram claramente que um descaminho em termos de política de proteção ambiental.

Já quanto ao governo que se inicia em 2019, foram emitidos sinais claros de que a questão ambiental sofreria um revés considerável. Medida Provisória, decretos que modificam as estruturas dos órgãos responsáveis pela execução das políticas de proteção ambiental, diminuindo competências de ação administrativa, seja na fiscalização, seja em termos de licenciamento. O grande órgão de execução dessas políticas públicas, o Ministério do meio Ambiente, tem manifestado e defendido através de seu titular, posições e ações que revelam um caráter antagônico à defesa do meio ambiente, pois enunciam medidas que minimizam a atuação de sua pasta na defesa do meio ambiente, seja no sentido de desaparelhar o órgão fiscalizador (IBAMA), diminuir o a exigência dos licenciamentos, bem como de ter uma visão que nega ou desqualifica diminutiva os grandes problemas ambientais que assolam o país. Essa postura é reverberada por uma parcela considerável da equipe ministerial do atual governo, que dissemina uma fala que nega o aumento do desmatamento e da poluição, cria facilidades para liberação de novos agrotóxicos, bem como incentiva atitudes de desconsideração e violência contra quilombolas, índios, assentados da reforma agrária, ambientalistas, etc.

De outra parte, graves eventos não naturais, como os casos das barragens de Mariana e Brumadinho, as grandes queimadas, o aumento exponencial na utilização de agrotóxicos, a mudança climática, não sensibiliza o atual governo a mudar sua retórica anti ambientalista, ao contrário, usando de uma linguagem tosca e agressiva, ataca os movimentos em defesa do meio ambiente, desqualifica o trabalho das organizações não governamentais, enfim, nega a existência de problemas ambientais.

Esse conjunto de fatores, aliado a uma crise do Estado, quer na sua capacidade de financiamento, quer no debacle econômico que gera desemprego em massa e miséria e, conseqüentemente, problemas socioambientais, permite criar um ambiente propício a quebra de parâmetros equilibrados em termos legais e, desse modo, fragilizar juridicamente a capacidade de defesa do meio ambiente.

É a formatação de um standard de atuação que dá mostras que os procedimentos administrativos concernentes ao governo federal, por optar pela fragilização principalmente da fiscalização, dá contornos de se encaminhar para um retrocesso ambiental, que pode ser tanto pela omissão, como pela proposição de mudanças legislativas.

O princípio da proibição de retrocesso ecológico, de tal sorte, opera como espécie de “blindagem protetiva” em face da atuação dos poderes públicos em geral, incidindo, para além de limitar a discricionariedade do legislador (Estado-legislador), também sobre eventuais recuos no tocante à adequação e capacidade da estrutura administrativa e organizacional do Estado (Estado-administrador) já consolidada para a proteção e promoção de determinado direito fundamental. Na temática ecológica, qualquer medida adotada pelo Poder Executivo, nos diferentes planos federativos, que resultar em redução desproporcional das estruturas organizacionais e procedimentais indispensáveis para a consecução, com eficácia, dos deveres estatais vinculativos — no caso, o dever de proteção ambiental — a ponto em especial de caracterizar uma proibição insuficiente (deficitária) de proteção, há de ser passível de ser sindicada, inclusive pela via jurisdicional.¹⁴

Ora, o que temos diante de nós é uma política ambiental proposta pelo governo do momento que aponta para um retrocesso em termos legais e administrativos, ou seja, há propositura de legislação que se encaminha para o abrandamento de critérios considerados mais rígidos, bem como orienta a estrutura administrativa responsável pela proteção ambiental a diminuir sua capacidade fiscalizadora, até num sentido de omissão.

O exame desse cenário jurídico-político, requer que se busque pontos determinantes desse agir estatal fora de seu âmbito administrativo, isto é, na sociedade, mais precisamente nos grupos

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang, **A proibição do retrocesso ecológico e as mudanças no Ministério do Meio Ambiente.**

com considerável capacidade de pressão. Assim, podemos mencionar o setor do agronegócio como principal protagonista, como sendo o mais preponderante grupo de pressão a exigir mudanças na atuação estatal na seara ambiental. A partir de máximas como “é preciso desenvolver o país”, “o Brasil precisa de uma agricultura forte”, ou ainda, “é preciso incorporar terras que nada produzem para o sistema produtivo”, organizações e lideranças desse setor agropecuário se apresentam como um importante setor impulsionador da economia, bem como aquele que tem mais condições de atender o mercado internacional.

Desse modo, temos uma lógica econômica voltada ao mercado internacional, baseada no binômio soja e carne, que pode ser vista a partir da seguinte fórmula sequencial: incorporação de novas terras à produção, como consequência menos cuidados ambientais, como resultado, mais exportação. Justifica-se assim o econômico suplantando o ambiental. Para alcançar os resultados desejados, o primeiro passo é ter o controle sobre os órgãos que de uma forma ou outra estejam articulados com o setor do agronegócio, como o Ministério do Meio Ambiente, INCRA, IBAMA, ICMBio entre outros, o que exige colocar no comando destes órgãos, administradores que se comprometam com essa proposta. Cria-se assim uma política que quer obter um bom resultado econômico, mesmo que isso signifique perdas na questão ambiental.

Se por um lado se pode obter bons resultados econômicos, por outro há perdas consideráveis, como no caso da biodiversidade (extinção de espécies) pelo aumento do desmatamento, poluição das águas, da terra e do ar, menor disposição da capacidade hídrica pela diminuição das florestas, e ainda o grave risco de contaminação pelo uso intensivo de agrotóxicos. Também se coloca numa posição desconfortável e de perdas uma parcela considerável da população, como a indígena, que está sendo ameaçada pela perda de seus territórios com a promessa de se rever os processos de demarcação de terras, as comunidades tradicionais como os quilombolas, seringueiros, ribeirinhos que, em função grandes empreendimentos, são expulsos de suas terras e obrigados a viverem em condições de miséria.

No Brasil há uma infinidade de conflitos que podem ser classificados como ambientais, que decorrem da ocupação de áreas para produção agropecuária, mineração, ou ainda a construção de grandes hidrelétricas. A apropriação dessas áreas se caracterizam na maioria dos casos pelo uso da violência, gerando confrontos entre a população que ocupam esses espaços por um longo período e os investidores desses empreendimentos.

O deslocamento ou a remoção desses grupos significa, frequentemente, não apenas a perda da terra, mas uma verdadeira desterritorialização, pois muitas vezes a nova localização, com condições físicas diferentes, não permite a retomada dos modos de vida nos locais de origem, sem descontar o

desmoroamento da memória e da identidade centradas nos lugares. Assim, as comunidades perdem literalmente a base material e simbólica dos seus modos de socialização com sua desestruturação.¹⁵

Se essa é uma realidade que se tem diante da normalidade legal já existente, ela poderá ser agravada pela nova visão implantada no momento pela administração pública federal, onde o afrouxamento da legislação e da fiscalização, criará situações ainda mais prejudicial não só a essa considerável parcela da população, mas também a sociedade brasileira como um todo, pois significará um aumento no desequilíbrio do meio ambiente, resultando numa considerável perda na qualidade de vida.

É importante ainda em considerar que a questão ambiental em análise, não se restringe apenas ao plano nacional, ela sofre influência considerável das forças econômicas internacionais, que é acompanhada da crise do Estado, onde a capacidade de decidir não está mais neste, mas sim, naquele que dispõe dos meios e recursos para realizar as tarefas, ou seja, o mercado.

Para Bauman:

Hoje, porém, o Estado foi expropriado de uma parcela grande e crescente de seu antigo poder imputado ou genuíno (de levar as coisas a cabo), o qual foi capturado por forças supraestatais (globais) que operam num “espaço de fluxos” (termo de Manuel Castells) politicamente incontroláveis – haja vista o alcance efetivo das agências políticas sobreviventes não ter progredido além das fronteiras do Estado. Isso significa, pura e simplesmente, que finanças, capitais de investimentos, mercados de trabalho e circulação de mercadorias estão agora além da responsabilidade e do alcance das únicas agências políticas disponíveis para cumprir a tarefa de supervisão e regulação. É a política cronicamente assolada pelo déficit de poder (e portanto também de coerção) que enfrenta o desafio de poderes emancipados do controle político.¹⁶

Hoje, o setor do agronegócio brasileiro, para atender o que o mercado internacional lhe impõe, age com pressão sobre o Estado, de forma que este desregulalize e facilite o máximo possível as atividades de produção e comercialização. O argumento justificador se consubstancia em afirmar que se assim não for feito, o Brasil perderá grande parte da fatia desse mercado, portanto o Estado tem que fazer sua parte, e este, ao aceitar se submeter a essa lógica perde sua capacidade de impor sua própria política, e isso é a perda da capacidade de decisão. Assim temos, refletindo a partir de Bauman, que o político não decide, quem o faz é o econômico e, no caso em tela, é o mercado internacional. Daí que temos a submissão do Estado aos interesses do grande mercado, o que significa que isso carrega consigo o controle sobre os recursos naturais, sejam o

¹⁵ ZHOURI, Andréa e LASCHEFSKI, Klemens. Desenvolvimento conflitos ambientais: um novo campo de investigação. In ZHOURI, Andréa e LASCHEFSKI, Klemens. **Desenvolvimento e conflitos ambientais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p.25.

¹⁶ BAUMAN, Zygmunt. Crise do Estado. In BAUMAN, Zygmunt e BORDONI, Carlo. **Estado de Crise**. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro, Zahar, 2016, p.21.

mineral, a água, a disponibilidade para a produção agrícola, estão sob o imperativo do capital internacional, portanto, a legislação nacional que disciplinam a exploração destes, também se submetem a esse imperativo, o que implica dizer, em perda de controle sobre o meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Democrático de Direito, junção Estado de direito mais Estado social, remete a compromissos referentes ao respeito às garantias individuais, ao mesmo tempo em que estabelece obrigações de agir para o Estado concernente aos direitos sociais, marcadamente no caso brasileiro, de diminuir a desigualdade social.

De outra parte, a questão ambiental cada vez mais preocupa o ser humano, levando-o a questionar-se sobre se o seu modo de vida, a sua relação com o meio ambiente, tendo sempre no seu horizonte, incertezas quanto à possibilidade de sobrevivência num planeta assolado por problemas decorrentes de um sistema de consumo causador de altos índices de poluição, de depleção da natureza e escassez de determinados recursos naturais vitais para a vida humana. Nesse sentido, está sempre o cidadão, demandando o Estado, fazendo com que este assumam um papel de destaque na formulação de políticas públicas para o enfrentamento desses problemas.

A questão ambiental no Brasil, não está restrita apenas na proteção do meio ambiente, mas revela também uma preocupação social, pois os impactos decorrentes da imprevidência pela falta de uma ação mais decisiva por parte do poder público, recaem sobre uma grande parte da população brasileira, seja por serem atingidos pela poluição que podem acarretar problemas de saúde e mal estar principalmente para as populações mais vulneráveis, seja também no caso de centenas de comunidades que vivem de uma relação muito estreita com a natureza, dali tirando seu sustento, que de um momento para outro, são privados dessa condição, motivado por interesses meramente econômicos, fruto de políticas desenvolvimentistas.

Diante da política ambiental adotada pela atual administração pública federal, que se baseia no afrouxamento da fiscalização administrativa e na modificação da legislação ambiental, flexibilizando-as em suas exigências normativas, questiona-se o quanto isso é representativo de uma postura de confronto com os princípios exarados na Constituição Federal?

Verifica-se assim, uma relação permanente e tensa entre o exercício de cidadania e as decisões estatais de políticas relativas ao meio ambiente, já que estas estão permeadas por interferências de um poder que se manifesta com uma imensa capacidade indutora, o setor econômico. A realidade brasileira mostra um permanente conflito entre as propostas

desenvolvimentistas e os direitos dos cidadãos. Ora, num Estado que se assume como democrático e de direito, as manifestações de cidadania assumem uma carga valorativa significativa, já que buscam assegurar que as garantias constitucionais de fato se efetivem, portanto, isso significa que não se pode admitir o retrocesso em termos de direitos, que no caso em tela, apresenta-se como um retrocesso ambiental.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

Bauman, Zygmunt. Crise do Estado. In BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de Crise**. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro, Zahar, 2016.

CANOTILHO, José J. G. **Estado do Direito**. Edição Gradiva, Lisboa, 1999.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2.ed. Belo Horizonte, 2012.

PADILHA, Norma S. Fundamentos **Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2010.

SACHS, Ignacy. **A Terceira Margem: em busca do ecodesenvolvimento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A proibição do retrocesso ecológico e as mudanças no Ministério do Meio Ambiente**. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-fev-15/direitos-fundamentais-proibicao-retrocesso-ecologico-ministerio-meio-ambiente>. Acesso em 22 ago. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990.

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. Desenvolvimento conflitos ambientais: um novo campo de investigação. In ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. **Desenvolvimento e conflitos ambientais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

NEOLIBERALISMO E ESTADO DE EXCEÇÃO: CONTRIBUIÇÕES AO ESTUDO PELA REVALORIZAÇÃO DA POLÍTICA E DA DEMOCRACIA

Ipojucan Demétrius Vecchi¹

Francine Cansi²

Paulo Márcio Curz³

INTRODUÇÃO

“La tradición de los oprimidos nos enseña que el “estado de excepción” en que ahora vivimos es en verdad la regla”. Walter Benjamin.

Nas últimas décadas presencia-se um “mundo marcado pelo discurso único”: o discurso do mundo globalizado, capitalista e neoliberal, para o qual, segundo seus arautos, “não há alternativa”. A crise global de 2008, no entanto, emitiu um sinal de alerta mesmo para aqueles que acreditavam que a globalização neoliberal seria um projeto político, econômico e social que levaria a um mundo melhor, isento de contradições, “ao fim da história”, a um mundo de paz governado pelo mercado global.

No entanto, apesar do alerta que a crise de 2008 soou e muito embora já não seja possível falar que o discurso neoliberal prevaleça sem sérias contestações, mesmo entre seus antigos entusiastas, não é possível deixar de reconhecer que as pilasstras básicas do neoliberalismo global ainda permanecem. Na verdade, parece que se vive uma transição, em que o velho não morreu e o novo não nasceu.

¹ Doutorando em Ciência Jurídica Univali/SC. Mestre em Direito. Advogado. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito) UPF/BR. Especialista em Direito Constitucional. Especialista em Direito do Trabalho. Professor Universitário de Graduação e pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo- UPF/RS. ipojucan@upf.br

² Doutoranda em Ciência Jurídica Univali/ em Dupla Titulação com o Doctorado en Agua y Desarrollo Sostenible del Instituto Universitario del Agua y de las Ciencias Ambientales (IUACA), Alicante/ Espanha. Mestre em Desenvolvimento Regional, Estado Instituições e Democracia. Advogada. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito) UPF/BR. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Especialista em Direito Processual Civil. Docente de Graduação e Pós-Graduação. francine@ctmadvocacia.com

³ Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (1984), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1995) e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1999). Realizou estágio de pós-doutorado nas universidades de Perugia e Alicante e estágio sênior na Universidade de Alicante. É professor titular da Universidade do Vale do Itajaí, coordenador e pesquisador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – cursos de mestrado e doutorado - da Universidade do Vale do Itajaí, professor convidado da Universidade de Alicante e da Universidade de Perugia. Professor visitante do Instituto Universitario del Agua y de las Ciencias Ambientales da Universidade de Alicante. Atua como docente e pesquisador nos temas Direito Transnacional, Direito e Sustentabilidade, Democracia e Estado e Constitucionalismo Comparado.

É neste contexto que se pretende analisar o tema proposto para o presente artigo, ou seja, a relação entre neoliberalismo e estado de exceção. O Método utilizado na fase de Investigação é o indutivo; na Fase de Tratamento dos Dados, o cartesiano, e, no Relatório da Pesquisa, ou seja, o presente estudo emprega-se o método dedutivo-indutivo. Nas diversas fases da Pesquisa poderão ser acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica⁴

1. A GLOBALIZAÇÃO NEOLIBERAL: NOÇÕES OPERACIONAIS

Faz-se necessário que sejam traçadas algumas noções operacionais para viabilizar o intento de verificar a possível imbricação entre o modelo neoliberal e o estado de exceção. Assim, estabelecer-se-á algumas precisões conceituais.

Os termos “globalização” e “neoliberalismo” são tomados sob análise de diversas formas pela doutrina, havendo diferentes abordagens sobre tais temas. Assim, inicialmente aborda-se sumariamente a noção de globalização.

Conforme Edgar Morin⁵ a globalização é um fenômeno recente, marcado pelo auge do capitalismo combinado com os avanços das tecnologias de comunicação. Para o autor, a globalização é o estágio atual da mundialização, o qual tem início com o desmoronamento das “economias socialistas”, sendo o fruto da conjunção entre o capitalismo desenfreado com uma rede de telecomunicações instantâneas. Tal conjunção tornou possível a unificação tecnoeconômica mundial.

Muito embora utilizando terminologia diversa, mas com sentido confluyente, Milton Santos⁶ sustenta que a globalização é o ápice do processo de internacionalização do capital. Para o autor, o entendimento desse processo passa pela análise de dois fatores: o estado das técnicas e o estado da política. Dessa forma, o entendimento da globalização hodierna deve atentar para a unicidade da técnica, para a convergência dos momentos, para cognoscibilidade do planeta e para a existência de um “motor único para na história”: a busca de mais-valia globalizada.

Como é possível perceber, ambos os autores, ao caracterizarem a globalização, vinculam

⁴ PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica. Teoria e Prática. 14.ed.rev.atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018. p. 11.

⁵ MORIN, Edgar. **La Vía: para el futuro de la humanidad**. Tradução de Núria Petit Fontseré. Barcelona: Paidós, 2011, p. 20.

⁶ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 23-24. Em um sentido mais amplo, enfocando a globalização como um processo complexo de intensificação das relações sociais e de interdependência entre o local e o global, alcançando não só a economia, mas também a política, o social, o ambiental e o espaço cultural, ver VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. 2. ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Record, 1998. p. 72 e s.

duas questões: o desenvolvimento do mercado capitalista (dimensão econômica) e o avanço da ciência e da tecnologia, tendo por mote a construção e açambarcamento de um mercado mundial.

Vizentini,⁷ por sua vez, diferencia e separa as noções de globalização e neoliberalismo, configurando este último fenômeno como uma forma do primeiro. Para o autor, a globalização constitui um fenômeno que nasce com o capitalismo, sendo a este estruturalmente vinculado e que já conta com cinco séculos. Já o neoliberalismo, por sua vez, é um fenômeno mais recente, configurando-se como uma das formas da globalização e consistindo no modo de regulação socioeconômica que marca a atual etapa de transformação do capitalismo mundial. Assim, o autor entende que o que hoje comumente se chama “globalização”, constitui uma fase do capitalismo mundial que se iniciou por volta dos anos de 1970 como resposta à crise do modelo de acumulação fordista-keynesiano. Para o autor, essa grande transformação se expressa materialmente como uma Terceira Revolução Industrial, impulsionada pela crescente competição entre polos econômicos (Estados e blocos econômicos), estando cada vez mais atrelada à revolução científica e tecnológica (RTC).

Por sua vez, na trilha dos ensinamentos de Paulo Márcio Cruz,⁸ pode-se dizer que o neoliberalismo parte de uma tendência intelectual e política que estimula de forma primordial a atuação econômica individual, seja por empresas ou indivíduos, a qual tem precedência sobre a ação da sociedade (grupos, partidos políticos, governos). Assim, a ênfase do primado neoliberal está na liberdade econômica individual, na propriedade privada dos meios de produção e na defesa do patrimônio. Dessa forma, para os neoliberais, cabe aos “mercados livres” organizar e gerir a economia, pois são mais eficientes que, por exemplo, a planificação estatal ou a intervenção estatal (do Estado de Bem-Estar Social). Aliás, afirma o autor, a crítica ao Estado de Bem-Estar é recorrente nos neoliberais. Segundo estes, os gastos públicos provenientes das intervenções estatais desviam os recursos escassos de setores produtivos para os não produtivos, atravancando a economia (argumento econômico). Além disso, corrobora dizendo que para os neoliberais a intervenção estatal é uma séria ofensa à liberdade individual, à livre iniciativa, retirando seu afoito individual de desenvolvimento econômico e social (argumento filosófico).

Analisando as noções indicadas, é possível perceber a íntima vinculação entre globalização e neoliberalismo, razão pela qual é possível sustentar que, na atual fase do desenvolvimento

⁷ VIZENTINI, Paulo G. Fagundes. **A “globalização” e os impasses do neoliberalismo:** globalização, neoliberalismo, privatizações – quem decide este jogo? Raul K. M. Carrion e Paulo G. Fagundes Vizentini (Org.). 2. ed. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1998. p. 34.

⁸ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo.** 3 ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 232 e seguintes.

capitalista, tais fenômenos andam “de mãos dadas”, sendo possível falar em uma “globalização neoliberal”. Aliás, Pérez Luño⁹ deixa muito clara essa íntima vinculação, ao afirmar:

La “globalización” es el término con el que se alude a los actuales procesos integradores de la economía: financiación, producción y comercialización. Dichos procesos de integración e interdependência se producen a escala planetaria, rebasando los límites tradicionales establecidos por las fronteras de los Estados. Por tanto, la globalización supone la realización de los esquemas económicos del neoliberalismo capitalista. Entre sus efectos más importantes destacan: el desbordamiento de la capacidad de las naciones para realizar políticas y/o controles económicos en favor de poderes internacionales (Fondo Monetario Internacional) o privados (empresas y corporaciones multinacionales); la existencia de grandes redes de comunicación que posibilitam actividades financeiras y comerciales a escala planetária; el desequilíbrio y assimetria del protagonismo de los distintos Estados en las redes económicas interconectadas, lo que determina la concentración de beneficios en los países del Primer Mundo (global-ricos) y el correlativo empobrecimento de los países del Tercer Mundo (global-pobres).

Assim, para o ideário do presente estudo, far-se-á uso da expressão “globalização neoliberal”, a qual acentua o entrelaçamento e íntima imbricação entre os dois componentes da locução, bem como o viés socioeconômico, político e cultural que marca a atual fase do desenvolvimento mundial. Nesse aporte, e feitas tais considerações cabe uma reflexão sobre a ‘revolução conservadora’ e a globalização neoliberal.

2. A “REVOLUÇÃO CONSERVADORA” E A GLOBALIZAÇÃO NEOLIBERAL

Por volta da década de 70 do século XX, o mundo capitalista que emergiu após a Segunda Guerra Mundial nos “Estados Centrais” (mundo desenvolvido), os quais seguiam um paradigma de desenvolvimento capitalista marcado pelo keynesianismo (com a intervenção estatal na economia; taxas de lucro elevadas; segurança social; divisão dos ganhos de produtividade do capital com os trabalhadores), começou a apresentar sérios problemas econômicos.¹⁰

Alguns fenômenos graves começaram a colocar em xeque o sistema do capital, tais como, a queda da taxa média de lucro das megacorporações empresariais, a estagflação (baixo crescimento com inflação elevada) e o endividamento estatal. As chamadas “crises do petróleo” da década de 1970 emergiram como um epifenômeno de algo mais grave, que subjazia: uma crise das próprias estruturas do sistema.

⁹ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitucion**. 8 ed. Madrid: Tecnos, 2003, p. 628.

¹⁰ Sobre tais questões ver FARIA, José Eduardo. **Direito e globalização: Implicações e perspectivas**. Organizador José Eduardo Faria. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 7-8; CALERA, Nicolas Maria López. **Yo, el Estado. Bases para una teoría substancializadora (não substancialista) del Estado**. Madrid: Trotta, 1992, p. 16-17.

Diante da crise, adverte o professor António José Avelãs Nunes,¹¹ os vários compromissos internacionais que haviam sido estabelecidos entre as potências mundiais no acordo de Bretton Woods – em 1944- (entre eles, o da paridade entre ouro e dólar) foram unilateralmente quebrados pelos EUA.

Como afirma Pisarello,¹² os primeiros precedentes da crise se deram entre 1971-1973, quando Nixon, então presidente dos Estados Unidos da América, decidiu, unilateralmente, desvalorizar o dólar e permitir sua flutuação livre.¹³ Junto a isso, a crise do petróleo e as pressões para a alta de salários levaram com que algumas empresas decidissem buscar inovações tecnológicas, deslocarem-se ou, simplesmente, transferir os custos para os preços. De outro lado, já em 1975, a Comissão Trilateral (organização privada fundada por Rockefeller) emitiu um “informe sobre governabilidade e democracia”, sustentando reformas para atenuar o princípio democrático e evitar pressões sociais por meio dos legislativos que pudessem condicionar o “livre funcionamento dos mercados”.

A resposta a esta crise estrutural do capitalismo traduziu-se na chamada “revolução conservadora”, inspirada na ideologia neoliberal, iniciada nos países capitalistas centrais com Margaret Thatcher (Friderich von Hayek) no Reino Unido (1979) e com Ronald Reagan (Milton Friedman) nos EUA (1980), que marcaram o início deste novo ciclo no qual a ideologia neoliberal se confirmou também na esfera política como a ideologia dominante: a ideologia das classes dominantes, sob a liderança do capital financeiro.¹⁴ Assim como afirma Avelãs Nunes:¹⁵

Na viragem dos anos 1980 para os anos 1990, e no rescaldo das dificuldades sentidas em todo o mundo capitalista na primeira metade da década de 1970, o ‘velho’ *consenso keynesiano* foi posto de lado. O chamado *Consenso de Washington* ‘codificou’ a estratégia para tentar travar aquela perigosa *tendência no sentido da queda da taxa média de lucro*, e esta estratégia viria a ser facilitada pela emergência de um verdadeiro *mercado mundial da força de trabalho*. A criação e o uso de novas tecnologias (robótica, telemática, informática, etc), poupadoras de trabalho, por seu turno, agravaram ainda mais a concorrência entre os trabalhadores, viabilizando ao capital um verdadeiro exército de reserva de mão de obra. Com as quedas das barreiras alfandegárias e a livre circulação do capital, as megaempresas passaram a buscar paraísos laborais, ou seja, as megacorporações passam a se deslocar para buscar a mão de obra nos locais em que a força de trabalho tenha menores preços e condições de trabalho mais precárias.

¹¹ AVELÃS NUNES, António José. **O capitalismo é um corpo condenado a morrer!** Disponível no endereço eletrônico: <https://www.conversaafiada.com.br/economia/o-capitalismo-e-um-corpo-condenado-a-morrer>, p. 2. Acesso em 13/08.2018.

¹² PISARELLO, Gerardo. **Un largo Termidor**: la ofensiva del constitucionalismo antidemocrático. Madrid: Trotta, 2011, p. 169.

¹³ Em outros termos, pode-se dizer que passou a variar segundo as pressões especulativas.

¹⁴ Ver GUERRA, Marcia. **Da expansão à crise: A história insiste a continuar**. In: HUBERMANN, Leo. **História da riqueza do homem: do feudalismo ao século XXI**. 22 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2010, p. 277.

¹⁵ AVELÃS NUNES, António José. **O capitalismo é um corpo condenado a morrer**, p. 3.

Apenas para se ter uma ideia sobre o deslocamento das operações das megacorporações em busca de menores custos do trabalho, cabe citar um exemplo: as grandes corporações tinham em 1990 o número 3.500 unidades produtivas no Japão; em 2002 esse número havia caído para 1.000, as outras unidades foram exportadas para os paraísos laborais.¹⁶

Para os neoliberais, os Estados não devem intervir na economia, deixando o capital livre para circular. Ao mesmo tempo que postulam um “Estado Mínimo”, atribuem aos Estados a obrigação de promover a liberdade para o capital, bem como lhe dar segurança (eis um paradoxo). A lei de mercado (*lex mercatória*), atuando por força da “mão invisível” do mercado, seria o melhor regulador do próprio mercado. Com isso, sustentam os arautos do neoliberalismo, mais riqueza será criada e todos ganham com isso (“cresce o bolo e vai ter mais bolo para todos”).

Os dados disponíveis, no entanto, não comprovam a visão neoliberal, pois os níveis de desigualdade alcançaram patamares jamais vistos. A concentração de renda e riqueza na parcela ínfima dos 1% mais ricos da população e o aumento da pobreza absoluta e relativa, no entanto, mostram a falácia desse discurso. Criou-se muita riqueza, que restou concentrada e, do outro lado, miséria e pobreza que se alastraram inclusive nos países centrais.¹⁷

Tais resultados não surpreendem, pois como muito bem lembra Cruz,¹⁸ ao salientar o aspecto pouco solidário do ideário neoliberal:

Por isso a crítica ao Neoliberalismo deve reivindicar o destino universal dos bens da terra e exigir como direito inalienável dos indivíduos um mínimo aceitável de bem-estar – que, naturalmente, é cada vez maior com os avanços da ciência – para todos os cidadãos sem exceção, tendo em conta também as futuras gerações, na medida em que as ações de hoje condicionam suas possibilidades de amanhã. Como o mercado já se mostrou incapaz de garantir um padrão mínimo de bem-estar para toda a Sociedade, esta mesma Sociedade, através do Estado – sua criatura – assume o dever de fazer que os bens naturais e os criados pelo homem cumpram seu destino de satisfazer as necessidades de todos os seres humanos. A Sociedade se converte, assim, na principal responsável e na garantia do desenvolvimento generalizado e do bem-estar de todos.

Para tentar bloquear a queda da taxa de lucro, (cabendo lembrar que o lucro se funda, em última instância, no mais-valor), o capital produtivo se desloca para os paraísos laborais (baixos salários, direitos precários, sindicatos enfraquecidos) ou força, nos seus países sede, a precarização do trabalho. Se por um lado é bom para a produção de mais-valor, é péssimo para a realização desse mais-valor, em virtude da queda brutal das rendas salariais e, conseqüentemente,

¹⁶ Ver sobre isso NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política**: uma introdução crítica. Vol. 1. São Paulo: Cortez, 2006, p. 216.

¹⁷ Para maiores dados da concentração de renda e riqueza ver DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo**: Por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população do mundo? São Paulo: Autonomia Literária, 2017, p. 22-31.

¹⁸ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**, p. 239.

da baixa capacidade de compra de grandes massas populacionais. Eis o fenômeno do aumento da desigualdade. Isso acaba redundando na possibilidade real de crises de sobreprodução pela insuficiência de procura efetiva (procura com capacidade de pagamento). Além disso, o capital financeiro especulativo, mesmo sem criar riqueza, apropria-se de riqueza, num processo de tomada de riqueza por “desposseção”, por “açambarcamento”, apropriando-se da riqueza como renda e, assim, inclusive, esterilizando o capital produtivo.¹⁹

Com efeito, com o neoliberalismo a hegemonia do sistema do capital passa ao *capital financeiro* relativamente ao *capital produtivo*, o que vai permitir ao capital financeiro abocanhar uma fatia maior do mais-valor gerado nos setores produtivos. Nesse sentido contribui Avelãs Nunes²⁰

É o neoliberalismo que informa a *política de globalização neoliberal*, apostada na imposição de um *mercado único de capitais à escala mundial*, assente na *liberdade absoluta da circulação de capitais*, que conduziu à supremacia do capital financeiro sobre o capital produtivo e à criação de um mercado mundial da força de trabalho, que trouxe consigo um aumento enorme do *exército de reserva de mão-de-obra*. O processo de globalização financeira assume, indubitavelmente, uma importância fundamental no quadro da política de globalização neoliberal, apoiada no princípio da liberdade de circulação do capital, pedra angular do mercado único de capital à escala mundial, no seio do qual os especuladores, colocam o seu dinheiro e pedem dinheiro emprestado em qualquer parte do mundo.

Dentro da ótica neoliberal são estabelecidas medidas (políticas) a serem seguidas pelos Estados, os quais devem implementá-las sem qualquer margem à alternativas, tais como: a privatização das estatais; a desregulamentação/ flexibilização dos direitos sociais trabalhistas e previdenciários; a adoção de medidas que facilitem a livre circulação do capital como um todo, em especial do capital financeiro especulativo internacional; a quebra dos monopólios estatais e das barreiras alfandegárias; a desregulamentação da economia que passa a ser regida somente pela lei de mercado.

Enfatiza-se que essas medidas devem ser adotadas pelos Estados, ou seja, ao mesmo tempo em que a política neoliberal busca enfraquecer o Estado Nacional, o qual deve ser um “Estado Mínimo” (sem interferir na economia e nas questões sociais) como já dito acima, impõe-lhe uma série de tarefas para as quais deve ser forte. Ora, é impossível ao capital simplesmente desvencilhar-se ou destruir o Estado, pois este é, juntamente com a separação entre condições

¹⁹ Sobre tais temáticas ver FONTES, Virgínia. **O Brasil e o capital-imperialismo: teoria e história**. 2 ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010, p. 23-26; HARVEY, David. **Os limites do capital**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 12-33; AVELÃS NUNES, António José. **O capitalismo é um corpo condenado a morrer**, p. 5-10; DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo**, p. 32-37.

²⁰ AVELÃS NUNES, António José. **O capitalismo é um corpo condenado a morrer**, p. 4-5.

objetivas e subjetivas da produção (meios de trabalho e força de trabalho) e a subordinação estrutural do trabalho ao capital, parte da constituição estrutural do sistema do capital. Assim corrobora Alysso Leandro Mascaro²¹:

As mudanças do capitalismo contemporâneo, a partir da década de 1970, fazendo com que o capital se estabelecesse ainda mais como um superpoder para além dos Estados nacionais, não só enfraquece relativamente os Estados como também instaura uma dinâmica própria nas suas relações internacionais. As hierarquias entre Estados se apresentam agora insculpidas em condições que dependem de uma decisão internacional do capital, o que se encontra para além das tradicionais forças internas, até então quase sempre advindas do poder militar, das forças produtivas próprias ou das vantagens geográficas e naturais. Mas, mesmo nessa fragilização relativa, os Estados não perdem seu papel de plexo condensador da reprodução do capital. Ainda que as decisões de investimento sejam deslocadas dos Estados para o capital internacional e que o poder militar se restrinja à polícia, rebaixando o perfil da política nacional, mesmo assim os Estados continuam a conformar e a garantir a dinâmica do capital. As garantias das propriedades, dos contratos, a exigibilidade dos vínculos jurídicos ou a necessidade da garantia da ordem interna para o desenvolvimento do capital, por exemplo, se mantêm e, na verdade, se exponenciam nas condições contemporâneas do capitalismo. A atual perda relativa do poder econômico dos Estados se faz acompanhar de um pleito do capital por segurança jurídica e força policial desses mesmos Estados, como forma de garantia da sua própria reprodução.

Assim como já se esperava, em 2008 a “pregação neoliberal” sofre um choque planetário, sendo atingido o próprio centro nervoso do sistema. Com efeito, muito tempo antes da manifestação fenomênica da crise de 2008, Itsván Mészáros²² já vaticinava que o neoliberalismo era uma resposta agressiva do capital e fadada ao insucesso diante da emergência de uma crise estrutural do sistema do capital, crise que tem entre suas causas a “lei da taxa de lucro decrescente”²³ do capital social total.

Por seu turno, Avelãs Nunes não nos deixa esquecer das lições que a crise de 2008 ensejou

²¹ MASCARO, Alysso Leandro. **Estado e a forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 106. Sobre o paradoxo dessa diretriz neoliberal de enfraquecimento do “Estado Social” e de fortalecimento de um “Estado Policial” ver também ZIZEK, Slavoj. **Vivendo en el final de los tiempos**. Madrid: Akal, 2012, p. 454; BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 128. Sobre a imanência do Estado para o regime do capital, ver MÉSZÁROS, István. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. Tradução de Paulo Cesar Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 121.

²² Sobre o assunto Mészáros afirma: “O que é ainda mais importante realçar, nesse sentido, é que o reforço brutal dos principais dogmas do neoliberalismo praticamente por toda a parte [...] não foi, de forma alguma, a manifestação de uma revitalização irresistível do capital, dando-lhe saúde para assegurar-se permanentemente em direção ao futuro. Pelo contrário, foi provocado pelo aparecimento da crise estrutural da expansão do capital sustentável. Em resposta à crise estrutural qualitativamente nova, só era possível assumir uma postura ainda mais agressiva. Desse modo, ao longo de sua evolução, nas últimas três décadas, o capital teve de pôr de lado as “concessões” do Estado de bem-estar-social, anteriormente concedidas aos trabalhadores.” MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 105.

²³ Em seus “Grundrisse, Marx explica a “lei da tendência à queda da taxa de lucro” vinculando-a ao aumento das forças produtivas, ou seja, do trabalho objetivado, do crescimento do “capital fixo”. Tal lei, como tendência, apresenta-se: “com o desenvolvimento do capital, tanto de sua força produtiva quanto da extensão em que ele já se pôs como valor objetivado; da extensão em que tanto o trabalho quanto a força produtiva foram capitalizados.” MARX, Karl. **Grundrisse: Manuscritos econômicos de 1857-1858**. Esboços da crítica da economia política. Tradução de Mário Duayer e Nélcio Scheider. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 639-640.

sobre o neoliberalismo, assim ilustra:²⁴

Por pressão do capital financeiro, o *estado capitalista*, fiel aos dogmas do neoliberalismo, concedeu todas as liberdades à especulação. Quando o ‘negócio’ faliu, foi chamado para salvar os especuladores, tendo respondido à chamada com toda a solicitude e determinação, convocando o povo para pagar a fatura. Invocando o *risco sistêmico* (que até então ignorara), a Administração de G.W. Bush, que sempre considerou a ‘intervenção’ do estado na economia como um dos sinais da existência do *império do mal*, protagonizou a mais dispendiosa operação do estado desde os anos trinta (700 bilhões de dólares para salvar os bancos, em setembro/2008). E proclamou que não deixaria falir mais bancos. Estava inventado o *capitalismo sem falências*. No final de 2008, a *crise financeira* degenerou em *crise econômica*, que teve o momento mais simbólico no afundamento da *General Motors*, o símbolo da indústria americana e do poderio americano (ficou célebre o *slogan: o que é bom para a GM é bom para os EUA*), salva à custa de milhões e milhões de dólares saídos dos bolsos dos contribuintes.

A quebra de empresas gigantescas; o déficit orçamentário dos EUA, do Japão e de vários Estados europeus; o desemprego crescente; a alocação de dinheiro público para salvar empresas privadas, quando o próprio *déficit* público aponta um aumento explosivo; a retirada de proteção social (saúde, educação, previdência e assistência social), em momento de desemprego, bem como os “ajustes fiscais” impostos para a população, combinada com generosas quantias públicas para empresas que lucraram com “investimentos de risco” fugir da bancarrota, são o rescaldo da política neoliberal em nível mundial. Qual será o mundo pós esta crise é algo impossível de se responder com certeza, contudo, o certo é que são enfrentados problemas estruturais que precisam de uma solução diversa da que está em curso.

No entanto, apesar da séria crise do projeto político de regulação social do neoliberalismo, conforme já dito acima, diante do poder econômico que se concentrou nas mãos de tão poucos nas últimas três décadas e meia mundo a fora, parece que até que haja uma reação fortíssima em nível global (e também nacional) para enterrar de vez esse projeto nefasto para a humanidade, o neoliberalismo continuará fazendo vítimas, em especial, nos Países Periféricos.

É neste cenário que, então, passar-se-á a analisar aquilo que parece ser uma espécie de atrelamento visceral entre o neoliberalismo, o menoscabo pela democracia, o desprezo pela política e, por fim, a emergência/aprofundamento de um estado de exceção permanente.

3. NEOLIBERALISMO E ESTADO DE EXCEÇÃO

Muito embora não caiba desconhecer a advertência de Benjamin, segundo o qual a *“tradicón de los oprimidos nos enseña que el “estado de excepción” en que ahora vivimos es en*

²⁴ AVELÃS NUNES, António José. **O capitalismo é um corpo condenado a morrer**, p. 11.

verdad la regla”,²⁵ a qual marca o contraditório processo de desenvolvimento capitalista, não parece desacertado assinalar que a globalização neoliberal instaura, em nível global, e num patamar de aparente normalidade, um “estado de exceção permanente”.

Esse “estado de exceção permanente”, como talvez já seja intuitivo notar, não é, propriamente, aquele “Estado de Exceção” tratado classicamente pela doutrina do Direito Constitucional²⁶ sob várias denominações (“estado de emergência”, “estado de urgência”, “estado de sítio”, etc), estando regulados, por exemplo, na Constituição Federal Brasileira de 1988 como Estado de Defesa (art. 136 da CF de 1988) e o Estado de Sítio (art. 137 da CF de 1988), mas algo menos perceptível em razão de sua forma jurídica disforme e opaca. Avelãs Nunes melhor elucida aduzindo:²⁷

[...] no dizer de Joschka Fisher – “ninguém pode fazer política contra os mercados”, vivemos num mundo onde *a soberania reside nos mercados*, o que significa que *a soberania não reside no povo*, - um mundo - em que se aceita a *morte da política*, isto é, a *morte da democracia*, um ‘reino’ que concretiza os perigos do *fascismo de mercado*;

[...]

O *Leviathan* dos nossos tempos, enquadrado pela ideologia neoliberal, coloca acima de tudo as *liberdades do capital*, governando segundo as ‘leis do mercado’ (*a constituição das constituições*). O moderno *Leviathan* é “o poder político que já não se separa do poder económico e, sobretudo, do poder financeiro.” (Étienne Balibar) É a *ditadura do grande capital financeiro*.

Em livro recente, Wolfgang Streeck fala de um processo de *esvaziamento da democracia* cujo objetivo é o de eliminar “a tensão entre capitalismo e democracia”, procurando a “imunização do capitalismo contra intervenções da democracia de massas”, libertando o mercado das exigências da vida democrática e assegurando o “primado duradouro do mercado sobre a política”.

[...]

Com efeito, com a globalização neoliberal, vive-se sob a égide de um soberano privado, global e difuso (o “mercado” – as megacorporações, os especuladores), de que fala Juan Ramón

²⁵ BENJAMIN, Walter. **Tesis sobre la historia y otros fragmentos**. Disponível no endereço eletrônico: https://mega.nz/#F!kMwCxqA!N0oiTITc7rwPUuNxloXqsg_, p. 23.

²⁶ Como assevera Valim: “No Direito Constitucional – sob os rótulos mais variados: “estado de urgência”, “estado de emergência”, “estado de sítio”, “ditadura constitucional”, e “governo constitucional de crise”, - a exceção é entendida como o feixe de prerrogativas, explícito ou implícito, de que se vale o Poder Executivo para enfrentar situações anômalas como uma grave instabilidade institucional ou calamidades de grandes proporções. É o que, nos termos da Constituição brasileira, conhecemos como Estado de Defesa (art. 136) e Estado de Sítio (art. 137).” VALIM, Rafael. **Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo**. Disponível no endereço eletrônico: <https://jornalggn.com.br/noticia/estado-de-excecao-a-forma-juridica-do-neoliberalismo-por-rafael-valim>, p. 4.

²⁷ AVELÃS NUNES, António José. **O capitalismo é um corpo condenado a morrer**, p. 21.

Capela,²⁸ que atua por meio de organismos internacionais a ele fundidos (Banco Mundial, FMI, OMC e outros) e impõe aos Estados (especialmente os periféricos, como o Brasil), inclusive, muitas vezes com a aceitação entusiasmada destes, de políticas que, em geral, não são decididas democraticamente pelo povo, mas, sim, pela tecnocracia do dito “mercado”. Aliás, como bem alerta Moraes da Rosa,²⁹ “cria-se” um novo princípio jurídico: “o do melhor interesse do mercado”.

Pisarello³⁰ salienta o aspecto nitidamente antidemocrático do projeto neoliberal, o qual tem por objetivo resguardar “a ordem espontânea do mercado” das urnas. Assim, esse projeto supõe a recuperação de receitas clássicas do liberalismo à *la Constant* e do pensamento elitista clássico, no sentido de que as populações ignorantes não devem se imiscuir nas leis da economia, impedindo que a ideia “atávica” da justiça distributiva acabe se impondo sobre a ordem espontânea do mercado. Não é à toa, por exemplo, que uma das primeiras experiências reais do neoliberalismo foi a ditadura chilena de Pinochet, em que neoliberalismo econômico e a repressão militar se deram as mãos.

No paradigma neoliberal, como afirma Ferrajoli,³¹ há uma verdadeira inversão das regras democráticas, pois não são as instituições de governo politicamente representativas que disciplinam a economia e o capital financeiro, senão cada vez mais são os poderes econômicos e financeiros globais que impõem aos governos, em defesa de seus interesses, regras e políticas antissociais legitimadas pelas “leis do mercado”, não obstante incompatíveis com os limites e vínculos constitucionais. Rafael Valim,³² na mesma senda assim corrobora:

A subalternidade da política à economia ajuda a explicar a atual crise de legitimidade dos órgãos eletivos, aos quais compete, por meio de um discurso fantasioso e, por vezes, ridículo, editar legislações francamente antissociais, mas que beneficiam o seu senhorio, o mercado.

[...]

Este é o chamado *mal-estar* da democracia contemporânea. Uma democracia sem povo, a serviço do mercado, e que, ao menor sinal de insurgência contra a sua atual conformação, é tomada por medidas autoritárias.

[...]

²⁸ CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do estado**. Tradução de Gresliela Nunes da Rosa e Lédio Rosa de Andrade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 2572-58.

²⁹ MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Direito transnacional, soberania e o discurso da Law and Economics**. In: **Direito e transnacionalidade**. Paulo Márcio Cruz, Joana Stelzer (Orgs.). Curitiba: Juruá, 2009, p. 78.

³⁰ PISARELLO, Gerardo. **Un largo Termidor: la ofensiva del constitucionalismo antidemocrático**, p. 171 e 192.

³¹ FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo más allá del Estado**. Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2018, p. 18-19.

³² VALIM, Rafael. **Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo**, p. 7-8.

Disso não se segue, contudo, que a economia prescindia do Estado. Ao contrário, na lúcida visão de Francisco de Oliveira, o mercado reclama um Estado *máximo* na economia e *mínimo* na política. Almeja-se, pois, uma economia sem política, sem conflito.

Portanto, o estado de exceção permanente não é só uma possibilidade no projeto neoliberal, mas a realidade concreta que de forma mais ou menos intensa, apresenta-se como via aberta para a resolução das tensões que ameacem o projeto político dominante.

Para Agamben,³³ o estado de exceção, invenção da tradição democrático-revolucionária e não da absolutista, apresenta-se como uma espécie de suspensão ou neutralização da ordem jurídica. Ele não é nem exterior e nem interior ao ordenamento jurídico, encontrando-se no âmbito de uma zona de indiferença, em que dentro e fora do direito não se excluem, mas se indeterminam. Ainda elucida o autor³⁴:

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos. [...] O estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo.

Clarificando o entendimento conceitual, Lenio Streck afirma que o Estado de Exceção ocorre quando determinadas leis ou dispositivos legais são suspensos, ou seja, não são aplicados, ou seja, alguém com poder põe o direito que acha adequado para aquele – e cada- caso. O autor corrobora o entendimento com as palavras de Carl Schmitt:³⁵

[...] O soberano é aquele que decide sobre o Estado de exceção, diz Carl Schmitt. [...] Quando se suspende uma lei que trata de direitos e essa suspensão não tem correção porque quem tem de corrigir e não o faz ou convalida a suspensão, é porque o horizonte aponta para a exceção.³⁶

O estado de exceção abala fundamentalmente um dos pilares da democracia, pois afasta as decisões tomadas politicamente pelo povo e impõe no seu lugar decisões tomadas pelo

³³ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo. 2004, p. 16, 39 e 129.

³⁴ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**, p. 13.

³⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Check list: 21 razões pelas quais já estamos em Estado de exceção**. Disponível no endereço eletrônico: https://www.conjur.com.br/2017-jun-29/senso-incomum-check-list-21-razoas-pelas-quis-estamos-estado-excecao?utm_, p. 1.

³⁶ Não é dado, no entanto, imaginar que no sistema do capital o estado de exceção seja algo que seja totalmente exterior ao sistema, visto que este sempre se articula em contradições imanentes. A este respeito, é oportuna a observação de Alysson Mascaro: “Por isso, não se há de pensar que o modelo político democrático seja uma regra que comporta uma eventual exceção ditatorial ou fascista. O capitalismo se estrutura necessariamente nessas polaridades, incorporando a exceção como regra. Não há experiência de superação das explorações capitalistas granjeada por meio democrático-eleitoral. Toda vez que a sociabilidade capitalista pode ser superada, mecanismos políticos antidemocráticos se apresentam e interferem nesse processo.” *MASCARO, Alysson Leandro. Estado e forma política*, p. 88.

soberano de plantão (seja o executivo, os militares ou mesmo o judiciário), os quais passam a decidir sem ter que se submeter à disciplina legal. Como afirma Rafael Valim:³⁷

Perpassa os aludidos significados atribuídos ao estado de exceção um conteúdo comum, traduzível na ideia de que *algumas providências estatais, fundadas em alguma anormalidade, incidem sobre uma situação de fato à revelia da solução normativa para ela prevista.* [...] Significa dizer que a exceção abala, indubitavelmente, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, qual seja, a *soberania popular*. Subverte-se a concepção de que toda e qualquer autoridade – administrativa, legislativa ou judiciária – é mera mandatária do povo e, por essa razão, deve atuar nos limites da Constituição e das leis, abrindo-se um perigoso espaço para o *voluntarismo*, o que constitui, aliás, o *sentido genealógico* do estado de exceção. [...] Nesta ordem de ideias, o estado de exceção potencializa o processo de *despolitização* de que é vítima a sociedade atual, o qual, na acertada observação de Juan Carlos Monedero, sempre abre “la puerta a la marcha atrás social”. O diálogo democrático é substituído pela monologia autoritária. Não por acaso, *a economia, que sempre postula um completo afastamento da política, tem um especial apreço pela exceção.*

Em sociedades marcadas pela desigualdade social, culturalmente apegadas às formas autoritárias de solução de conflitos, em que a democracia não é vista como um valor fundante de uma sociabilidade minimamente civilizada, a possibilidade sempre presente de arroubos autoritários e de apelo à exceção é uma alternativa que sempre permanece à vista. As políticas neoliberais, outrossim, aprofundam essa situação, pois visam imunizar a economia das decisões políticas democraticamente tomadas, o que gera, por seu turno, um desencanto com a política e com a democracia que coloca em risco o Estado Democrático de Direito e os próprios direitos fundamentais.

Outro fator que deve ser considerado é que, como essas políticas neoliberais devem ser implementadas pelo Estado Nacional, pouco importa se o estado de exceção passa a ser imposto pelo Estado como um todo ou por um de seus poderes, seja por uma Legislatura que legisle na contramão das decisões democraticamente tomadas ou em contrariedade aos postulados constitucionais básicos; ou por um Executivo que assuma papel proeminente e despido de limites; ou mesmo por um Judiciário que se arvore às reminiscências de sua função no período feudal,³⁸

³⁷ VALIM, Rafael. **Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo**, p. 6-7.

³⁸ Com efeito, Anderson lembra: “[...] A justiça era a modalidade central do poder político medieval. Pois, como vimos, a hierarquia feudal pura excluía todo e qualquer “executivo”, no sentido moderno de um aparato de Estado administrativo permanente para a imposição da lei: o parcelamento da soberania o tornava desnecessário e impossível. Ao mesmo tempo, também não havia espaço para uma “legislatura” ortodoxa de tipo moderno, uma vez que a ordem feudal não possuía o conceito geral de inovação política por meio da criação de novas leis. Governantes régios cumpriam suas funções preservando as leis tradicionais, não inventando novas. Assim, por um tempo, o poder político quase coincidiu com a simples função “judiciária” de interpretar e aplicar leis existentes. Além disso, na ausência de qualquer burocracia pública, inevitavelmente assumiu a administração e coerção locais - com poderes de policiar, multar, vigiar e cobrar impostos. Assim, é sempre necessário lembrar que a “justiça” medieval na prática incluía um leque de atividades muito maior do que o da justiça moderna, pois ocupava estruturalmente uma posição muito mais central no conjunto do sistema político. Era esse o nome do poder.” ANDERSON, Perry. **Passagens da antiguidade ao feudalismo**. Tradução de Renato Prelorenzou. São Paulo: Unesp, 2016, p. 171-172.

fazendo às vezes de uma espécie de “superego da sociedade órfã”, julgando e afastando os próprios critérios que o limitam³⁹ em nome “da moral, da governabilidade ou algo que o valha”.

Hartmut Rosa⁴⁰, ao salientar a ruptura da sincronização entre as esferas política e tecnoeconômica, aprofundada pela lógica neoliberal, aponta para o enfraquecimento da esfera política democrática, bem como para a “judicialização” das disputas sociais como forma de erodir os controles políticos sobre a esfera econômica. Com efeito, aduz:

Como consecuencia, el proyecto neoliberal que abarca las dos décadas en torno al año 2000 perseguía de hecho diversas políticas de aceleración de la sociedad (y, em particular, dos fluxos de capital) mediante la reducción, e incluso la erradicación, del control o la conducción a través de medidas de desregulación, privatización y judicialización.

Aliás, eventualmente, quando o estado de exceção seja perpetrado pelo próprio Judiciário, estaríamos na presença daquilo que Enrique Dussel chama de “corrupção suprema”. Com efeito, sobre isso Dussel⁴¹ afirma

[...] en el campo político es lo sistema del derecho el alalogado al sistema inmunológico del organismo vivo; defiende al sistema político de la corrupción de todo tipo. Si el sistema del derecho se corrompe deja al sistema político desvalido ante todo tipo de corrupción. En el sistema del derecho cuando se corrompe el juez, es decir, cuando no opera conforme a la justicia y a la ley que debe defender, la corrupción del juez es la corrupción suprema, porque es al juez al que se le encomenda el ejercicio de la ley con justicia (siendo una corrupción mayor que toda outra corrupción, tales como la del sistema económico, educativo, de género, etcétera). [...] La corrupción del derecho es parte de la ditadura que se nos pretende seguir imponiendo com nuevos dispositivos, diría M. Foucault.

Diante do cenário extremamente difícil que se apresenta, as tarefas que surgem no horizonte dos defensores do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos fundamentais, de uma sociedade transnacional pautada pela paz, justiça social e solidariedade, não se mostram simples, mas se fazem urgentemente críticas. Esse projeto necessita ter, pelo menos, dois vetores indicativos.

³⁹ Nesse sentido, ver a crítica de Ingeborg Maus, quando afirma: “Com a apropriação dos espaços jurídicos livres por uma Justiça que faz das normas “livres” e das convenções morais o fundamento de suas atividades reconhece-se a presença da coerção estatal, que na sociedade marcada pela delegação do superego se localiza na administração judicial da moral. A usurpação política da consciência torna pouco provável que as normas morais correntes mantenham seu caráter originário. Elas não conduzem a uma socialização da Justiça, mas sim a uma funcionalização das relações sociais, contra a qual as estruturas jurídicas formais outrora compunham uma barreira. O fato de que pontos de vista morais não sejam delegados pela base social parece consistir tanto na única proteção contra sua perversão como também em obstáculo para a unidimensionalidade funcionalista.” MAUS, Ingeborg. **Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”**. Tradução de Martonio Lima e Paulo Albuquerque. Disponível no endereço eletrônico: <http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/02/JUDICI%C3%81RIO-COMO-SUPEREGO-DA-SOCIEDADE.pdf>, P. 202.

⁴⁰ ROSA, Hartmut. **Alienación y aceleración: hacia una teoría crítica de la temporalidade en la modernidad tardía**. Buenos Aires: Katz, 2016, p. 124.

⁴¹ DUSSEL, Enrique. **La corrupción suprema**: Sérgio Moro. Disponível em <http://www.jornada.unam.mx/2018/04/13/opinion/021a1pol>, p.1. Acesso em 15 jun. 2018.

De um lado, segundo as possibilidades e instrumentos que hoje são possíveis de visualizar e disponibilizar a curto e médio prazo em virtude da gravidade da situação, é necessário trilhar o caminho da construção, política e jurídica, de espaços transnacionais essencialmente democráticos (não só interestatais, mas que se abram para uma “cidadania cosmopolita”), que fujam do discurso monológico do mercado, sendo pautados pelas ideias de solidariedade (em contraposição ao etnocentrismo), de paz (pacifismo institucional) e de universalização dos direitos fundamentais.⁴²

Espaços que se abram e deem expressão para aquilo que Boaventura de Souza Santos⁴³ denomina de “cosmopolitismo subalterno”, que se manifesta por meio de iniciativas e movimentos contra-hegemônicos contra a exclusão econômica, social, política e cultural patrocinadas pelo capitalismo global em sua versão neoliberal. Com efeito, como afirma o autor, como a exclusão social é produto de relações de poder desiguais, estas iniciativas e lutas são pautadas por um sentido redistributivo de recursos materiais, sociais, políticos, culturais e simbólicos, reconhecendo e promovendo igualdades e diferenças.

Por outro lado, é necessária uma verdadeira reconstrução e fortalecimento de espaços, radicalmente democráticos, dentro da própria esfera dos Estados Nacionais, em especial, os periféricos. Como afirma Dussel:⁴⁴

La tesis podría formularse de la siguiente manera: Las exigencias políticas del presente latinoamericano y mundial, ante el avance siempre avasallante de las prácticas del neoliberalismo del capitalismo globalizado determina la necesidad del fortalecimiento del Estado federal o regional –económica, cultural, militar y políticamente– de los países poscoloniales o no centrales en vías de liberación, mientras que una cierta extrema izquierda (en esto coincidente con el Estado mínimo del mismo neoliberalismo económico) proyecta la disolución del Estado de manera empírica y estratégica, lo que le lleva tácticamente a proponer cambiar el mundo desde el nivel social sin intentar políticamente ejercer el poder delegado del Estado (de un nuevo Estado), como medio de liberación nacional y popular. Sin embargo, el fortalecimiento de un Estado democrático no se opone al postulado (como idea regulativa crítica) de la disolución del Estado –si se entiende bien la cuestión–. [...]

Por ello, teorías que opinan que el Estado llamado nacional ha perdido su sentido (tanto de izquierda, social democrata, o francamente liberal de derecha, contaminadas frecuentemente por la modernidad eurocéntrica o por el escepticismo fragmentario del posmodernismo), o que se debe permanecer en la lucha meramente social porque la política está esencialmente contaminada (como

⁴² Ver sobre isso GARCIA, Marcos Leite. **Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar**. In: **Direito e transnacionalidade**. Paulo Márcio Cruz, Joana Stelzer (Orgs.). Curitiba: Juruá, 2009, p. 188-198.

⁴³ SANTOS, BOAVENTURA DE SOUZA. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. In: **Epistemologias do Sul**. Boaventura de Souza Santos, Maria Paula Meneses (Orgs.). Coimbra: Almedina, 2009, p.42.

⁴⁴ DUSSEL, Enrique. **Fortalecimiento del Estado desde el horizonte del postulado de la disolución del Estado**. In: **El vuelo del Fenix. El Capital: lecturas críticas a 150 años de su publicación**. 1ª ed. Buenos Aires: CLACSO, 2018, p. 212; 224-225.

ciertos movimientos de extrema izquierda), deben ser claramente refutadas para permitir la posibilidad de estrategias realistas y críticas en el presente latinoamericano. Para concluir debe clarificarse el hecho de que el fortalecimiento de un nuevo Estado democrático al servicio del pueblo, de las mayorías, como valla protectora ante el Imperio militarista de turno y como gestor de la afirmación de la vida de los ciudadanos legitimamente y con eficacia instrumental, debe inspirarse en la idea regulativa o el participativas propositivas y fiscalizadoras como las representativas) deben crearse y gestionarse desde el horizonte de una participación siempre mayor de la comunidad política, el pueblo, con una representación cada vez más responsable y transparente, subjetivando las obligaciones de los ciudadanos y organizando y simplificando (electrónicamente) todas las tareas del Estado, como lugar del ejercicio delegado obediencial del poder del pueblo. Es “como si” el Estado fuera objetivamente desapareciendo, haciéndose más liviano, más transparente, más público, y subjetivamente desde una cultura ciudadana donde lo común sea considerado como lo próprio –en cuanto a la responsabilidad mutua de deberes, de derechos y de acciones cotidianas–.

Como fica evidente, e sem jamais se pretender afirmar algo definitivo e isento de debate e contestações, diante do crescimento da desigualdade, da exclusão, do xenofobismo, do desemprego estrutural, das crises sociais e ambientais, existe a urgência de serem pensados e apontados caminhos alternativos à globalização neoliberal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após mais de três décadas e meia de políticas globais marcadas pelo neoliberalismo, às quais foram apregoadas como sendo um caminho “sem alternativa”, a crise global do ano de 2008 provocou, pelo menos, uma grande e profunda fratura no bloco monolítico do “pensamento único, neoliberal e conservador”. A crise socioeconômica (sem falar da ambiental), que já vinha sendo desencadeada ou aprofundada nos longos anos de prevalência pelo modelo neoliberal, acabou por desvelar o véu que encobria o lado sombrio da globalização neoliberal.

Por seu turno, os Estados Nacionais, em maior ou menor intensidade, submetidos aos padrões neoliberais, não raro tiveram que apelar para soluções de exceção para viabilizarem tais políticas nos diversos âmbitos nacionais (austeridade, corte de direitos sociais, aprofundamento de desigualdades, etc), colhendo na contramão o desencanto com a política, com a democracia e o aprofundamento de posturas autoritárias.

Diante disso, se faz urgente a reconstrução de espaços transnacionais e nacionais (em especial nos países periféricos), que se pautem por uma revalorização da política e da democracia, dos direitos humanos fundamentais, da paz e da solidariedade, como diretrizes básicas para uma convivência sustentável, com justiça social, harmonia e paz.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

ANDERSON, Perry. **Passagens da antiguidade ao feudalismo**. Tradução de Renato Prelorentzou. São Paulo: Unesp, 2016.

AVELÃS NUNES, António José. **O capitalismo é um corpo condenado a morrer!** Disponível no endereço eletrônico: <https://www.conversaafiada.com.br/economia/o-capitalismo-e-um-corpo-condenado-a-morrer>. Acesso em 13 ago. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BENJAMIN, Walter. **Tesis sobre la historia y otros fragmentos**. Disponível no endereço eletrônico: <https://mega.nz/#FIkMwCxQcA!N0oITITc7rwPUuNxIoXqsg>. Acesso em 20 ago. 2018.

CALERA, Nicolas Maria López. **Yo, el Estado. Bases para una teoría substancializadora (não substancialista) del Estado**. Madrid: Trotta, 1992.

CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do estado**. Tradução de Gresiela Nunes da Rosa e Lédio Rosa de Andrade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2003.

DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo: Por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população do mundo?** São Paulo: Autonomia Literária.

DUSSEL, Enrique. Fortalecimiento del Estado desde el horizonte del postulado de la disolución del Estado. In: **El vuelo del Fenix**. El Capital: lecturas críticas a 150 años de su publicación. 1ª ed. Buenos Aires: CLACSO, 2018.

_____. **La corrupción suprema**: Sérgio Moro. Disponível em <http://www.jornada.unam.mx/2018/04/13/opinion/021a1pol>. Acesso em 15 jun. 2018.

FARIA, José Eduardo. **Direito e globalização: Implicações e perspectivas**. Organizador José Eduardo Faria. São Paulo: Malheiros, 1996.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo más allá del Estado**. Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2018.

FONTES, Virgínia. **O Brasil e o capital-imperialismo: teoria e história**. 2 ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010.

GARCIA, Marcos Leite. **Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar**. In: Direito e transnacionalidade. Paulo Márcio Cruz, Joana Stelzer (Orgs.). Curitiba: Juruá, 2009.

- GUERRA, Marcia. Da expansão à crise: A história insiste a continuar. In: HUBERMANN, Leo. **História da riqueza do homem: do feudalismo ao século XXI**. 22 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2010.
- HARVEY, David. **Os limites do capital**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl. **Grundrisse: Manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboços da crítica da economia política**. Tradução de Mário Duayer e Nélio Scheider. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e a forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MAUS, Ingeborg. **Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”**. Tradução de Martonio Lima e Paulo Albuquerque. Disponível no endereço eletrônico: <http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/02/JUDICI%C3%81RIO-COMO-SUPEREGO-DA-SOCIEDADE.pdf>. Acesso em 15/07/2018.
- MÉSZÁROS, István. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. Tradução de Paulo Cezar Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2011.
- _____. **A crise estrutural do capital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MORAIS DA ROSA, Alexandre. Direito transnacional, soberania e o discurso da Law and Economics. In: **Direito e transnacionalidade**. Paulo Márcio Cruz, Joana Stelzer (Orgs.). Curitiba: Juruá, 2009.
- MORIN, Edgar. **La Vía: para el futuro de la humanidad**. Tradução de Núria Petit Fontseré. Barcelona: Paidós, 2011.
- NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política: uma introdução crítica**. Vol. 1. São Paulo: Cortez, 2006.
- PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Teoria e Prática. 14.ed.rev.atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018.
- PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitucion**. 8 ed. Madrid: Tecnos, 2003.
- PISARELLO, Gerardo. **Un largo Termidor: la ofensiva del constitucionalismo antidemocrático**. Madrid: Trotta, 2011.
- ROSA, Hartmut. **Alienación y aceleración: hacia una teoría crítica de la temporalidade en la modernidad tardía**. Buenos Aires: Katz, 2016.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: **Epistemologias do Sul**. Boaventura de Souza Santos, Maria Paula Meneses (Orgs.). Coimbra: Almedina, 2009.
- SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. **Check list: 21 razões pelas quais já estamos em Estado de exceção.** Disponível no endereço eletrônico: https://www.conjur.com.br/2017-jun-29/senso-incomum-check-list-21-razoes-pelas-quais-estamos-estado-excecao?utm_. Acesso em 05/07/2018.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção:** a forma jurídica do neoliberalismo. Disponível no endereço eletrônico: <https://jornalggn.com.br/noticia/estado-de-excecao-a-forma-juridica-do-neoliberalismo-por-rafael-valim>. Acesso em 15/07/2018.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização.** 2. ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Record, 1998.

VIZENTINI, Paulo G. Fagundes. **A “globalização” e os impasses do neoliberalismo: globalização, neoliberalismo, privatizações – quem decide este jogo?** Raul K. M. Carrion e Paulo G. Fagundes Vizentini (Org.). 2. ed. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1998.

ZIZEK, Slavoj. **Vivendo en el final de los tiempos.** Madrid: Akal, 2012.

A CRISE DO ESTADO CONTEMPORÂNEO: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA DEMOCRACIA

Marcelo Gonçalves¹

INTRODUÇÃO

O cenário contemporâneo aparenta ser o da crise constante. O fenômeno se torna tão perene que o *status a quo* de crise ameaça ser o padrão de vida da humanidade. Nenhum país do mundo, com o advento da globalização, está imune a crises, apenas a forma, e a força para enfrentá-la, que muda.

Em meio à crise está o Estado-Nação. Antes um símbolo de soberania e força, orgulho de um povo, o Estado atualmente está vilipendiado, sofrendo das consequências da globalização. A volatilidade dos fluxos financeiros, e a economia baseada na especulação nas Bolsas de Valores, alteraram o funcionamento do Estado.

As grandes multinacionais, geradoras de emprego, estabilidade e segurança, que oferecem ao seu público consumidor o futuro, acabam por controlar o poder políticos das nações. Dessa forma, a lógica do poder deixa de ser a defesa do Estado Democrático de Direito e a garantia do exercício dos direitos fundamentais, e passa a ser legitimar e viabilizar o capitalismo.

Inobstante o Estado contemporâneo seja uma criação liberal, e se mostra o único terreno fértil à democracia, essa é a que mais sofre com a crise. Quando a classe política e a opinião pública passam a ser dominadas pelas corporações, o exercício do poder estatal perde a base, e a democracia passa a ser um mero instrumento de legitimação de práticas voltadas ao lucro.

Portanto, a crise política transpassa a ideia de Estado absoluto e soberano e alcança a própria legitimação do poder pela democracia. A falta de representatividade política e o prejuízo do engajamento do cidadão refletem na crise do próprio exercício do poder. O desinteresse do eleitor faz com que ele seja seduzido por discursos fáceis, baseados no inimigo, e não na pauta da agenda políticas, a partir das demandas do povo.

Assim, o presente ensaio almeja descobrir se as crises da contemporaneidade

¹ Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo. Especialista em Advocacia Criminal pela Universidade de Passo Fundo. Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade de Passo Fundo, linha de pesquisa "Relações Sociais e Dimensões do Poder". Integrante do Grupo de Pesquisa Reconhecimento e tolerância em sociedade multiculturais. Advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 103.166. E-mail marcelo@tbeadvocacia.com.br

transformaram a democracia em um mero instrumento de legitimação de poder, não importando o fim. O método de pesquisa utilizado é o fenomenológico, e o método de abordagem bibliográfico, através da análise obras e periódicos vinculados ao tema.

A primeira seção tentará fazer um breve diagnóstico da crise do Estado Contemporâneo, coletando evidências da fragilidade do conceito de Estado Soberano e Absoluto. A segunda seção buscará posicionar a crise da democracia, em especial, dentro desse cenário maior.

O Estado-nação, e a própria democracia, devem se reinventar para resistir aos novos fenômenos da contemporaneidade. A democracia representativa não é mais suficiente para atender as demandas de uma sociedade cada vez mais complexa.

1. UM POSSÍVEL DIAGNÓSTICO DO ESTADO CONTEMPORÂNEO

A contemporaneidade é um período de crise. Thomas Pikety² denunciou, ainda nessa década, que a economia mundial ruma para o aumento do abismo da desigualdade social. Crise imigratória; crise econômica; crise moral. A crise se tornou perene, constante, não algo a ser superado, mas que deve se conviver e se conformar.

Assim, as promessas trazidas de que o futuro seria um ambiente mais familiar e menos hostil, não foram cumpridas. O Estado contemporâneo não conseguiu ser a força que conteria os poderes incontroláveis do capitalismo. Atualmente, o Estado está rendido. Segundo Bauman³:

O Estado moderno era muito mais ambicioso. Ele buscava interferir em todos os aspectos da vida humana a fim de controlá-la, monitorá-la, registrá-la, regulamentá-la, administrá-la e gerenciar todos os setores da vida antes deixados à preocupação dos praticantes dessa vida. Devia parecer que a construção desse Estado proveria a tão necessária e desejada saída/fuga da condição de uma vulnerabilidade endêmica e sem perspectivas. O desejável era um Estado desenhado segundo o modelo de um jardim, inspirado na atitude do jardineiro: substituir a selva por uma harmonia pré-desenhada, o caos desinibido da espontaneidade pela ordem planejada e controlada. [...]

Existiu, dessa maneira, uma ilusão no sentido de que o Estado poderia ser transformado no grande fiador de uma estabilidade social. Todavia, cenário após cenário de crise foram se instalando. O Século XX foi a maior tragédia da humanidade, e a Segunda Guerra Mundial provou que o homem é capaz de atrocidades inimagináveis. Bauman⁴, afirma que o Estado pós-guerra, experimentou uma rápida evolução do Estado bem-estar social e uma confiança ilimitada do

² PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. 1 ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

³ BAUMAN, Zygmunt. **Babel: entre a incerteza e a esperança**. Traduzido por Renato Aguiar. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2016. P. 20.

⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Babel: entre a incerteza e a esperança**. p. 27.

potencial de oferecer segurança a todos os cidadãos, surgindo novas formas de controle da população pelo consumo.

Todavia, esse mesmo Estado não conseguiu manter a si mesmo. O liberalismo trouxe o Estado para dentro da economia, e submeteu o poder político a sua lógica, baseada em lucro. Dessa forma, as funções sociais do Estado foram submetidas ao cálculo econômico. Assim, o Estado de crise é mantido por dois elementos: a incapacidade dele de tomar decisões concretas na economia e, por consequência, a precariedade da prestação dos serviços sociais⁵. Bauman⁶ conclui que: “[...] Nessa etapa, o Estado em crise, em vez de ser um provedor e garantidor do bem-estar público, tornou-se “um parasita” da população, preocupado apenas com a própria sobrevivência, exigindo cada vez mais e dando cada vez menos em troca.”.

Bauman⁷ refere que um dos mais sinistros e doloridos problemas contemporâneos pode ser sintetizado pela expressão alemã *Unsicherheit*, que funde a trinca dos temores atuais: incerteza, insegurança e falta de garantia. Cada vértice representa um ponto que permeia a fragilidade do estado contemporâneo. O *Sicherheit* representa, portanto, segurança, certeza e garantia. A segurança é vinculada a uma ideia de confiança, configurada pela manutenção de que o que você possui, será mantido em seu poder. A certeza é ter discernimento entre o razoável e o tolo, ou seja, ter conhecimento o suficiente para tomar as decisões corretas. Por fim, a garantia é no sentido de que se a conduta for de certa maneira, o resultado está salvaguardado, como uma certeza matemática⁸.

O Estado social perde a sua capacidade de proteger os seus cidadãos dos infortúnios do futuro⁹, é essa a marca do Estado de crise, que não consegue conter a trinca dos medos contemporâneos. O Estado não é mais um garantidor, porque está muito volátil às influências do mercado e capital. Atualmente, existe um cenário de colapso total de expectativas, visto que todos vivem mês a mês, porque não se sabe se que o se tem hoje, permanecerá amanhã¹⁰.

Foi o fortalecimento da classe burguesa, combinado com as transformações políticas

⁵ BAUMAN, Zygmunt. Estado de crise. Traduzido por Renato Aguiar. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2016a. P. 28.

⁶ BAUMAN, Zygmunt. Estado de crise. P. 28.

⁷ BAUMAN, Zygmunt. Em busca da política. Traduzido por Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 2000. P. 13.

⁸ BAUMAN, Zygmunt. Em busca da política. P. 25.

⁹ BAUMAN, Zygmunt. Estado de crise. P. 16.

¹⁰ FERRER, Gabriel Real. CRUZ, Paulo Márcio. Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica. In. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD) 2(2): 96-111. Porto Alegre: Unisinos, 2010. P. 99.

promovidas pelo liberalismo, que desmantelou a figura do Estado Absolutista¹¹. Os cenários constantes de crise fizeram com que a burguesia aproximasse de si o Estado, com a matriz liberal, gradativamente, cedendo poder ao modelo estatal intervencionista¹².

Segundo Bobbio¹³, o liberalismo é uma doutrina que admite o Estado de direito e o Estado mínimo. O autor italiano afirma que o Estado de direito é no qual a atuação pública é regulada por normas gerais e abstratas, ou seja, é o Estado em que o Príncipe se submete à Lei. Assim sendo, o Estado de direito, em sentido forte, abrange todos os limites impostos que obstaculizam o exercício arbitrário, abusivo ou ilegítimo de poder¹⁴.

Dessa maneira, segundo Cavalcanti e Rubião¹⁵:

[...] o Estado de Direito deve ser encarado como a configuração política que permite ao cidadão o exercício de sua liberdade e a constituição da propriedade. Isso lhe possibilita atuar livremente no mercado, protegido contra os mais ricos, os mais fortes e contra o próprio Estado, de forma que em troca dessa liberdade e do direito de propriedade, o Estado de Direito reivindicava o exercício de um soberano poder estatal. Esse modelo não pode então ser associado ao surgimento de códigos e leis escritas, e sim ao surgimento de limites a serem impostos em favor das garantias individuais, para que os cidadãos pudessem exercer sua autonomia privada numa sociedade mercantilista, livre dos abusos dos regimes absolutistas.

A crise do Estado contemporâneo coincide com a globalização, e a superação do modelo pós-westfaliano¹⁶. O Estado de Direito foi fragilizado pelo fenômeno da globalização, que modificou a concepção de Estado-Nação. Os conceitos de fronteiras, estado-nação, soberania, foram alterados pelo advento da globalização. Segundo Ianni¹⁷:

[...] o globo não é mais exclusivamente um conglomerado de nações, sociedades nacionais, Estados-nações, em suas relações de interdependência, dependência, colonialismo, imperialismo, bilateralismo, multilateralismo. Ao mesmo tempo, o centro do mundo não é mais voltado só ao indivíduo, tomado singular e coletivamente como povo, classe, grupo, minoria, maioria, opinião pública. Ainda que a nação e o indivíduo continuem a ser muito reais, inquestionáveis e presentes todo o tempo, em todo lugar, povoando a reflexão e a imaginação, ainda assim já não são “hegemônicos”. Foram subsumidos, real ou formalmente, pela sociedade global, pelas configurações

¹¹ GHILARDI, Dóris. Crise do Estado contemporâneo e globalização econômica. **Revista Em Tempo**. V. 12. Marília, SP: Univem, 2013. P. 451.

¹² GHILARDI, Dóris. Crise do Estado contemporâneo e globalização econômica. P. 452.

¹³ BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e a lição dos clássicos**. Traduzido por Daniela Beccaria Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

¹⁴ BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e a lição dos clássicos**. P. 19.

¹⁵ CAVALCANTI, Gustavo. RUBIÃO, André. A insuficiência da Constituição de 1988 para instituir um Estado Democrático de Direito: Uma análise empírica da democracia brasileira. **Revista Direito em Debate** – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, Ano XXVII, n. 50. Ijuí, RS: Editora Unijuí, 2018. P. 42.

¹⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Estado de crise**. P. 43.

¹⁷ IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. P.11.

e movimentos da globalização. A Terra mundializou-se de tal maneira que o globo deixou de ser uma figura astronômica para adquirir mais plenamente sua significação histórica.

O grande trunfo da globalização foi mudar a ideia de fronteira enquanto linha divisória, e torná-la flexível, por interesses, na maior parte, econômicos. A globalização pode ser entendida como uma consequência natural da globalização do capitalismo, que sai em busca de novos mercados para explorar, no sentido de alcançar o maior número possível de consumidores.

Anthony Giddens¹⁸ propõe uma compreensão da globalização, exatamente, no sentido de relaxamento de fronteiras e a redução de distâncias:

[...] pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa. Este é um processo dialético porque tais acontecimentos locais podem se deslocar numa direção anversa às relações muito distanciadas que os modelam. A *transformação local* é tanto uma parte da globalização quanto a extensão lateral das conexões sociais através do tempo e do espaço. [...].

A globalização oferece uma nova carga dinâmica à compreensão da sociedade. Hoje a leitura crítica da contemporaneidade não admite limites regionais. Cada decisão tomada em um lado do mundo gerará consequências no outro hemisfério. Assim, Giddens¹⁹ reitera o conceito afirmando que a globalização não somente “puxa para cima”, ou seja, permite alcançar novos mercados e estimular o desenvolvimento econômico, mas também “empurra para baixo” pressionando a autonomia local. Diante disso, embora a globalização simbolize o progresso, ela força uma padronização de culturas, para facilitar a ação do mercado, e isso tolhe sobremaneira a autonomia individual, e contamina a economia.

O capital criou uma arena global de negócios que não pode ser freada pelos Estados; ou, diferente: os Estados não possuem alternativas, senão ceder às grandes empresas, para não ver os postos de trabalho extintos, a renda da população reduzida, exigindo ainda mais do Estado, pela debanda das empresas²⁰. Assim, o Estado perde força, não necessariamente tamanho ou alcance, mas é liquidado pelo cenário de ameaça extrema de riscos, que o capitalismo promete conter e evitar. O Estado, na realidade, adoece e fica à disposição de um poder que não possui forças para combater, quiçá vencer.

¹⁸ GIDDENS, Anthony. As consequências da modernidade. Traduzido por Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991. P. 60.

¹⁹ GIDDENS, Anthony. As consequências da modernidade.

²⁰ ORSELI, Helena Maria Zanetti de Azeredo. ARAUJO, Roseana Maria Alencar de. Estados transnacionais: aspectos destacados da proposta de Ulrich Beck. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 7, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. P. 2.670.

Nesse sentido, constata Ianni²¹:

As corporações transnacionais, com frequência apoiadas pelas agências governamentais dos países dominantes, e também beneficiadas pelas diretrizes de organizações multilaterais, tais como o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, criaram os mais diversos prementes desafios para as economias socialistas. Além de oferecerem negócios, possibilidades de comércio e intercâmbio de tecnologias, também ofereceram mercados, possibilidades de exportação das economias socialistas para as capitalistas. Aos poucos, as economias centralmente planejadas viram-se estimuladas e desafiadas pelas oportunidades de mercado oferecidas. Aos poucos, a industrialização substitutiva de importações, que predominou em países socialistas, foi acoplada e subordinada à industrializações orientada para a exportações. [...]

A democracia, nesse cenário, também sofreu com a globalização. Atualmente existem poderes externos que influenciam nas tomadas de decisões dos países. Ferrer e Paulo Cruz²² ensinam que o que está em jogo é a própria democracia, visto que globalização invade o seu *habitat* – o território definido – e começa a gerar pobreza e desigualdade social, criando um processo de exclusão da cidadania. A globalização não pode ser visto como um fenômeno somente econômico, mas também político:

[...] Por trás de um viés economicista se esconde uma orientação política muito concreta, ou melhor dizendo, uma forma de dominação que, disfarçada de apolítica, expulsa os cidadãos para um mundo de redes anônimas que escapam de todo controle e a toda lógica democrática. Este mundo das redes está dominado pelas grandes empresas transnacionais, administradoras de uma economia global que tende ao oligopólio na maioria dos setores. Estas empresas estão, além disso, abertamente aliadas ao poder estatal na sua tarefa de socialização do risco e do custo, assim como na repressão àquilo que não seja politicamente correto²³.

Assim, a análise da democracia nesse cenário globalizado é fundamental. Existem novos poderes que influenciam os Estados, os quais a democracia não está plenamente preparada para conter e lidar. O objetivo da segunda seção passa a ser conceituar a democracia, e posicioná-la no Estado Contemporâneo.

2. A DEMOCRACIA A SERVIÇO DE QUEM?

O Estado-nação, como originalmente concebido, não mais existe. O Estado não pode ser considerado uma unidade absoluta de poder, que controla todas as situações dentro de seu território. Fantasmas assombram esse poder, e fragilizam o Estado.

²¹ IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. P. 61.

²² FERRER, Gabriel Real. CRUZ, Paulo Márcio. **Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica**. P. 101.

²³ FERRER, Gabriel Real. CRUZ, Paulo Márcio. **Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica**. P. 101.

A democracia, segundo Bobbio²⁴, é um conjunto de regras que definem quem pode exercer o poder. Importante mencionar que Bobbio²⁵ não tratava a democracia como um mero procedimento, pois defendeu a existência de uma democracia ética, que é a democracia voltada para um fim, como um instrumento de governo. Essa é a perspectiva que importa para esse trabalho.

Isso porque, a democracia não deve possuir um caráter meramente instrumental, pois é nela que é possível realizar os pensamentos liberais, e vice-versa, ou seja, é no liberalismo que a democracia pode florescer²⁶. Por essa razão, muitos observam a democracia como o melhor regime de governo, a despeito de outros sistemas, porquanto é somente na democracia que pode surgir um ambiente propício para os indivíduos exercerem a sua autonomia plena²⁷.

Nesse cenário democrático, o poder soberano seria exercido não pelo povo, mas pelo cidadão, pois “[...] A democracia moderna repousa em uma concepção individualista da sociedade. [...]”²⁸. Dessa forma, Bobbio²⁹ percebe que existirá uma tendência que coletividades de indivíduos soberanos se reúnam, e forme núcleos de poder. A democracia, segundo Bobbio³⁰, é exercida por agrupamentos de:

[...] sujeitos politicamente relevantes tornaram-se sempre mais os grupos, grandes organizações, associações da mais diversa natureza, sindicatos das mais diversas profissões, partidos das mais diversas ideologias, e sempre menos os indivíduos. Os grupos e não os indivíduos são os protagonistas da vida política numa sociedade democrática, na qual não existe mais um soberano, o povo ou a nação, composto por indivíduos que adquiriram o direito de participar direta ou indiretamente do governo, na qual não existe mais o povo como unidade ideal (ou mística), mas apenas o povo dividido de fato em grupos contrapostos e concorrentes, com a sua relativa autonomia diante do governo central (autonomia que os indivíduos singulares perderam ou só tiveram num modelo ideal de governo democrático sempre desmentido pelos fatos).

Diante disso, podem surgir oligarquias, e instituições que manipulam a democracia a seu favor, criando regimes autoritários, sob a máscara de libertários. Bobbio³¹ aponta para a

²⁴ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Traduzido por Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

²⁵ BRANDÃO, Assis. As duas concepções de democracia de Bobbio: a ética e a procedimental. In. Norberto Bobbio: **democracia, direitos humanos, guerra e paz**. Giuseppe Tosi (Org.) – v.1.- João Pessoa: Editora da UFPB, 2013. P. 142.

²⁶ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**; uma defesa das regras do jogo.

²⁷ OLIVIEIRO, Maurizio. STEFFEN, Pablo Francisco. MAYERLE, Daniel. A democracia Contemporânea e os Sinais do seu Desgaste: um estudo com aportes na doutrina de Luigi Ferrajoli para o delineamento de um caminho a seguir. **Resenha Eleitora**. V. 20, n. 1. Florianópolis: TRE-SC, 2016. P. 12.

²⁸ BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**: a filosofia política e a lição dos clássicos. P. 380.

²⁹ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**; uma defesa das regras do jogo.

³⁰ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**; uma defesa das regras do jogo. P. 22.

³¹ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**; uma defesa das regras do jogo.

inviabilidade da democracia direta, por uma questão de lógica, porque é impossível a participação direta de todos os envolvidos em todas as decisões. A democracia representativa, portanto, significa que as decisões de interesse público, serão tomadas por uma coletividade, por pessoas eleitas para representarem outras.

Essas coletividades seriam a representação de blocos da sociedade civil (professores, trabalhadores, empresários, entre outros), que encontrariam no parlamento a forma de exercício da democracia. Porém Bobbio³² afirma que dois blocos não foram afetados pelo poder estatal, exercido pela democracia representativa: as empresas e a administração pública; enquanto esses dois poderes não forem controlados, a democracia não estará plenamente instalada. Isso porque, a democracia representativa tende a formação de oligarquias, que vão formar pequenos núcleos de poder, que passarão a comandar o Estado³³.

Nesse sentido, Paulo Márcio Cruz³⁴ afirma que a democracia representativa é um instrumento de legitimação de injustiças sociais. Segundo Paulo Cruz e Ferrer³⁵:

[...] A modernidade, ao optar pelo mecanismo do voto representativo, no fundo está fazendo as seguintes operações: (a) isolando o indivíduo em sua tomada de decisão e tirando, portanto, a legitimidade das redes sociais nas quais vivem, naturalmente, os grupos sociais que formam sua opinião; (b) as campanhas televisivas vêm sendo idealizadas para um tipo médio de eleitor; ou seja, um tipo abstrato que concretamente não existe em lugar nenhum, e que dificilmente tem uma relação direta e concreta com os eleitos (ele pode apenas conhecer um líder, isoladamente, mas ainda assim através de uma tela de televisão). Disso resulta que quem consegue se legitimar por esse processo é uma minoria que sabe captar a opinião média abstrata, razão pela qual fazem o que querem, justificando aos seus eleitores que os assuntos de Estado são muito complicados, tornando-se necessários como profissionais da política, até a eleição seguinte.

Diante desse cenário, é perceptível uma instrumentalização do processo democrático, afastando-o da sua concepção ética. Segundo Kierecz³⁶, a crise da democracia representativa decorre da formação individualista e pouco solidária dos cidadãos, o que leva a sobreposição do interesse privado ao público. Na realidade, o indivíduo é afastado do processo eleitoral, e passa a ter pouca compreensão de seu papel na escolha dos líderes, fragmentando a legitimidade outorgada aos governantes.

³² BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**; uma defesa das regras do jogo.

³³ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**; uma defesa das regras do jogo.

³⁴ CRUZ, Paulo Márcio. Repensar a democracia. **Revista Jurídica** – CCJ/FURB. V. 13, nº 25. Blumenau: FURB, 2009. P. 6.

³⁵ FERRER, Gabriel Real. CRUZ, Paulo Márcio. **Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica**. P. 104.

³⁶ KIERECZ, Marlon Silvestre. A crise da democracia representativa no Brasil. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**. Edição digital, Vol. XI, número II. Porto Alegre, 2016.

Para Paulo Cruz³⁷, a democracia não está imune à destruição, ou à autodestruição. O autor afirma que a democracia representativa é um sistema frio, e o inimigo que a ameaça é a indiferença e a passividade do cidadão, bem como a impotência dele contra o Estado, o mercado e a economia.

O capitalismo sofreu um processo de desmaterialização³⁸, passando a pertencer a todos os lugares e a lugar nenhum. Com efeito, a influência do capitalismo sobrecarrega o Estado, tornando impotente ao poderio econômico, os interesses privados, e o lucro, que se impões sobre os interesses da coletividade, tornando a democracia inócua³⁹. Segundo Kierecz⁴⁰:

O mercado é um sistema eficaz para a geração de riqueza, mas não para a sua distribuição. Ele não leva em conta valores e necessidades sociais que são importantes do ponto de vista coletivo e não individual. A compra e a venda e o acesso aos lucros não guardam qualquer relação com os Direitos Fundamentais, pois eles não forma instituídos com o objetivo de lucro monetário.

Sanchez Rubio⁴¹ relaciona o empresário com a lógica do pirata. Segundo o autor: “El empresario capitalista considera irrelevantes las consecuencias que su acción pueda ocasionar y las valora como costos externos. [...]”. O empresário não é o vilão do Estado Democrático de Direito, de certa forma, é o seu criador. A questão é o comportamento da economia de mercado, imposto pelo capitalismo, que ignora pautas de cunho social.

Os capitalistas precisam do Estado no processo de acumulação de riquezas⁴². Essa posição vige no sentido de que o Estado deve ser útil à formação do lucro, porque é essa a finalidade do capitalismo⁴³.

Segundo Castells⁴⁴, o papel da democracia é o respeito aos direitos básicos do cidadão, somado ao governo sob a égide da Lei, com a separação dos poderes. Contudo, o próprio autor⁴⁵ identifica que a democracia é violada, quando uma empresa fraudulenta é salva, por incentivos do

³⁷ CRUZ, Paulo Márcio. Democracia e pós-modernidade. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*. V. 13, n. 2. Fortaleza: Unifor, 2008. P. 260.

³⁸ BAUMAN, Zygmunt. Estado de crise. P. 138.

³⁹ KIERECZ, Marlon Silvestre. **A crise da democracia representativa no Brasil**. P. 369.

⁴⁰ KIERECZ, Marlon Silvestre. **A crise da democracia representativa no Brasil**. P. 369.

⁴¹ RUBIO, David Sánchez. Sobre la racionalidade economica eficiente y sacrificial, la barbarie mercantil y la exclusión de los seres humanos concretos. *Revista Sistema Penal e Violência*, vol. 1, n. 1, p. 101-113. Porto Alegre: PUCRS, 2019. P. 111.

⁴² TEIXEIRA, Sandra Oliveira. Que democracia? Soberania popular ou soberania do mercado? In. **Capitalismo em crise, política social e direitos**. Ivanete Boschetti... [et. al], organizadores. São Paulo: Cortez, 2010. P. 136.

⁴³ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988** (Interpretação e crítica). 13 ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2008. P. 34.

⁴⁴ CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Traduzido por Joana Angélica D'Ávila Melo. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. P. 11.

⁴⁵ CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. P. 14.

governo, com dinheiro do contribuinte. Isso gera a principal distorção da democracia representativa contemporânea: o domínio das corporações transnacionais.

Para Castells⁴⁶, as grandes corporações “[...] não assumem nenhum risco porque sabem que as grandes empresas financeiras serão resgatadas em caso de necessidade. [...]”. Assim, gera-se um círculo vicioso em que as grandes empresas, manipulam a economia global, para transformarem o Estado em seus reféns, trocando privilégios na crise, por promessas de emprego e riquezas. Nessa esteira, os capitalistas se armam para revogar conquistas sociais, indo contra os trabalhadores, em busca de impor um novo padrão, com a promessa do fim da crise⁴⁷.

No início desse item, foi citado Bobbio no sentido de que a democracia seria um procedimento de legitimação do poder para uma autoridade. Também foi dito que a democracia ética que é importante, ou seja, a democracia voltada a um fim, que seja a afirmação dos princípios que norteiam as garantias individuais.

Entretanto, o esvaziamento da política, pela adoção da democracia representativa, e a influência do poder econômico na decisão dos governos, transformam a democracia em um mero instrumento de manutenção de poder:

O cenário atual representa uma perigosa chaga no âmago da democracia, pois ele pode acabar por ser o catalisador de processos que levem à ruína da ordem constitucional posta, afinal, quando a população descredita nos mandamentos mais importantes da ordem democrática, quando os poderes constituídos agridem, sem o menor pudor, os direitos fundamentais, tem-se a paisagem ideal para que maiorias, com os mais variados interesses, tentem tirar proveito desse momento de instabilidade para se alçarem ao poder ou para tirar alguma vantagem da aludida crise democrática.⁴⁸

Segundo Bauman⁴⁹, a partir dessa crise da democracia, as instituições do Estado passam a ser moldados para a sociedade de mercado e a “cultura de tirar”. Essa forma de trabalho premia o cidadão individualista, alheio a pautas públicas, que permanece absorvido na busca de realizações pessoais. Assim, o “[...] trabalho de tradução de necessidades privadas em questões sociais e de necessidades públicas em direitos e obrigações privados foi suspenso.”⁵⁰

⁴⁶ CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. P. 21.

⁴⁷ SALVADOR, Evilásio. Crise do capital e o socorro do fundo público. In. **Capitalismo em crise, política social e direitos**. Ivanete Boschetti... [et. al], organizadores. São Paulo: Cortez, 2010. P. 37.

⁴⁸ OLIVIEIRO, Maurizio. STEFFEN, Pablo Francisco. MAYERLE, Daniel. **A democracia Contemporânea e os Sinais do seu Desgaste: um estudo com aportes na doutrina de Luigi Ferrajoli para o delineamento de um caminho a seguir**. P. 24-25.

⁴⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Babel: entre a incerteza e a esperança**. P. 33.

⁵⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Babel: entre a incerteza e a esperança**. P. 33.

Castells⁵¹ menciona o surgimento de uma legitimidade baseada na oposição. Atualmente, as campanhas políticas não versam sobre pautas públicas da agenda social, mas da formação de um discurso de oposição ao *status* daquele momento, com a criação de inimigos, ou de expressões vazias de sentido, mas que despertam muito ódio. Castells⁵² faz referência à ascensão de Trump, nos Estados Unidos da América, como exemplo desse contexto.

De fato, Ulrich Beck⁵³ refere que:

In all previously existing democracies, there have been two types of authority: one coming from the people and the other coming from the enemy. Enemy stereotypes empower. Enemy stereotypes have the highest conflict priority. They make it possible to cover up and force together all the other social antitheses. One could say that enemy stereotypes constitute an alternative energy source for consensus, a raw material becoming scarce with the development of modernity. They grant exemption from democracy by its own consent. Modernity also perfects the military form of the self-legitimation of power and bureaucracy. [...].

Logo, a presença do discurso contra algo, ou alguém, sempre esteve na pauta legitimadora da democracia. Contudo, o problema surge que essas pautas dominam os discursos na campanha política, e trespõem o Estado. Dessa forma, o Estado deixa de defender ideais democráticos vinculados às garantias individuais, e a democracia é transformada num instrumento de manutenção de regimes, e manifestação de interesses privados.

A realidade brasileira é um exemplo disso. O atual presidente foi eleito com base em uma pauta agressiva, com discursos preconceituosos, misóginos, e desatento a questões sensíveis da contemporaneidade, como por exemplo, a preservação ambiental.

Esses discursos contaminam outros seguimentos dos poderes estatais, sendo um exemplo disso, a legitimação da prisão automática em segunda instância, promovida pelo Supremo Tribunal Federal⁵⁴. As críticas à posição da Corte Suprema, guardiã da Constituição da República são inúmeras⁵⁵, e não cabem nesse trabalho, porém é importante observar que o enrijecimento das regras da prisão, antes do trânsito em julgado, é um reflexo do desprezo às garantias individuais, que surge do processo político democrático.

⁵¹ CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. P. 38.

⁵² CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**.

⁵³ BECK, Ulrich. **Democracy without enemies**. Traduzido por Mark Ritter. Oxford, UK: Polity Press, 1988. P. 143.

⁵⁴ Em fevereiro de 2016, o STF julgou o HC nº 126292, que fixou a seguinte tese: “A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal”.

⁵⁵ Nesse sentido, Lênio Streck consegue sintetizar muitas das críticas em artigo publicado no “Portal Conjur”, intitulado “Teori do STF contraria Teori do STJ ao ignorar lei sem declarar inconstitucional”, publicado em 19 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-19/streck-teori-contraria-teori-prender-transito-julgado>.

Com efeito, Paulo Márcio Cruz⁵⁶, está certo quando afirma que:

[...] um sistema político não deve somente ser capaz de tomar e impor decisões. Ele deve operar na escala certa, deve poder integrar políticas díspares, deve poder tomar decisões na hora certa e deve ao mesmo tempo refletir a diversidade da Sociedade e corresponder-lhe. Se falhar em alguns destes pontos, corteará o desastre. Os atuais problemas não são mais de “esquerda” ou “direita”, liderança “forte” ou “fraca”. O próprio sistema de decisão do Estado Constitucional Moderno tornou-se uma ameaça.

A democracia não pode, portanto, ser vista como um movimento de ruptura, e de combate a inimigos. A democracia deve ser observada como a realização de um fundamento ético de agregação de interesses coletivos, voltados para o bem comum, e a realização dos direitos e garantias individuais, cuja conquista foi tão difícil para a humanidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A democracia está em crise. Ela não faliu, e sequer foi derrotada, e ainda é o melhor regime político possível, no qual a finalidade seja a garantia do exercício dos direitos individuais. Todavia, Castels⁵⁷ está correto em seu diagnóstico. Na obra, o autor francês refere a ascensão de Trump, nos Estados Unidos da América, e de Macron, na França. Essas duas realidades poderiam ser facilmente transferidas ao Brasil, como muitos comentadores afirmam.

Infelizmente, junto com a crise do Estado, veio a crise da democracia. Os líderes são eleitos com discursos contra a ordem, ou seja, de rompimento do *status a quo*, e a criação de uma nova realidade. Dessa forma, o processo político é baseado em qual candidato pode passar mais certeza em relação aos sonhos, deixando a realidade de lado.

Assim, a legitimidade é estabelecida com base nos interesses de classes que conseguem dominar o processo político, e colocam suas pautas na agenda da campanha. Isso é agravado com a falta de interesse do eleitor, que vê seu voto ser mais um, em um universo que não corresponde a sua realidade. Isso porque, o liberalismo e o consumo tornaram a sociedade mais individualista, e está cada vez mais difícil construir demandas coletivas, baseadas no bem comum.

Diante de tudo isso, a democracia precisa se reinventar. Nada absolutamente novo, mas encontrar meios de sanar essas fragilidades reconhecidas. A democracia deve representar a vontade popular, e, obrigatoriamente, precisa ser voltada ao exercício dos direitos e garantia individuais. Sob nenhuma hipótese, embora esteja acontecendo, a democracia pode se tornar um

⁵⁶ CRUZ, Paulo Márcio. Democracia e pós-modernidade. P. 11.

⁵⁷ CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: a crise da democracia liberal.

instrumento de legitimação de interesse privados, na sua maioria econômicos, baseados no lucro.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BECK, Ulrich. **Democracy without enemies**. Traduzido por Mark Ritter. Oxford, UK: Polity Press, 1988.

BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Traduzido por Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. **Babel: entre a incerteza e a esperança**. Traduzido por Renato Aguiar. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Estado de crise**. Traduzido por Renato Aguiar. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2016a.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia; uma defesa das regras do jogo**. Traduzido por Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e a lição dos clássicos**. Traduzido por Daniela Beccaria Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BRANDÃO, Assis. As duas concepções de democracia de Bobbio: a ética e a procedimental. In. **Norberto Bobbio: democracia, direitos humanos, guerra e paz**. Giuseppe Tosi (Org.) – v.1.- João Pessoa: Editora da UFPB, 2013.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 126292, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016**. Acesso em: 27 de agosto de 2018.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Traduzido por Joana Angélica D'Ávila Melo. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CAVALCANTI, Gustavo. RUBIÃO, André. A insuficiência da Constituição de 1988 para instituir um Estado Democrático de Direito: Uma análise empírica da democracia brasileira. In. **Revista Direito em Debate – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**, Ano XXVII, n. 50.

Ijuí, RS: Editora Unijuí, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/indez.php/revistadireitoemdebate>. Acesso em: 05/julho/2019.

CRUZ, Paulo Márcio. Democracia e pós-modernidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**. V. 13, n. 2. Fortaleza: Unifor, 2008.

CRUZ, Paulo Márcio. Repensar a democracia. **Revista Jurídica – CCJ/FURB**. V. 13, nº 25. Blumenau: FURB, 2009. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/index>. Acesso em: 06/julho/2019.

FERRER, Gabriel Real. CRUZ, Paulo Márcio. Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)** 2(2): 96-111. Porto Alegre: Unisinos, 2010. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD>. Acesso em: 07/julho/2019.

GHILARDI, Dóris. Crise do Estado contemporâneo e globalização econômica. In. **Revista Em Tempo**. V. 12. Marília, SP: Univem, 2013. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo>. Acesso em: 06/julho/2019.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Traduzido por Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e crítica)**. 13 ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2008.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

KIERECZ, Marlon Silvestre. A crise da democracia representativa no Brasil. In. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS. Edição digital, Vol. XI, número II**. Porto Alegre, 2016. Disponível em: seer.ufrgs.com.br/ppgdir. Acesso em: 05/julho/2019.

OLIVIEIRO, Maurizio. STEFFEN, Pablo Francisco. MAYERLE, Daniel. A democracia Contemporânea e os Sinais do seu Desgaste: um estudo com aportes na doutrina de Luigi Ferrajoli para o delineamento de um caminho a seguir. In. **Resenha Eleitora**. V. 20, n. 1. Florianópolis: TRE-SC, 2016. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-cientifica/edicoes/resenha-eleitoral-v-20-n-1-2016/index.html>. Acesso em: 06/julho/2019.

ORSELI, Helena Maria Zanetti de Azeredo. ARAUJO, Roseana Maria Alencar de. Estados transnacionais: aspectos destacados da proposta de Ulrich Beck. In. **Revista Eletrônica Direito e**

Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 7, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 08/outubro/2018.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. 1 ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

RUBIO, David Sánchez. Sobre la racionalidade economica eficiente y sacrificial, la barbarie mercantil y la exclusión de los seres humanos concretos. **Revista Sistema Penal e Violência**, vol. 1, n. 1, p. 101-113. Porto Alegre: PUCRS, 2019. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/index>. Acesso em: 06/julho/2019.

SALVADOR, Evilásio. Crise do capital e o socorro do fundo público. In. **Capitalismo em crise, política social e direitos**. Ivanete Boschetti... [et. al], organizadores. São Paulo: Cortez, 2010.

STRECK, Lênio Luiz. Teori do STF contraria Teori do STJ ao ignorar lei sem declarar inconstitucional. **Revista Consultor Jurídico**. Portal *online* CONJUR de Notícias – Consultor Jurídico. Publicado em: 19/fevereiro/2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-19/streck-teori-contraria-teori-prender-transito-julgado>. Acesso em: 06/julho/2019.

TEIXEIRA, Sandra Oliveira. Que democracia? Soberania popular ou soberania do mercado? In. **Capitalismo em crise, política social e direitos**. Ivanete Boschetti... [et. al], organizadores. São Paulo: Cortez, 2010.

A GLOBALIZAÇÃO COMO FATOR DE RUPTURA DO ESTADO-NAÇÃO E DO ACESSO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Rodrigo Graeff¹

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa estabelecer uma linha de raciocínio crítico entre o fenômeno da globalização e sua influência na ruptura do Estado-Nação, aqui compreendido em seu conceito democrático, conforme será definido adiante, e no conseqüente cerceamento do acesso às garantias constitucionais. Tal direcionamento pretende verificar se a mudança de paradigma socioeconômico proporcionado pela ascensão dos poderes econômicos vinculados à globalização afeta o modo como se interpretam as relações políticas vinculadas ao Estado-Nação.

A fim de que se possa proporcionar um raciocínio inteligível voltado ao escopo da pesquisa, o estudo será dividido em duas partes: em um primeiro momento, será tratado acerca da expansão do fenômeno da globalização e suas conseqüências para a mudança do paradigma econômico-social. A seguir, será abordado acerca da influência exercida pela globalização sobre o Estado-Nação, buscando identificar elementos de ruptura que caracterizem essa relação, aliados a dificuldade na promoção das garantias constitucionais.

Gize-se que a presente pesquisa desempenha função analítica e crítica, buscando oferecer uma análise acerca dos sujeitos sociais que se inserem nas novas formas de relação política, desenvolvidas a partir da reinterpretação do tempo e do espaço em um Estado-Nação em tese soberano.

A fragilidade dessa soberania preocupa cientistas políticos, sociólogos e juristas, tendo em vista a possibilidade de abertura de brechas para inserção de interesses econômicos desvinculados do exercício autêntico do poder estatal, mas que dele se servem para consecução de seus fins. No mesmo sentido, se justifica o presente tema pela complexidade do acesso às garantias constitucionais que fundamentam os Estados-Nação, em um universo globalizado.

¹ Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGd) da Universidade de Passo Fundo (UPF). Integrante do Grupo de Pesquisas Estado de Direito, Sistemas de Justiça e Crítica Jurídica: Horizontes de uma "Nova Política". E-mail 76483@upf.br

1. A ASCENSÃO DA GLOBALIZAÇÃO COMO PARADIGMA SOCIOECONÔMICO

Ao buscar definir consequências do avanço do fenômeno da globalização, faz-se necessário, em vez de simplesmente adentrar em um emaranhado de estudos conceituais, geralmente inexitosos na tarefa de oferecer uma definição adequada para o termo, localizar o momento em que o domínio da economia deixa de se apresentar como a imposição de poderes colonizadores e passa a demonstrar as características de um sistema econômico efetivamente global.

O sociológico Zygmunt Bauman², é certo ao declarar que “estamos todos sendo globalizados – e isso significa o mesmo para todos”. Significa dizer que, independentemente do conceito a partir do qual se busque fundamentar a presente pesquisa, há um fenômeno que liga os indivíduos, influenciando o modo como as relações de troca ocorrem, seja na aquisição da propriedade privada, seja na forma como decorrem as relações de trabalho.

Tal diferenciação constitui ponto fulcral de interpretação da realidade, visto se tratar do momento em que a produção da globalização passa a adotar os contornos que representaria uma mudança no paradigma socioeconômico que viria a ditar as tendências políticas a nível planetário. Nesse diapasão, é possível definir essa mudança no modo de interpretação das relações econômicas como

[...] uma economia com capacidade de funcionar como uma unidade em tempo real, em escala planetária. Embora o modo capitalista de produção seja caracterizado por sua expansão contínua, sempre tentando superar limites temporais e espaciais, foi apenas no final do século XX que a economia mundial conseguiu tornar-se verdadeiramente global com base na nova infraestrutura, propiciada pelas tecnologias da informação e da comunicação, e com a ajuda decisiva das políticas de desregulamentação e da liberalização postas em prática pelos governos e pelas instituições internacionais³.

Nota-se, portanto, que o que caracteriza esse modelo econômico expansionista é o momento histórico, aliado ao desenvolvimento tecnológico que tornou fluida a transferência de capital, alterando o modo de interpretação das relações de poder existentes entre mercado e política. É nesse sentido que se faz possível vislumbrar a globalização econômica a partir do seu viés estruturante e dominante, em larga expansão nos trilhos das tecnologias de informação:

A globalização econômica completa só poderia acontecer com base nas novas tecnologias da comunicação e da informação. Os sistemas avançados de computação permitiam que novos e potentes modelos matemáticos administrassem produtos financeiros complexos e realizassem

² BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, 07.

³ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 18. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 156.

transações em alta velocidade. Sistemas avançadíssimos de telecomunicações ligavam em tempo real os centros financeiros de todo o mundo. A administração *online* permitia que as empresas operassem no país inteiro e no mundo inteiro⁴.

Tais modificações são claramente demonstradas a partir da ascensão de políticas neoliberais de abertura do mercado, crédito e aquisição de propriedade. Essa fluidez do capital, nem sempre tão aparente aos olhos do comum, vem a lume quando se analisa a partir da perspectiva tecnológica. A conversão das operações financeiras, assim como a execução dos diversos tipos de investimentos, ganha contornos adequados a velocidade da comunicação e transmissão de dados em rede:

O capital é gerenciado 24 horas por dia em mercados financeiros globalmente integrados, funcionando em tempo real pela primeira vez na história: transações no valor de bilhões são feitas em questão de segundos, através de circuitos eletrônicos por todo o planeta. As novas tecnologias permitem que o capital seja transportado de um lado para o outro entre economias em curtíssimo prazo, de forma que o capital, portanto, poupança e investimentos estão interconectados em todo o mundo, de bancos a fundos de pensão, bolsa de valores e câmbio⁵.

É justamente a rapidez dessas relações de fluxo de capital que caracterizam a concentração da economia em mercados financeiros globais, desestatizados e desregulados, diante das relações com os Estados-Nação. Em que pese aparentemente tratar-se de uma forma de facilitar a aquisição e transferência de capital, há que se atentar ao risco que essa mudança de paradigma representa para as relações sociais e para o próprio Estado-Nação, ainda vinculado ao ordenamento jurídico-constitucional e incapaz de acompanhar a velocidade do expansionismo desse capitalismo informacional:

“A economia” - o capital, que significa dinheiro e outros recursos necessários para fazer as coisas, para fazer mais dinheiro e mais coisas – move-se rápido; rápido o bastante para se manter permanentemente um passo adiante de qualquer Estado (territorial, como sempre) que possa tentar conter e redirecionar suas viagens. Nesse caso, pelo menos, a redução do tempo de viagem a zero produz uma nova qualidade: uma total aniquilação das restrições espaciais, ou melhor, a total “superação da gravidade”. O que quer que se mova a uma velocidade aproximada à do sinal eletrônico é praticamente livre de restrições relacionadas ao território de onde partiu, ao qual se dirige ou que atravessa.⁶

Globaliza-se, portanto, a economia, permitindo que megaoperações financeiras sejam feitas e desfeitas em questão de segundos. Entretanto, há que se verificar que no universo

⁴ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. p. 188.

⁵ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. p. 157.

⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. p. 63.

capitalista que se desdobra nos últimos tempos, não há como dissociar o objeto do sujeito, a propriedade do proprietário, o sistema do usuário. Partindo desse sentido, por óbvio que a velocidade das transferências em fluxo gera mudanças nas relações socioculturais. É o que se verifica, por exemplo, no caso do futebol, um esporte cuja prática se vislumbra em praticamente todas regiões do globo, formando adeptos e fãs nas mais variadas partes do mundo, especialmente por seu caráter popular e simplicidade de acesso.

Entretanto, com a globalização da economia, compreendida aqui, como visto acima, como resultado do capitalismo do final do século XX, o referido esporte, apesar do seu forte caráter popular e de seu apego cultural, definido como meio de formação da identidade dos povos, passar a ser regido por grandes corporações de patrocinadores e investidores que interpretam o futebol pelo seu caráter eminentemente lucrativo, ao passo que com

a transformação do futebol em um negócio mundial e sobretudo o surgimento extraordinariamente rápido de um mercado global de jogadores nas décadas de 1980 e 1990 (especialmente depois da decisão tomada em decorrência do “caso Bosnam, em 1995, pela Corte Européia de Justiça) criaram uma crescente incompatibilidade entre os interesses empresariais, políticos e econômicos, nacionais e globalizados, o sentimento popular⁷.

Entretanto, não se pode indicar o desenvolvimento tecnológico como principal agente transformador do paradigma da economia globalizada. Certamente, o avanço do capitalismo aliado a tecnologia informacional que caracterizou o final do século XX constitui elemento fundamental para o que se interpreta como globalização, mas há que se atentar a sua vinculação mais importante:

Os agentes decisivos da geração de uma nova economia global foram os governos e, em especial, os governos dos países mais ricos, o G-7, e suas instituições internacionais, o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e a Organização Mundial do Comércio. Três políticas inter-relacionadas construíram os alicerces da globalização: a desregulamentação das atividades econômicas domésticas (que começou com os mercados financeiros), a liberalização do comércio dos investimentos internacionais; e a privatização das empresas públicas (quase sempre vendidas a investidores estrangeiros)⁸.

Trata-se de um conjunto de políticas agressivas altamente importantes para o desenvolvimento deste novo paradigma econômico que define a globalização. Nesse ponto torna-se inegável avanço de um novo conjunto ideológico aliado a elaboração de novas políticas econômicas, idealizado e concretizado por países em franco avanço político, econômico e cultural.

⁷ HOBBSAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 93.

⁸ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. p. 189.

Por óbvio que, uma vez desencadeado por nações de enorme poder econômico, e tendo por base um conjunto de políticas hegemônicas e dominantes, os efeitos da globalização seriam sentidos de forma diferente em nações diferentes e seus resultados operariam uma mudança no modo de interpretação das relações econômicas, tecnológicas e científicas:

Tudo isso está ocorrendo na era de uma globalização dramaticamente acelerada, que gera crescentes disparidades regionais no nosso planeta. A globalização produz, pela sua própria natureza, crescimentos desequilibrados e assimétricos. Isso também põe em destaque a contradição entre os aspectos da vida contemporânea que estão sujeitos à globalização e às pressões da padronização global – a ciência, a tecnologia, a economia, várias infra-estruturas técnicas e, em menor medida, as instituições culturais – e os que não estão sujeitos a ela, principalmente o Estado e a política⁹

Até o presente momento, foi possível estabelecer conceitos-chave para a presente pesquisa, tais como a mudança de paradigma econômico e o crescimento desenfreado das políticas globais. Tais elementos se apresentam como fundantes do modo de percepção das relações políticas, econômicas e sociais que se estruturam no mundo atual. A partir disso, a presente pesquisa buscará verificar como as consequências das trocas do mundo globalizado operam no modo como se interpretam e definem as bases do Estado-Nação, em tese comprometido com o acesso às garantias constitucionais.

2. A RUPTURA DO ESTADO-NAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DAS RELAÇÕES DE UMA ECONOMIA GLOBALIZADA

No tópico anterior foi possível verificar que há um paradigma caracterizado por uma economia global que altera o modo como se interpretam e se relacionam o mercado, as empresas e inclusive a cultura. Esses novos procedimentos originam consequências que se reproduzem de formas diferentes em diferentes economias, mas independente disso se conectam e inter-relacionam em tempo real. Buscar o modo como esse novo paradigma afeta o conceito de Estado-Nação e o acesso às garantias constitucionais por ele protegido será o desafio do presente tópico.

Inicialmente, há que se caracterizar o modo de interpretação desse Estado-Nação. Trata-se de um conceito cunhado quando da ascensão do que se chama de Estado Moderno, e alterado a partir da noção de desenvolvimento de um Estado Democrático de Direitos, ou seja, um ente caracterizado pela existência de uma nação, representada pela união de indivíduos vinculados à auto-organização; um governo voltado a organização dos esforços coletivos; instituído em um território delimitado e habitado por um povo, aqui compreendido como destinatário da atuação

⁹ HOBBSAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. p. 43.

estatal, dotado de uma soberania fundamentada na concretização das finalidades do Estado, voltado a busca pelo bem comum, uma síntese da forma correta de direcionamento do poder estatal¹⁰

É no contexto desse Estado Democrático de Direitos que se discute temas como modernização política, democracia, cidadania e justiça social, elementos fundantes desse modelo de organização estatal, cuja implementação buscava ser empreendida através de uma Constituição que garantisse a perseguição e concretização desses direitos. Entretanto, verifica-se a existência de uma crise política com drásticos efeitos ao meio social, que se desenrola a partir do modelo global imposto aos Estados-Nação:

Ainda que desafiadoras sejam as condições hodiernas para o desenvolvimento desse modelo de Estado, tendo em vista o acirramento econômico mundial provocado pela globalização, ainda assim não se pode pensar em caminhar para atender demandas econômicas mundiais sem que questões complexas, especialmente sociais de base, estejam encaminhadas a contexto dentro de um regime político capaz de estruturar ações econômicas e políticas realizadoras de uma tarefa de equilíbrio social¹¹.

Nesse diapasão, faz-se possível obter um vislumbre de como o exercício do novo paradigma global e globalizante que passa a ressignificar as formas de relação econômica e social, passa a limitar politicamente o acesso a garantias constitucionais. É nesse ponto que os elementos até aqui analisados passa a romper com a esfera do “privado”, incidindo diretamente sobre a esfera pública, entrando em choque com as garantias constitucionais:

Temos uma economia mundial em rápida globalização, baseada em empresas privadas transnacionais que se esforçam ao máximo para viver fora do alcance das leis e dos impostos do Estado, o que limita fortemente a capacidade dos governos, mesmo os mais poderosos, de controlar as economias nacionais. Como efeito, graças à prevalência da teologia do mercado livre, os Estados estão, na verdade, abandonando muitas das suas atividades diretas tradicionais – serviços postais, polícia, prisões e mesmo setores importantes das Forças Armadas – em favor de empresas privadas com fins lucrativos¹²

É justamente esse fator de prejuízo que passa a caracterizar as formas como o Estado-Nação tende a administrar a relação entre o público e o privado em um mundo globalizado cada vez mais dominado pela ótica neoliberal. Mas não apenas a privatização de serviços estatais como também o modo de interpretação da relação entre governo e povo se mostra prejudicado e cada vez mais voltado a insatisfação. A interpretação da cidadania, por exemplo, mais especificamente

¹⁰ BITAR, Eduardo Carlos Bianca. **Teoria do Estado**: filosofia política e teoria da democracia. 5. ed. rev. at. mod. São Paulo: Atlas, 2016 p. 51-52).

¹¹ BITAR, Eduardo Carlos Bianca. **Teoria do Estado**: filosofia política e teoria da democracia. p. 55.

¹² HOBBSAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. p. 41.

o modo como o cidadão reconhece as autoridades públicas está cada vez mais direcionado a conceitos negativos e de descrédito¹³

A consequência básica da conjuntura entre mercado global e Estado-Nação é simples: há um deficit de poder existente nos moldes desse modelo estatal, uma lacuna pronta a ser ocupada pelo poder privado “dos mercados”, redefinindo as noções de atuação estatal. Isso gera sem dúvida uma crise de sentido: para quê ou a quem serve este Estado Democrático de Direitos?

Hoje, porém, o Estado foi expropriado de uma parcela grande e crescente de seu antigo poder imputado ou genuíno (de levar coisas a cabo), o qual foi capturado por forças supraestatais (globais) que operam num “espaço de fluxos” (termo de Manuel Castells) politicamente incontrolável – haja vista o alcance efetivo das agências políticas sobreviventes não ter progredido além das fronteiras do Estado. Isso significa, pura e simplesmente, que finanças, capitais de investimento, mercados de trabalho e circulação de mercadorias estão agora além da responsabilidade e do alcance das únicas agências políticas disponíveis para cumprir a tarefa de supervisão e regulação. É a política cronicamente assolada pelo déficit de poder (e portanto também de coerção) que enfrenta o desafio de poderes emancipados do controle político¹⁴.

Verifica-se, portanto, que não apenas é possível atestar o prejuízo da identificação do cidadão com Estado, como também que o próprio Estado-Nação carece de poder efetivo para realização de suas funções, o que agrava fortemente a crise de legitimidade desse modelo estatal. Esse vácuo de poder, agora ocupado pelo novo paradigma econômico da globalização permite a defasagem dos serviços estatais, bem como prejudica o acesso da população aos mesmos, tornando mais atrativo o serviço privado, agora identificado socialmente como “eficiente”, “moderno” e “personalizado”.

Entretanto, além de todas as questões até aqui trazidas, talvez a problemática mais apta a oferecer risco ao acesso de garantias constitucionais seja a ameaça ao exercício direto da soberania do Estado-Nação. Como visto, há um vácuo de poder hoje ocupado por atores supranacionais, mas o exercício de poder não se insere somente na percepção que o cidadão tem do Estado, mas na medida em que esses atores movimentam o Estado e suas políticas:

As decisões são tomadas em outra parte pelos poderes estabelecidos, que, como são supranacionais por sua própria natureza, não são instados a observar leis e regulamentos locais:

¹³ HOBBSAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**.

¹⁴ BAUMAN, Zygmunt; BORDINI, Carlo. **Estado de crise**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2016, p. 21.

eles estão livres de limitações de convivência política, bem como de necessidades de natureza social, em nome da objetividade e de um princípio de equidade que não expressa a verdadeira justiça¹⁵

Com o desenvolvimento de uma crise que ataca inclusive a soberania do Estado-Nação, é possível vislumbrar que o resultado desta crise seja o agravamento de outros elementos fundantes do Estado, tais como a burocracia e a legitimidade, até mesmo a própria democracia, até então grande baluarte do desenvolvimento do Estado Constitucional.

Embora, aparentemente as diversas nações do mundo político sejam dotadas formalmente, de uma constituição garantidora de direitos e garantias, o exercício efetivo dessa constituição, até mesmo dos direitos e garantias nela previstos se veem pervertidos aos interesses dos mesmos poderes que maquinam por detrás das nações do mundo democrático, ressignificando suas políticas e intermediando a opinião pública:

A coisa mais perturbadora, porém, é o “estatismo sem Estado”, rumo ao qual nos encaminhamos com ingênua indiferença. A “governança” tomou o lugar de um governo funcional, subordinado a uma relação de confiança com o público. Escondida por trás de uma máscara cada vez mais confusa e impenetrável de burocracia, a “governança” gerencia a comunidade, que perdeu seu guardião estatal por uma delegação incoerente que resulta na ideia de “falsa democracia”, pois carece de ambas as condições que tornam o “mandato” democrático: direção e controle político¹⁶

É justamente dentro do conceito de uma democracia “falsa” sustentada por um Estado-Nação dotado de uma soberania torpe, mas ainda legitimada por uma ordem constitucional, ainda que formalmente, que reside um grave problema, quando o assunto é acesso a garantias constitucionais: não apenas o exercício da democracia constitui por si só um dos maiores ganhos civilizatórios, como a forma de reagir a negação dessa garantia é fundamento básico de existência de qualquer nação regida por Constituição e forma jurídica.

O paradoxo formado pela relação conflituosa entre Estado-Nação que não garante o autêntico exercício da democracia e a necessidade de proteger o exercício dessa garantia faz surgir em diversos pontos do globo manifestações de resistência ao poder econômico global, assim como de proteção ao exercício da democracia. É o que se percebe em momentos-chave como os protestos de Berkeley, ocorridos no contexto do corte de verbas pós crise do *subprime*, ou as manifestações em Sproul Hall Plaza, ou ainda a ocupação do Wheeler Hall, em novembro de 2009, todos originados por uma reação a crise econômica, mas que a partir de 2011 ganharam um

¹⁵ BAUMAN, Zygmunt; BORDINI, Carlo. **Estado de crise**. p. 23.

¹⁶ BAUMAN, Zygmunt; BORDINI, Carlo. **Estado de crise**. p. 25.

contexto mais político do que econômico, abordando questões como pedidos de anistia, legislação anti-imigração e a brutalidade da polícia em reação às manifestações *Occupy*¹⁷

É o que se verifica também fora do contexto norteamericano, quando ações afirmativas externadas em forma de protesto e lutas sociais como os ocorridos na Espanha, em Portugal, em 2011, os quais acabaram revelando “este modelo de desenvolvimento global, baseado no endividamento sistêmico, que se encontra atualmente em crise: viver com o dinheiro que não existe ou viver com o dinheiro dos outros.”¹⁸

Em geral, costuma-se analisar esse conjunto de manifestações sob o ponto de vista de uma massa de “indignados” que se levanta contra o capital informacional global. Entretanto, há um olhar que clama por atenção: trata-se da inversão do prisma de análise, ou seja, buscar interpretar essas manifestações justamente a partir da degeneração do conceito do Estado-Nação. É o que Carlo Bordoni faz ao oferecer um contraponto às análises de Castells:

Ao considerar os movimentos espontâneos inovadores que foram criados na internet, como o Occupy Wall Street, os indignados e a Primavera Árabe, Manuel Castells se esquece de que eles nada mais são que consequências de um afrouxamento do controle social, cujos exemplos se repetem ao longo de toda a história, cada vez com características e modalidades diferentes, quando a autoridade de instituições e governos começam a sofrer crises. Contudo, esses movimentos não são a causa, mas a consequência direta e socialmente significativa dessas crises. Eles são um sinal tangível de que o sistema não é mais capaz de absorver a tensão, e de que novos equilíbrios sociais devem ser encontrados – pouco importa se são produzidos por revoluções, reformas ou novas eleições¹⁹

A reflexão merece análise atenta, visto que elabora raciocínio voltado ao *status* da crise que se desenrola. O conjunto de manifestações sociais que cada vez mais se apresenta como um dos traços de identidade do movimento sociopolítico, é resultado de um Estado-Nação agonizante, hoje incapaz de gerir o acesso às garantias constitucionais que o fundamenta, fazendo urgir o desenvolvimento de novos modelos aptos a garantir o equilíbrio social, tão fragilizado na atualidade.

João Caraça²⁰, oferece importante reflexão acerca da matéria. Ele afirma que ao longo da história o ser humano sempre teve que lidar com uma necessidade de tornar simples o que é

¹⁷ WILLIAMS, Rosalind. O apocalipse incessante da história contemporânea. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (Orgs.). **A crise e seus efeitos: as culturas econômicas da mudança**. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

¹⁸ HIMANEN, Pekka. **Crise, identidade e Estado de Bem-Estar Social**. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (Orgs.). **A crise e seus efeitos: as culturas econômicas da mudança**. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

¹⁹ BAUMAN, Zygmunt; BORDINI, Carlo. **Estado de crise**. p. 175.

²⁰ CARAÇA, João. **A separação de culturas e o declínio da modernidade**. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (Orgs.). **A crise e seus efeitos: as culturas econômicas da mudança**. São Paulo: Paz e Terra, 2013 p. 88-89.

complexo demais para ser compreendido, uma forma de necessidade de gerir a ignorância. Na Idade Média, contava-se com a Igreja Católica, que geria a ignorância através do pecado e do arrependimento. Posteriormente, seria o Estado-Nação o responsável por atender esta demanda social, através da educação e da criação de graus. E por último, caberia ao mercado a responsabilidade de gerir a ignorância através de uma indústria de consultores.

Todos os meios abordados pelo autor entraram em colapso. Todos se viram impossibilitados de administrar a ignorância do ser humano em algum ponto e acabaram substituídos por formas de controle social mais adequadas a seu tempo. Entretanto, o que se verificar de comum em todas as formas suprarreferidas é o seu caráter divisor do meio social, separador de culturas. Talvez seja justamente esse o enfoque que deva ser adotado nesse momento, qual seja, o de romper com a ignorância para reconhecer a complexidade das relações que formam o mundo do ser humano: “Mas o que é a complexidade? Muito simples: a complexidade é a impossibilidade de separar um sistema do seu contexto, um ser vivo do seu ambiente, um objeto do seu instrumento de medição. Sair da separação!”²¹.

Ora, constitui elemento inerente ao ser humano, limitado por natureza, simplificar aquilo que é complexo. Entretanto, a partir do desenvolvimento da história, o ser retoma o conhecimento das transformações do mundo que o define. Isso lhe permite compreender o grau de complexidade que forma a problemática da existência e da vida em sociedade.

A partir da mudança de paradigmas que forma a globalização e diante de sua relação por vezes conflituosa com o Estado-Nação e sua dificuldade em fornecer o acesso às garantias constitucionais, talvez seja tentador que a pesquisa se renda aos chavões popularmente utilizados para definir as reações sociais à falta de democracia, ou mesmo a uma democracia “prêt-à-porter”. Mas compreender as relações sociais como objetos diretamente influenciados pela globalização da economia, da cultura e da política, permite verificar o grau de insatisfação gerado entre população e Estado-Nação, assim como a falência dos atuais meios de controle social.

Compreender a complexidade dessas relações de conflito entre o comum, o político e o mercado econômico globalizado, permite visar alternativas viáveis a serem concretizadas socialmente, buscando a superação dos conflitos que definem a crise do Estado-Nação. A partir de um viés crítico, avesso a simplificações, se faz possível enxergar adiante em busca de meios de administração da relação de exploração do capital sobre o desenvolvimento social.

²¹ CARAÇA, João. *A separação de culturas e o declínio da modernidade*. p. 89.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da presente pesquisa, buscou-se analisar como as influências da globalização afetam o conceito de Estado-Nação, inviabilizando o acesso às garantias constitucionais. Tal análise foi caracterizada por pesquisa bibliográfica envolvendo pesquisadores da área das ciências sociais, sobretudo o tema da globalização e do capital globalizado, assim como da ciência política e sociologia.

Na elaboração do estudo, verificou-se que uma das principais vias de expressão da globalização seria a formação de um capital global informacional, caracterizado pela movimentação ágil de valores em redes que dificultam a regulação estatal, ao ponto em que caracterizam ou reinterpretem relações intersubjetivas dos seres humanos, tais como a política e a cultura.

A partir disso, buscou-se verificar como o conceito de Estado-Nação se mantinha diante da existência de um capital financeiro que colocava em risco a sua própria existência. Foi visto que não apenas a existência do Estado-Nação, como também o acesso aos direitos e garantias constitucionalmente reconhecidos como dever do Estado, encontram-se diante de uma crise de legitimidade, resultando em expressões sociais de protesto contra as agências estatais, e resistência ao capital hegemônico e dominante.

Entretanto, em que pese o grau de inovação verificado no conceito de formação desse capital hegemônico, agora informacional e de expressão global, nota-se que a evolução do ser humano decorreu de problemáticas complexas, com a diferença de que até então não havia condições hábeis a reconhecer o caráter complexo da existência humana. Mas a partir do desenvolvimento da história, faz-se possível conhecer e compreender essa complexidade, interpretando, por exemplo, as manifestações e protestos decorrentes do século XXI, como resultado direto da incapacidade do modelo estatal atual em fornecer acesso às garantias constitucionalmente reconhecidas.

O acesso a uma interpretação desse grau de compreensão da realidade permite pensar e repensar modelos alternativos de gestão social, assim como meio de superação dos períodos de crise. No mesmo sentido, a interpretação da globalização a luz de um sistema reprodutor de desigualdades, abre espaço para a construção de formas de resistência aptas a impedir ou ao menos limitar os danos por ela causados, em busca de formas otimizadas de acesso a uma democracia autêntica e produtora de igualdade e desenvolvimento social.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt; BORDINI, Carlo. **Estado de crise**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BITAR, Eduardo Carlos Bianca. **Teoria do Estado: filosofia política e teoria da democracia**. 5. ed. rev. at. mod. São Paulo: Atlas, 2016.

CARAÇA, João. A separação de culturas e o declínio da modernidade. *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (Orgs.). **A crise e seus efeitos: as culturas econômicas da mudança**. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 18. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

HIMANEN, Pekka. Crise, identidade e Estado de Bem-Estar Social. *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (Orgs.). **A crise e seus efeitos: as culturas econômicas da mudança**. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

HOBSBAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

WILLIAMS, Rosalind. O apocalipse incessante da história contemporânea. *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (Orgs.). **A crise e seus efeitos: as culturas econômicas da mudança**. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

INJUSTIÇA COGNITIVA GLOBAL: REFUNDAÇÃO CONCEITUAL DOS DIREITOS HUMANOS SOB UMA PERSPECTIVA PÓS-COLONIAL

Mariana Chini¹

INTRODUÇÃO

Tem-se uma perspectiva de direitos humanos embasada em concepções modernoburguesas sobre o que significa o “humano” e sobre qual a abrangência de tal designação no universo, deixando-se de lado tudo aquilo que não possui as características “eleitas” como universais. A grande problemática está no fato de a suposta universalidade não abranger todos os locais e todas as pessoas, deixando, portanto, “humanos” à margem dos Direitos “Humanos”.

Levando-se em consideração todos estes elementos, o presente trabalho tem por escopo a refundação conceitual sobre o que são os Direitos Humanos desde um olhar pós-colonial, capaz de desconstruir o que Boaventura de Sousa Santos chamou de “injustiça cognitiva global”. E para tanto, propõem-se responder a seguinte problemática: O conceito de Direitos Humanos, amplamente utilizado pela doutrina, jurisprudência e legislação nacional e internacional, abarca todas as esferas sociais de modo universal, ou é fruto de uma injustiça cognitiva global que deixa de fora culturas e conhecimentos tradicionais?

Ao buscar-se uma resposta para o questionamento acima, será utilizada a lógica operacional hipotético-dedutiva, conjugada com o método de procedimento bibliográfico embasado em livros, periódicos e artigos.

O trabalho será dividido em duas seções. A primeira: “Universalidade ‘não universal’ dos Direitos Humanos”, visa remontar à estruturação dos Direitos Humanos como universais, tratando, por exemplo, do paradoxo entre universalidade e cidadania, de modo a diminuir o misticismo acerca dos ideais ocidentais hegemônicos perpetuados desde as revoluções burguesas na modernidade.

Já a seção dois: “Combate à Injustiça cognitiva global: refundação dos Direitos Humanos sob uma perspectiva pós-colonial” tem por escopo trabalhar o que Boaventura de Sousa Santos chama de “injustiça cognitiva global”, buscando descobrir se há como combatê-la através da

¹ Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo-RS, Brasil. Bolsista CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisas Estado de Direito, Sistemas de Justiça e Crítica Jurídica: Horizontes de uma “Nova Política”. E-mail: 134727@upf.br

refundação dos Direitos Humanos sob um ponto de vista pós-colonial.

A partir disto, objetiva-se trazer ao diálogo sobre a concepção de direitos humanos, as perspectivas daqueles que durante muito tempo ficaram de fora da abrangência seja do conceito, seja da prática dos direitos humanos, como os estrangeiros, os povos indígenas, as comunidades tradicionais e os marginalizados.

1. UNIVERSALIDADE “NÃO UNIVERSAL” DOS DIREITOS HUMANOS

A presente seção tem por intuito revisitar (a partir de Boaventura) o modo como os Direitos Humanos vieram a ser constituídos, e como receberam a característica da universalização. Ademais, levando em consideração esta revisitação ao ideal hegemônico do ocidente - pautado e perpetuado pelas revoluções burguesas desde a modernidade -, visa-se estudar o paradoxo entre universalidade e cidadania, e como isto afeta na proteção e garantia dos direitos humanos para grande parte da população mundial.

Inicia-se com a consideração de que ao conceituar-se os direitos humanos como universais, dá-se a impressão de que todos os seres humanos serão abrangidos por esta camada protetora e ficarão fora do alcance de violações em qualquer parte do mundo.

Ressalte-se que se assim fosse, o conceito seria coerente com sua proposta nominal. No entanto, a universalidade dos direitos humanos não é universal e, portanto, não cumpre com o que se propõe (ou melhor, cumpre - caso leve-se em conta “como” e “para quem” foi criado).

Deve-se considerar que os Direitos Humanos, enquanto conceito, nasceram a partir das lutas moderno-burguesas por liberdade, igualdade e fraternidade, tendo como escopo principal, conferir estas qualificações à classe burguesa. Mas ao tempo em que a burguesia se utilizou da maior parte da sociedade para alcançar seus objetivos, não foi capaz de estendê-los à todos os seres humanos.

Entende-se, do ponto de vista ocidental, que “a negação de uma parte da humanidade é sacrificial, na medida em que constitui a condição para a outra parte da humanidade se afirmar enquanto universal”². Ou seja, para incutir-se a ideia de uma universalidade de direitos humanos, primeiro negou-se a parte da humanidade que não foi considerada boa o suficiente para universalizar-se (seja por sua cultura, suas crenças, suas características físicas).

² SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Edições Almedina S.A.: Coimbra, 2009, p. 31.

Com base nisto, criou-se o conceito de cidadania, que segundo Alfonso de Julios-Campuzano³, mantém uma relação paradoxal com o conceito de universalidade dos direitos humanos, levando-se em consideração que ao mesmo tempo em que relacionados, estes conceitos também são contraditórios, pois apresentam: “[...] *de un lado, la proclamación universal de los derechos humanos; de otro, la limitación en su atribución a los ciudadanos en cuanto sujetos de derecho*”.

Em suma, “Direitos humanos são desta forma violados para poderem ser defendidos, a democracia é destruída para garantir a sua salvaguarda, a vida é eliminada em nome da sua preservação”⁴, e por conta disto Vicente de Paulo Barreto⁵, questiona: “Até que ponto essas sociedades da negação são constituídas por seres humanos? Não teríamos sacrificado nesses modelos algumas características da própria identidade do ser humano?”.

Castor M. M. Bartolomé Ruiz⁶ afirma: “a identidade trama o modo de ser do sujeito. Ela pode sujeita-lo a um modo social determinado ou possibilitar sua auto-afirmação e autonomia”. Mas para que os indivíduos compactuem com o sistema, as sociedades contemporâneas buscam adestrá-los através da modelagem de subjetividades flexíveis que se adaptem às instituições sociais.

Trata-se de um processo de fragmentação de identidades, “decorrente da vivência entrelaçada de diferentes culturas dentro de um mesmo indivíduo”, o qual “transita por uma diversidade de grupos sociais com práticas diferenciadas e até divergentes”⁷. O que não seria um problema (muito pelo contrário), caso o sistema fosse aberto à todos os tipos de trânsito cultural. Ocorre que os locais pelos quais o indivíduo se vê impelido a passar, já são previamente planejados e demarcados de modo padronizado.

Ao abordar a identidade, Castor M. M. Bartolomé Ruiz⁸ diferencia a identidade do indivíduo e a identidade do sujeito, dizendo que “o indivíduo se sujeita flexivelmente (docilmente) aos

³ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. Inmigración y multiculturalidad: Una aproximación desde la universalidad de los derechos. In: JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de; SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. **Direitos humanos, imigração e diversidade**: dilemas da vida em movimento na sociedade contemporânea. Ijuí, RS: Ed. Unijuí, 2016, p. 164.

⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal**: das linhas globais a uma ecologia de saberes, p. 36.

⁵ BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel? In: BALDI, César Augusto. (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 297.

⁶ RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. O (ab)uso da tolerância na produção das subjetividades flexíveis. In: SIDEKUM, Antônio (Org.). **Alteridade e multiculturalismo**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003, p. 115.

⁷ LUCAS, Doglas Cesar. Direitos humanos, diversidade cultural e imigração: a ambivalência das narrativas modernas e a necessidade de um paradigma de responsabilidades comuns. In: CAMPUZANO, Alfonso de Julios. LUCAS, Doglas Cesar. SANTOS, André Leonardo Copetti. **Direitos humanos, imigração e diversidade**. Ijuí: Unijuí, 2016, p. 104.

⁸ RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **O (ab)uso da tolerância na produção das subjetividades flexíveis**, p. 116.

referenciais externos elaborados pelo modelo social que configura sua identidade”, adaptando-se ao sistema e seus objetivos; enquanto o sujeito “[...] constrói seus próprios referenciais (simbólicos) para autodefinir-se como pessoa, o que lhe possibilita direcionar sua prática de modo autônomo”, assim, o sujeito só irá existir quando autonomamente construir sua identidade, “sem identidade, isto é, sem a consciência, assumida para construir suas próprias possibilidades de ser, o sujeito simplesmente não existe”.

Encontra-se o grande problema dos Direitos Humanos, relacionado ao paradoxo universalidade/cidadania, justamente no sentido de que:

O que caracteriza a identidade do indivíduo moderno é o despojamento de sua dimensão de sujeito, ou seja, a cessão da autonomia de sua práxis criativa em instâncias heterônomas. O indivíduo, ao carecer da identidade de sujeito, transforma-se num ator que executa o papel por outros projetado. Os mecanismos de poder próprios das sociedades contemporâneas procuram modelar atores sociais e evitam criar sujeitos históricos. Para tal objetivo investem pesadamente na fragmentação das identidades e no domínio do universo simbólico como meio para controlar a produção das identidades e deter o direcionamento das práticas sociais⁹.

E da mesma forma como a identidade do indivíduo moderno é tomada - transformando-lhe em um não-sujeito -, a identidade comunitária também é arrancada de muitos povos, quando se lhes retiram seus saberes e sua cultura, e introjetam-se neles ideais hegemônicos e “universais”. Segundo Luiz Ernani Bonesso de Araujo¹⁰, “os saberes locais são expressões culturais dos povos tradicionais, ensinados de geração em geração como prática de vida e estão, por isso, integrados na identidade comunitária desses povos”, a qual é perdida em meio aos processos coloniais e imperialistas¹¹.

Nestes processos tudo é transformado em mercadoria, e aquilo que ainda não foi transformado é dominado. Trata-se da criação de uma bondade ilusória, capaz de trazer benefícios àqueles que, segundo as regras hegemônicas do ocidente, não são capazes de saber o que é melhor para si. E assim, “[...] em nome do direito natural (direitos humanos)”, se legitimam as ocupações de terras indígenas, por exemplo¹².

⁹ RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **O (ab)uso da tolerância na produção das subjetividades flexíveis**, p. 116 e 117.

¹⁰ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O direito da sociobiodiversidade. In: TYBUSVH, Jerônimo; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da. (Org.). **Direitos Emergentes na Sociedade Global**. Ijuí: Ed. da UNIJUÍ, 2013. pp. 269 a 291, p. 275.

¹¹ LUCAS, Douglas Cesar. SANTOS, André Leonardo Copetti. **A (In)diferença no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 39 e 40.

¹² RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **O (ab)uso da tolerância na produção das subjetividades flexíveis**, p. 137 e 138.

A ideia principal do mercado é a de que:

O *boom* dos recursos não dura sempre, e por isso, segundo os seus promotores, há que aproveitá-lo ao máximo no mais curto espaço de tempo. O brilho do curto prazo ofusca as sombras do longo prazo. Enquanto o *boom* configurara um jogo de soma positiva, quem se lhe interpõe no caminho, ou é ecologista infantil, ou camponês improdutivo ou indígena atrasado e, para mais, facilmente manipulável por ONGs sabe-se lá ao serviço de quem¹³.

Ou seja, aqueles que estão atravancando o caminho mercadológico são taxados de ignorantes, pessoas sem capacidade de empatia com o futuro por não perceberem que os recursos irão acabar (e segundo esta lógica, deveriam ser utilizados ao máximo possível enquanto ainda existem).

Este é um pensamento perverso; Mas que funciona na maior parte do mundo. Basta perceber as condições em que se encontram as poucas tribos originárias em todos os espaços terrestres. Estão quase todas dizimadas. Sua cultura foi raptada. Seus costumes censurados.

Com os direitos humanos o processo não é diferente. Aqueles que não estão abarcados pelas condições hegemonicamente impostas pelo ocidente não são considerados humanos o suficiente para serem abrangido por tais direitos. Seja porque seus costumes são “estranhos”, seja porque não podem ser considerados científicos (segundo o padrão ocidental). Aqui nasce a injustiça cognitiva global.

Com base na revisitação da forma como o conceito de Direitos Humanos foi constituído e de que modo foi caracterizado como universal, e levando-se em conta o ideal hegemônico burguês que originou o paradoxo entre universalidade e cidadania, conclui-se o capítulo com a consideração de que a proteção e garantia dos direitos humanos é afetada de modo negativo pelas verdades impostas pelos ideais hegemônicos do ocidente, em especial no que tange a injustiça cognitiva global, que será abordada na próxima seção.

2. COMBATE À INJUSTIÇA COGNITIVA GLOBAL: REFUNDAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS SOB UMA PERSPECTIVA PÓS-COLONIAL

Esta seção visa tratar do que Boaventura de Sousa Santos chama de “injustiça cognitiva global”, e tem como principal objetivo verificar se a partir de uma refundação dos Direitos Humanos sob um ponto de vista pós-colonial é possível combatê-la.

¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 93 e 94.

Boaventura de Sousa Santos¹⁴ traça a ideia de que o pensamento ocidental moderno é abissal; o que significa dizer que é um pensamento que divide a realidade social em duas: visível e invisível, sendo que esta segunda é considerada (ou melhor, não considerada para qualquer fim) inexistente; é excluída; relegada como o lugar do Outro.

Este Outro, por sua vez, “[...] é o de fora, o estrangeiro, o outro diferente que causa temor por ocupar os espaços dos nacionais-sedentários”¹⁵. É o “[...] outro ser humano”, ao qual se deve negar a exterioridade, e isto é “[...] ontologicamente, equivalente a negar a sua existência: é igual a matá-los”¹⁶.

Segundo Castor M. M. Bartolomé Ruiz¹⁷, os pensadores liberais e ultraliberais possuem a tese de que a diferença natural dos indivíduos seria o motivo da existência de desigualdade social, assim, “embora todos sejamos iguais por natureza, a diferença de empenho no trabalho e a inteligência natural fazem com que uns consigam prosperar e outros fiquem relegados a um plano de exclusão”.

Isto acontece porque quando “[...] culturas, religiões, sistemas políticos e sistemas económicos diversos se encontram [...]”, ocorre “[...] com frequência, uma relação de dominância e subserviência entre populações”¹⁸.

Esta relação de dominância e subserviência, por sua vez, é o que Boaventura de Sousa Santos chamaria de divisão abissal, a qual é como uma espécie de linha que divide dois lados. O lado de cá é o aceitável socialmente, programado para ser como é, enquanto o lado de lá é taxado como inexistente, não no sentido de não “ser” algo com existência real, mas no sentido de esta ser excluída da realidade vivida e imposta pelo lado de cá da linha¹⁹.

Um exemplo do funcionamento da linha abissal se dá em relação à independência política na América Latina:

Ao dar origem aos Estados nacionais estes adotaram um Direito marcadamente individualista, de cunho liberal, em que o exercício do direito de propriedade ocorre de forma absoluta e exclusiva,

¹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**, p. 23.

¹⁵ SANTOS, André Leonardo Copetti. **Reterritorializando saberes sobre as mobilidades humanas contemporâneas**. In: CAMPUZANO, Alfonso de Julios. LUCAS, Douglas Cesar. SANTOS, André Leonardo Copetti. **Direitos humanos, imigração e diversidade**. Ijuí: Unijuí, 2016, p. 73 e 74.

¹⁶ RAMOSE, Mogobe B. **Globalização e Ubuntu**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Edições Almedina S.A.: Coimbra, 2009, p. 166 e 167.

¹⁷ RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **O (ab)uso da tolerância na produção das subjetividades flexíveis**, p. 128 e 129.

¹⁸ RAMOSE, Mogobe B. **Globalização e Ubuntu**, p. 140 e 141.

¹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**, p. 23.

criando-se assim um modo de apropriação dos bens territoriais que favorecia o indivíduo diante do coletivo. Com isso os povos indígenas ficaram excluídos, dado que sua visão coletiva de bens não foi recepcionada pelo Direito imposto²⁰.

Aqui percebe-se claramente como a linha abissal é capaz de excluir as populações que não fazem parte do quadrante estabelecido pela modernidade, fazendo-o, principalmente, através do Direito, que serve para regular as imposições do sistema.

Boaventura de Sousa Santos²¹ dirá que a modernidade ocidental se baseia em regulação e emancipação social, o problema principal é que apenas as sociedades denominadas por ele como “metropolitanas” comportam este esteio regulador/emancipador, sendo que os territórios coloniais têm de lidar com a dicotomia apropriação/violência imposta pelo “lado de cá” da linha abissal.

A partir de perspectivas exclusivistas de pátria, passa-se a não tolerar “[...] de forma alguma a diferença cultural de tipos rígidos e etnicizados. Dessa noção exclusiva de pátria emergem fundamentalismos raciais altamente autoritários e não democráticos”²².

No mesmo sentido, a ciência moderna aparece como detentora do monopólio entre verdadeiro e falso, pois do ponto de vista da linha abissal, de um lado existe conhecimento real, mas do outro apenas pode haver “[...] crenças, opiniões, magia, idolatria, entendimentos intuitivos ou subjectivos, que, na melhor das hipóteses, podem tornar-se objetos ou matéria-prima para a inquirição científica”, e neste sentido, os “[...] conhecimentos populares, leigos, plebeus, camponeses, ou indígenas do outro lado da linha”²³ são rechaçados, ou apropriados, pelo lado de cá.

Assim, a dominação se funda na ideia de que o mundo todo “pode, e deve, viver sob uma única ‘verdade’ econômica e política. Esta ‘verdade’ é sustentada por uma definição unilateral por parte do Ocidente, tanto da experiência, quanto do conhecimento”²⁴, de forma que tudo aquilo que não se enquadrar na verdade projetada é considerado indigno de fazer parte do rol de conhecimentos humanos.

²⁰ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. **O direito da sociobiodiversidade**, p. 282.

²¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**, p. 24.

²² SANTOS, André Leonardo Copetti. **Reterritorializando saberes sobre as mobilidades humanas contemporâneas**, p. 71.

²³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**, p. 25.

²⁴ RAMOSE, Mogobe B. **Globalização e Ubuntu**, p. 141.

Nasce assim, a injustiça social global, que está “[...] intimamente ligada à injustiça cognitiva global”²⁵, a qual só pode ser dizimada a partir da resistência, não apenas política, mas também epistemológica, cujo primeiro passo é um “pensamento pós-abissal”²⁶, o qual “[...] parte da ideia de que a diversidade do mundo é inesgotável e que esta diversidade continua desprovida de uma epistemologia adequada”²⁷.

Apenas através da diversidade popular das consciências é que se pode chegar a uma solidariedade internacional efetiva, pois “é no aprofundamento das diversas experiências vividas em meio ao mundo que encontraremos as expressões da necessidade universal de criar o Homem livre e solidário”²⁸, bem como multicultural, no sentido da convivência mútua, mas permeada por diferentes traços identitários²⁹. Isto é pensamento pós-abissal, o qual:

[...] pode ser sumariado como um aprender com o Sul usando uma epistemologia do Sul. Confronta a monocultura da ciência moderna com uma ecologia de saberes. É uma ecologia, porque se baseia no reconhecimento da pluralidade de conhecimentos heterogêneos (sendo um deles a ciência moderna) e em interações sustentáveis e dinâmicas entre eles sem comprometer a sua autonomia. A ecologia de saberes baseia-se na ideia de que o conhecimento é interconhecimento³⁰.

Os direitos humanos - para serem verdadeiramente humanos – necessitam de novas filosofias, como por exemplo, a filosofia ubuntu dos direitos humanos, a qual “[...] é um desafio legítimo à lógica mortal da busca do lucro em detrimento da preservação da vida humana”³¹.

Ou seja, é preciso:

[...] produzir, num mosaico de diferenças, inclusive concorrentes, uma cultura de respeito e de responsabilidades comuns para a humanidade, sem sonegar os traços próprios das identidades culturais que manifestam a humanidade particular presente em cada projeto histórico individual ou coletivo³².

A partir, então, de uma ecologia de saberes, que é capaz de ampliar a visão daquilo que é universalmente conhecido “[...] bem como do que desconhecemos, e também nos previne para

²⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**, p. 31 e 32.

²⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**, p. 41.

²⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**, p. 43.

²⁸ MBAYA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. **Revista Estudos Avançados**. n. 30, São Paulo: USP, 1997, p. 21.

²⁹ HALL, Stuart. A questão multicultural. In: **Da diáspora: identidades e mediações culturais**. Tradução de Adelaine La Guardia Resende et al. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009, p. 50.

³⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**, p. 44 e 45.

³¹ RAMOSE, Mogobe B. Globalização e Ubuntu. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Edições Almedina S.A.: Coimbra, 2009, p. 171.

³² LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos humanos, diversidade cultural e imigração: a ambivalência das narrativas modernas e a necessidade de um paradigma de responsabilidades comuns**, p. 112 e 113.

que aquilo que não sabemos é ignorância nossa, não ignorância em geral”³³, é possível reconhecer e valorizar as diferentes formas de saber, e as diferentes formas de viver. E, deste modo, combater a “injustiça cognitiva global”, refundando os Direitos Humanos sob uma perspectiva pós-colonial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou indicar de que modo os direitos humanos foram constituídos enquanto conceito e como receberam a caracterização de universalidade. Foi possível observar que estes direitos, embora sendo considerados universais, não abarcam a todos os seres humanos, deixando muitas pessoas à margem da proteção oferecida por eles.

Esta margem, por sua vez, existe em decorrência de uma linha abissal que divide o “lado de cá” e o “lado de lá”, a qual, segundo Boaventura de Sousa Santos, dá origem à injustiça social global, fortemente ligada à “injustiça cognitiva global”, advinda do olhar colonialista e hegemônico imposto àqueles que estão do lado de lá da linha abissal.

O trabalho foi dividido em duas seções, sendo que a partir da primeira: “Universalidade ‘não universal’ dos Direitos Humanos”, ponderou-se que a proteção e garantia dos direitos humanos é atingida negativamente pelas verdades impostas pelo Ocidente, principalmente em relação à injustiça cognitiva global. Enquanto na segunda: “Combate à Injustiça cognitiva global: refundação dos Direitos Humanos sob uma perspectiva pós-colonial” pode-se observar que para combater esta injustiça cognitiva global a partir da refundação dos Direitos Humanos sob um prisma pós-colonial, é necessário utilizar-se de uma ecologia de saberes que possa expandir as noções de “verdade” e “conhecimento” hegemonicamente impostas pelo Ocidente.

Desta forma, a resposta à problemática: “O conceito de Direitos Humanos, amplamente utilizado pela doutrina, jurisprudência e legislação nacional e internacional, abarca todas as esferas sociais de modo universal, ou é fruto de uma injustiça cognitiva global que deixa de fora culturas e conhecimentos tradicionais?”, é que o conceito de Direitos Humanos atual não abarca todas as esferas sociais de modo universal e que, é sim, fruto de uma injustiça cognitiva global, que só pode ser combatida através de novos métodos e olhares para os Direitos Humanos, que levem em consideração aqueles que durante muito tempo ficaram relegados ao lado de lá da linha abissal, sofrendo injustiças tanto sociais quanto cognitivas.

³³ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Edições Almedina S.A.: Coimbra, 2009, p. 57.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O direito da sociobiodiversidade. In: TYBUSVH, Jerônimo; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da. (Org.). **Direitos Emergentes na Sociedade Global**. Ijuí: Ed. da UNIJUÍ, 2013. pp. 269 a 291.

BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel? In: BALDI, César Augusto. (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

HALL, Stuart. A questão multicultural. In: **Da diáspora: identidades e mediações culturais**. Tradução de Adelaine La Guardia Resende et al. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. Inmigración y multiculturalidad: Uma aproximación desde la universalidad de los derechos. In: JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de; SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. **Direitos humanos, imigração e diversidade: dilemas da vida em movimento na sociedade contemporânea**. Ijuí, RS: Ed. Unijuí, 2016.

LUCAS, Doglas Cesar. Direitos humanos, diversidade cultural e imigração: a ambivalência das narrativas modernas e a necessidade de um paradigma de responsabilidades comuns. In: CAMPUZANO, Alfonso de Julios. LUCAS, Doglas Cesar. SANTOS, André Leonardo Copetti. **Direitos humanos, imigração e diversidade**. Ijuí: Unijuí, 2016.

LUCAS, Doglas Cesar. SANTOS, André Leonardo Copetti. **A (In)diferença no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

MBAYA, Ettiène-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. **Revista Estudos Avançados**. n. 30, São Paulo: USP, 1997.

SANTOS, André Leonardo Copetti. **Reterritorializando saberes sobre as mobilidades humanas contemporâneas**. In: CAMPUZANO, Alfonso de Julios. LUCAS, Doglas Cesar. SANTOS, André Leonardo Copetti. **Direitos humanos, imigração e diversidade**. Ijuí: Unijuí, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Edições Almedina S.A.: Coimbra, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

RAMOSE, Mogobe B. Globalização e Ubuntu. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Edições Almedina S.A.: Coimbra, 2009.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. O (ab)uso da tolerância na produção das subjetividades flexíveis. In: SIDEKUM, Antônio (Org.). **Alteridade e multiculturalismo**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003.

MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA POSITIVAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Tatiana Mezzomo Casteli¹

INTRODUÇÃO

O reconhecimento e positivação dos direitos inerentes ao meio ambiente, perpassaram por uma robusta historicidade, marcada por lutas e embates sociais, culminando com a sua positivação nos mais diversos Estados Soberanos.

No Brasil, não foi diferente, na vigência do Estado Democrático de Direito e no diploma base de todo o ordenamento jurídico pátrio, o meio ambiente foi alçado a direito fundamental em razão de sua positivação na Constituição Federal de 1988.

Busca-se com o presente artigo fazer uma análise de como os direitos fundamentais passaram das esferas individuais às dimensões coletivas, entabulando o meio ambiente como figura presente nos ordenamentos constitucionais ao redor do planeta, ao passo de integrar-se como direito fundamental do ser humano.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS: DA ESFERA INDIVIDUAL À DIMENSÃO COLETIVA

Anteriormente à concepção dos direitos fundamentais que asseguram as garantias, ocorreram positivações vinculadas às recepções por parte do direito positivo de certas liberdades e deveres individuais. A principal manifestação documental que surge neste sentido concebe-se na Inglaterra, no século XIII, mais precisamente no ano de 1215, a partir do acordo firmado entre o Rei João Sem-Terra e os bispos e barões ingleses. Apesar de ser um documento que assegurava aos nobres uma série de privilégios sobre questões feudais, fundiárias e fiscais, em detrimento de um largo escopo protetivo em relação a toda população em geral, a Magna Carta Libertatum, carregou consigo o embrião das liberdades civis clássicas como o habeas corpus, o devido

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF. Integrante do Grupo de Pesquisas Dimensões do Poder, Gênero e Diversidade. Especialista em Direito Público pelo Complexo de Ensino Superior Meridional – IMED. Especialista em Direito Tributário Empresarial pelo Complexo de Ensino Superior Meridional – IMED. Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo – UPF. Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF. Assessora Jurídica do Município de São Domingos do Sul. Advogada. E-mail: tatiana.casteli@hotmail.com

processo legal e a garantia à propriedade².

Embora carregue consigo o caráter de ser o mais importante e referencial documento da época, a Magna Carta, não foi a primeira manifestação documental protetiva às liberdades individuais, germinada no continente europeu, sendo antecedida no século XII pelas cartas de franquia da Coroa Portuguesa, e no século XIII pelos forais do Império Espanhol³.

Avançando na linha temporal, encontra-se o advento da Reforma Protestante que propagou de forma gradativa o reconhecimento das liberdades referentes à escolha religiosa e de livre opção de culto, refletindo em positivamente como o Édito de Nantes, promulgado na França em 1598; os documentos referentes à Paz de Asburgo em 1555 e a Paz da Westfália em 1648; o Toleration Act da colônia de Maryland nos Estados Unidos em 1649, sendo seguido por Rhode Island⁴. em 1663

Na Inglaterra⁵ ao alvorecer do século XVII, houve uma sucessão de promulgações que se ativeram à tarefa de reconhecer e proteger uma égide larga de direitos que nortearam as positivamente legais por todo o mundo, sendo as seguintes, as mais importantes: a Petition of Rights de 1628 assinada por Carlos I, seguido pelo Habeas Corpus Act, de 1679, firmada por Carlos II e por fim, o Bill of Rights em 1689, fruto da ascensão da “Revolución Gloriosa inglesa”⁶ e o Establishment Act em 1701.

Esta série de documentos vinculou às leis inglesas como direitos naturais pertencentes aos cidadãos daquele País, reconhecendo o princípio da legalidade na esfera penal, o habeas corpus, a proibição de prisões sem fundamentação e o direito de petição, causando uma limitação gradual e progressiva dos efeitos provenientes do poder da Coroa, em detrimento do avanço representativo do Parlamento⁷.

Neste ponto cronológico, Sarlet⁸ ressalta que estas declarações de direitos deixaram de serem documentos que concedessem privilégios às castas medievais mais abastadas, passando a

² PEREZ LUÑO *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 41

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.p. 41

⁴ SARLET. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 42.

⁵ SARLET. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 42.

⁶ SARTORI, Giovanni. **La carrera hacia ningún lugar - Diez lecciones sobre nuestra sociedad en peligro**. Editorial Taurus. Barcelona. 2016. p. 13.

⁷ SARLET. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 42.

⁸ SARLET. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 43.

figurarem-se como positivações que incorporavam as liberdades genéricas no plano do direito público estendendo sua titularidade a todo povo inglês.

O ponto de transição que incorpora os direitos e liberdades planificados nas positivações inglesas para o campo da constitucionalização e a respectiva caracterização como direitos fundamentais ocorre na promulgação da Declaração de Direitos do povo da Virgínia em 1776, que reconhecia a eficácia e supremacia universal dos direitos naturais dando vinculação de seus mandamentos a todos os poderes públicos. Outro grande marco no reconhecimento do direito ocorre em 1789 com o surgimento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, decorrente dos acontecimentos bradados na Revolução Francesa que sepultou a monarquia e instaurou o regime burguês⁹.

As Declarações supra, eram dotadas de uma profunda carga jusnaturalista que reconhecia a tutela dos direitos naturais ao ser humano, independentemente de sua classe ou casta, sendo suas faculdades inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis. A contribuição e influências contidas a partir das doutrinas de Rousseau e Montesquieu se exemplificam na constituição americana de 1787 na expressão do princípio democrático e da adoção da separação de poderes. Da mesma forma a Declaração francesa recebeu aportes de Lafayette, demonstrando assim a reciprocidade intelectual que permeou a confecção dos documentos americanos e franceses¹⁰.

Cabe ressaltar que as influências da Declaração francesa e da Constituição norte americana nas elaborações das demais constituições do século XIX, passaram a capitanear a presença positivada dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, culminando com a concepção liberal do conceito de Estado de Direito e a concepção histórica da primeira dimensão (ou geração) dos direitos fundamentais¹¹.

Estas declarações permitiram o avanço do constitucionalismo, afirmando primariamente, a vitória da associação conceitual entre os direitos humanos e as constituições baseadas no individualismo e no princípio da legislação sustentada por pressupostos universais¹², sendo concluído por Robert Alexy¹³ que, quanto maior for o caráter individualista de construção normativa dos direitos fundamentais, proporcionalmente ampliados serão os leques de direitos e

⁹ SARLET. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 43.

¹⁰ SARLET. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 44.

¹¹ SARLET. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 44-45.

¹² GAUER, Ruth Maria Chittó. **Constituição e cidadania** – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 26.

¹³ ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Traducción y estudio introductorio de Carlos Bernal Pulido. Segunda edición en español. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. Madrid, 2008. p. 212.

competências suportadas pelo ordenamento.

O reconhecimento dos direitos fundamentais¹⁴, junto ao corpo das constituições foi marcado por diversas transformações, no tocante aos seu conteúdo, sua titularidade, sua eficácia e a devida efetivação, ocasionando o aparecimento de novas dimensões de direitos fundamentais, além das prerrogativas relatadas acima¹⁵.

Nesse aspecto importante ressaltar acerca da divergência doutrinária existente entre as expressões “dimensões” e “gerações”¹⁶ de direitos fundamentais, muito embora ambas possuem o condão de explicitar acerca da positivação dos direitos humanos no ordenamento jurídico de cada Estado Soberano.

Para Sarlet¹⁷,

Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à idéia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A primeira dimensão dos direitos fundamentais, narrada até o momento, foi aquela atingida pelas conquistas alcançadas pelo pensamento liberal-burguês do século XVIII, de caráter individualista que visava proteger o indivíduo frente as ingerências estatais, na forma de direito negativos de resistência e oposição ao Estado, desvelando o rol de direito à vida, a liberdade, a

¹⁴ Ao tratar de direitos fundamentais Canotilho afirma que “direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arramcariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”. CANOTILHO, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7ª edição. Coimbra. Portugal: Livraria Almedina, 2003. p. 393.

¹⁵ SARLET. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 45.

¹⁶ A expressão Gerações de Direitos Humanos é capitaneada por Norberto Bobbio, o qual assevera que “o elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que a declaração do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações”. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992. p. 18.

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª Edição, Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 55.

igualdade, a propriedade, a livre expressão, aos direitos políticos e de reunião, e, suma, abrangidos na categoria dos direitos civis e políticos¹⁸.

Contudo, os graves problemas sociais vinculados a economia e a industrialização, aliados a constatação de que a liberdade e a igualdade formal não geravam os pressupostos necessários para a edificação da justiça social, amplos movimentos de reivindicação já no século XIX exigiam por parte do Estado uma postura ativa na promoção de direitos que assegurassem os pressupostos básicos de bem estar social. Porém, será somente no século XX, após a Segunda Guerra Mundial que tais direitos integrarão os corpos constitucionais visando promover a igualdade de forma material, gestando os direitos fundamentais de segunda dimensão, tendo como rol exemplificativo os direitos de sindicalização, os direitos de greve, os direitos trabalhistas e previdenciários entre outros que englobam a categoria dos direitos sociais¹⁹.

E por última dimensão adotada até o presente momento pela doutrina, estão os direito de fraternidade, ou conhecidos como direitos de solidariedade que detém a sua titularidade vinculada a vários portadores, ou seja, a coletividade, tendo seu caráter difuso que visa proteger os grupamentos humanos frente às ameaças provenientes dos impactos tecnológicos ou pelo constante estado de belicosidade, tendo suas manifestações atreladas ao direito à paz, à autodeterminação dos povos e principalmente ao meio ambiente e a qualidade de vida²⁰.

2. CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL PLANETÁRIO

Suplantadas as implicações iniciais dos processos de positivação dos direitos fundamentais e sua evolução da esfera individual até a coletividade, propõe-se o estudo com o intuito de verificar as implicações constitucionais que enunciaram a proteção ambiental como direito fundamental equiparado à dignidade da pessoa humana e não mais como um simples aspecto institucional ou merecedor da proteção do Estado, na medida em que a degradação ambiental para interferir na qualidade de vida humana e nos seus fundamentos de sobrevivência²¹.

Muitos são os exemplos ao redor do mundo de positivações constitucionais que dispuseram a temática ambiental com status de direito, como na Constituição da República Federal da Alemanha de 1949 que determinou a competência concorrente entre os Estados e a

¹⁸ SARLET. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. p. 46-47.

¹⁹ SARLET. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. p. 47-48.

²⁰ SARLET. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. p. 48-49.

²¹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional** – 10ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2013. p. 30/46.

União para proteção das plantas e animais, bem como eliminação do lixo e combate a poluição e ruído e a competência privativa da União para proteção da natureza e estética da paisagem²².

A constituição da Suíça que foi promulgada no ano de 1874, desde o ano de 1957 vem sofrendo alterações mediante edição de emendas constitucionais que visa introduzir ou solidificar normas de proteção ambiental, delegando a competência preferencial da Confederação as políticas de proteção, manejo, conservação e proteção dos ambientes naturais e culturais contra a atuação de agente degradantes²³.

A constituição da Bulgária em 1971 veio dotada de claras características ambientais ao declarar em seu art. 31 “a proteção, a salvaguarda da Natureza e das riquezas naturais, da água, as e solo” como dever de proteção incumbida ao Estado e a cada cidadão, seguida em 1976 pela Constituição Cubana que aloca no Estado e nos cidadãos o dever de zelar pela natureza²⁴.

Porém foi na Constituição Portuguesa de 1976 que houve a formulação moderna acerca da demanda ambiental, concatenando a temática ecológica ao direito a vida, como um reflexo, uma necessidade e um direito do indivíduo ao equilíbrio entre o meio ambiente, frente à poluição, à ordenação do espaço territorial, à proteção das paisagens naturais, ao aproveitamento racionalizado dos recursos naturais, à conservação dos valores culturais, garantindo a todo cidadão que sentir ameaça ou dano a estes direitos, a possibilidade de requerer a cessação e indenização frente aos danos comprovados²⁵.

Na constituição soviética (hoje revogada) de 1977 que se fez soar o interesse de proteção para a presente e as futuras gerações, através do uso racional e cientificamente fundamentado, dos recursos naturais sejam hídricos, do solo ou a própria flora e fauna²⁶.

Seguindo o exemplo português, em 1978 foi a vez da Espanha positivar em sua Constituição preceitos de cunho ambiental e socialmente responsáveis em seu art. 45, referindo que é direito e dever de todos habitar em um meio ambiente adequado ao desenvolvimento humano, baseado na solidariedade coletiva entre o poder público e a população visando o uso racionalizado de recursos e a defesa e restauro da natureza²⁷.

²² SILVA. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 46.

²³ SILVA. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 47.

²⁴ SILVA. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 47.

²⁵ SILVA. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 48.

²⁶ SILVA. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 47.

²⁷ SILVA. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 48.

Já na década de oitenta, o Chile, elencou em sua Constituição de 1981 o direito de habitar em um ambiente livre de contaminação, sendo dever do Estado assegurar o exercício deste direito, sendo o meio ambiente prevalecente sobre determinados direitos ou liberdades. Em 1982 a China declara a propriedade estatal e coletiva dos recursos naturais e ambientais, promulgando em lei constitucional a prevenção e eliminação da poluição ambiental, incentivando o reflorestamento e a proteção a flora²⁸.

Outro marco internacional inédito e inovador em nível mundial foi a promulgação da Constituição do Equador no ano de 2008 que promoveu à natureza (denominada de Pacha Mama) o status de sujeito de direito em seu art. 71, constante no Capítulo Sétimo, que disciplina os Direitos da Natureza²⁹.

No Brasil a proteção ambiental não recebia chancela constitucional nas cartas que antecederam a Constituinte de 1987/1988, sendo que nesta fase progressiva, cabia à competência da União legislar sobre a caça, a pesca, as florestas e as águas, vindo a ser editado o Código Florestal³⁰.

No cenário advindo com a reabertura democrática do País e a convocação de uma assembleia constituinte com força originária, intentou-se pela primeira vez a assunção deliberada da pauta ambiental junto ao corpo normativo da Constituição, dando a esta o status de “eminente ambientalista” fazendo com a referida matéria fosse abordada de forma ampla e moderna, com um capítulo específico ao meio ambiente, inserido no título da “Ordem Social” (Capítulo VI do Título VIII), além da temática ambiental estar circunscrita em todo o texto, permeando diferentes temas e denotando sua importância junto à edificação da nação brasileira³¹.

3. O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Neste momento cabe adentrar em uma análise pormenorizada dos dispositivos constitucionais brasileiros que fazem menção explícita à temática ambiental, com intuito de demonstrar a importância e a fluidez desta matéria na pauta constitucional de 1988.

²⁸ SILVA. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 49.

²⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portaStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalFoco&idConteudo=195972>, acesso em 31/08/2019.

³⁰ SILVA. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 49.

³¹ SILVA. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 49.

Inicialmente o meio ambiente vem cingido com a ação popular, sendo esta uma ferramenta de proteção acessível a qualquer cidadão, conforme determina o Art. 5º, inciso LXXIII, onde é determinado que esta garantia instrumental fosse uma forma de realização dos propósitos constitucionais que asseguram a cidadania através do exercício efetivo da democracia participativa na defesa do meio ambiente contra o arbítrio de Estado ou de Governo³².

A seguir, é determinado no art. 20, inciso II, a propriedade da União sobre as terras devolutas (que na recente denominação do STF, são aquelas que não estão aplicadas ao uso público, federal, estadual ou municipal e não se incorporem ao domínio privado) voltadas a preservação ambiental³³.

No Art. 23, incisos VI e VII são destinados as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para proteção das paisagens naturais, combate à poluição e a preservação do meio ambiente, florestas, flora e fauna, exercitando a execução em regime de parceria dos entes federativos com vista ao alcance social dos interesses públicos por meio da soma de esforços permanentes, indo de encontro a preocupação mundial com a degradação ambiental e da qualidade de vida humana no planeta³⁴.

Por sua vez o Art. 24, incisos VI e VIII determina a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para o controle normativo sobre as florestas, da caça, da pesca, da fauna e a conservação da natureza, a defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ambiental e controle dos agentes poluidores, bem como a responsabilização por dano causado ao meio ambiente, visando através da competência concorrente destes Entes o atendimento a aspectos mais salientes de atuação protetiva do poder público³⁵.

Já no art. 129, inciso III é determinada pela Constituição a atribuição do Ministério Público na promoção do inquérito e da ação civil pública que vise à proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos que emergem das complexidades das estruturas sociais heterogêneas, desafiando meios de proteção, que se estendem desde políticas públicas até

³² PORTO, Sérgio Gilberto. *In* CANOTILHO, J.J. Gomes. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 522.

³³ SILVA, Almiro do Couto e. *In* CANOTILHO, J.J. Gomes. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. p. 779-780.

³⁴ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *In* CANOTILHO, J.J. Gomes. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. p. 807-808.

³⁵ ALMEIDA. *In* CANOTILHO. SARLET. STRECK. MENDES. **Comentários à Constituição do Brasil**. p. 812.

instrumentos processuais de tutela³⁶.

No Título VII que define a Ordem Econômica e Financeira, em seu primeiro capítulo que delimita os princípios gerais, é plasmado o inciso VI, do artigo 170 a defesa do meio ambiente, destacando o papel constitucional como gênese do direito ambiental brasileiro, recebendo a tutela interpretativa, jurisprudencial, conforme segue³⁷:

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode se comprometida por interesses empresariais nem fica dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, esta subordinada dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerando este em seu aspecto físico ou natural” (ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-9-2005, Plenário, DJ de 3-2-2006).

A função social da propriedade rural disposta com art. 186 recebe com requisito no inciso II a utilização adequada dos recursos naturais e a preservação ambiental, evidenciando o uso sustentável dos recursos naturais disponíveis na propriedade com respeito à vocação natural da terra com intuito de manutenção de sua potencialidade produtiva, em simetria ao equilíbrio ecológico³⁸.

Outros dispositivos constitucionais constantes na Carta de 1988 realizam menção direta à tutela ambiental, porém por questões metodológicas não terão seu escopo analítico aumentado, recebendo uma breve delimitação, como o art. 174, § 3º (que dispõe a respeitabilidade aos pressupostos de conservação ambiental durante o desempenho da atividade garimpeira; art. 200, inciso VIII (atribui ao Sistema único de Saúde a preservação do meio ambiente de trabalho); art. 201, inciso V (respeito aos conjuntos urbanos, sítios ecológicos e o patrimônio cultural); e o art. 231, § 1º (determinando a preservação dos recursos naturais atinentes às terras indígenas)³⁹.

³⁶ SAMPAIO, José Alfredo Leite. In CANOTILHO, J.J. Gomes. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. p. 1645.

³⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. In CANOTILHO, J.J. Gomes. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. p. 1903/1906

³⁸ MOLINARO, Carlos Alberto. In CANOTILHO, J.J. Gomes. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. p. 1976-1977.

³⁹ KRELL, Andreas Joachim. In CANOTILHO, J.J. Gomes. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. p. 2177.

Por fim, cabe a importantíssima menção ao Capítulo VI, dedicado ao Meio Ambiente, dentro do Título VIII, Da Ordem Social, que traz a temática ambiental no art. 225, *caput*, parágrafos e incisos, como um direito de todos e de uso comum, sendo um dever da população e do poder público a defesa e a preservação para as presentes e as futuras gerações.

O direito ambiental está imerso em uma complexa teia interdisciplinar de horizontalidades, onde a incidência de conflitos de interesse de motivações políticas e de viés econômico acabam por digladiar-se com a devida aplicação normativa ambiental, trazendo o *status* de “insegurança ecológica” como um dos maiores desafios dos estados constitucionais modernos. O capítulo elencado pelo art. 225 é uma das mais modernas e avançadas criações constitucionais em nível mundial, com um leque de notáveis instancias normativas de utilidade e reconhecimento da tutela ambiental, contudo encare dificuldades fáticas na sua aplicabilidade, em virtude de deficiências materiais e humanas, bem como a ação locupletada de agentes públicos como “notórios agressores da natureza”⁴⁰.

A positivação constatada no art. 225 da Constituição Federal de 1988, não abarca somente os elementos naturais, mas também coloca sob a égide protetiva constitucional os aspectos culturais e artificiais concebidos pelo homem, estabelecendo um autêntico direito fundamental, uma vez que, o rol dos direitos fundamentais é materialmente aberto (conforme art. 5º, § 2º), sendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma extensão, um reforço ao exercício do direito à vida (art. 5º, *caput*) e à saúde (arts. 6º e 196, s.), aliando-se à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como meio de efetivação da vida saudável que proporciona desenvolvimento humano. O relacionamento estabelecido entre os direitos fundamentais do homem e o meio ambiente é correlato, ou seja, aqueles dependem das boas condições deste para tornarem-se efetivos e concretos como desenvolvimento da vida humana. Destaca-se que o Brasil detém um déficit histórico de elevado valor, nas áreas social e ambiental, o que exige uma ligação convergente das agendas políticas para que compreendam sua realização⁴¹.

O meio ambiente nesta visão se demonstra como um bem jurídico autônomo, de uso comum do povo pertencente a coletividade, sujeito a regime jurídico especial, enquadrado como bem público, mas não integrante do patrimônio estatal disponível, ao qual é destinada apenas a sua guarda e gestão, resultante da combinação de elementos naturais e a sua junção aos ditames da existência humana, instituindo um “macrobem formado por um conjunto de fatores que

⁴⁰ KRELL. In CANOTILHO. SARLET. STRECK. MENDES. **Comentários à Constituição do Brasil**. p. 2178-2179.

⁴¹ KRELL. In CANOTILHO. SARLET. STRECK. MENDES. **Comentários à Constituição do Brasil**. p. 2179.

influenciam o meio, no qual os seres humanos vivem, mas não se confunde com as entidades singulares que o compõe: a floresta, o rio, o mar, a espécie protegida, o ar [...]”⁴².

O meio ambiente constitui-se como um direito fundamental *prima facie*, não se sobrepondo a outros bens e interesses, exigindo ponderação por parte dos tribunais superiores em cada caso concreto em que conflite com outros valores constitucionais como, por exemplo, o desenvolvimento nacional frente à preservação ambiental, sendo adotada a seguinte postura pelo Supremo Tribunal Federal⁴³:

[...]os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante do processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexarabilidade. [...] o direito a integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. (MS 22.164-0 SP, p. 20ss).

O dever contido no *caput* do art. 225 da CF, traz um dever essencial não autônomo, ligado diretamente ao direito fundamental de dispor e usufruir de um meio ambiente equilibrado, de forma a desenvolver uma conexão funcional de fortalecimento e complementação, entre o sujeito a sociedade e o Estado, demandando em sua defesa a titularidade coletiva, superando a cisão entre sociedade e estado, ultrapassando o paradigma do estado liberal clássico⁴⁴.

4. MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O combate à degradação ambiental passa a fazer parte de um quadro que demanda a atenção e a preocupação de todos os indivíduos, uma vez que a preservação da natureza implica na própria conservação e continuidade do homem no planeta, sendo um requisito presente nos pressupostos da qualidade de vida, tornando-se direito fundamental da pessoa humana⁴⁵.

O caminhar evolutivo da pauta de defesa ambiental teve uma evolução rápida na segunda metade do século XX, a partir de uma série de convenções e acordos internacionais que evidenciaram a necessidade do reconhecimento da proteção ambiental como um direito fundamental do ser humano, buscando a preservação do planeta para a sobrevivência da presente

⁴² KRELL. In CANOTILHO. SARLET. STRECK. MENDES. **Comentários à Constituição do Brasil**. p. 2179.

⁴³ KRELL. In CANOTILHO. SARLET. STRECK. MENDES. **Comentários à Constituição do Brasil**. p. 2179-2180.

⁴⁴ KRELL. In CANOTILHO. SARLET. STRECK. MENDES. **Comentários à Constituição do Brasil**. p. 2181.

⁴⁵ SILVA. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 61.

e das futuras gerações.

O primeiro esforço em nível de cooperação no campo do direito internacional público se deu a partir da Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo, que reconheceu com *status* de direito humano fundamental a preservação da natureza, durante a Convenção das Nações Unidas em junho de 1972, instituindo vinte e seis princípios ambientais que foram anexados a Declaração dos Direitos do Homem, que influíram diretamente na elaboração da Constituição Federal de 1988⁴⁶.

Vinte anos após a Declaração de Estocolmo, novamente as Nações Unidas promoveram um novo encontro, no ano de 1992, desta vez no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, a fim de reafirmar os princípios ambientais e adicionar as primazias condizentes com o desenvolvimento sustentável do meio ambiente, visando correlacionar o direito de desenvolvimento com o direito a uma vida saudável em um ambiente equilibrado, sendo convencionado que o limite da soberania de um Estado esta no direito dos outros, sendo o respeito ao meio ambiente a forma mais efetiva de proteção, garantindo a participação de todos os cidadãos interessados⁴⁷.

Durante a RIO-92 foi negociada e assinada a Convenção-Quadro da Nações Unidas sobre Mudanças no Clima (*The United Nations Framework Convention on Climate Change*) onde os governos participantes reconheceram que poderiam intentar medidas com a finalidade de promover limitações nas emissões de gases causadores do efeito estufa, principal responsável pelos câmbios climáticos no planeta. Desta feita foi adotado um protocolo permanente de revisão e discussão que trouxe a edição que quatro conferencias: COP-1, Berlin/1995; COP-2, Genebra/1996; COP-3, Kioto/1997; COP-4, Buenos Aires/1988⁴⁸.

Na COP-3, realizada no Japão em dezembro de 1997, com a presença de trinta e nove países desenvolvidos, foi promovido à assinatura do *Protocolo de Kioto*, com a finalidade de incluir medidas de compromisso, através de prazos e metas para reduções e limitações nas emissões de dióxido de carbono e outros gases que promovem inversões climáticas. Por iniciativa do Brasil, foi incluído no Protocolo os mecanismos de desenvolvimento limpo, com objetivo de atender os países não desenvolvidos⁴⁹.

Além das convenções já descritas a Declaração de Estocolmo resultou na Resolução 1.897 da Assembleia-Geral da ONU, que instituiu o PNUMA (Programa das nações Unidas para o Meio

⁴⁶ SILVA. *Direito Ambiental Constitucional*. p. 61-62.

⁴⁷ SILVA. *Direito Ambiental Constitucional*. p. 66-68.

⁴⁸ SILVA. *Direito Ambiental Constitucional*. p. 69.

⁴⁹ SILVA. *Direito Ambiental Constitucional*. p. 60-71.

Ambiente) com o compromisso institucional de: reunir cinquenta países encarregados de elaborar políticas ambientais; centralizar outros braços institucionais da ONU (FAO, UNESCO, OMCI) para convergirem suas pautas de atuação junto ao Programa; a concepção do Fundo para o Meio Ambiente através da Resolução 2.997; a instituição do Comitê de Coordenação para o Meio Ambiente, no seio das Nações Unidas. O Programa visa avaliar, gerir e fornecer medidas de sustentação para realização dos princípios da Declaração de Estocolmo e velar pela observância dos compromissos constante no Protocolo de Kioto e pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças do Cima (PIMC)⁵⁰.

A Declaração de Estocolmo, seguida pelas suas subsidiárias, abriram caminho para as premissas que orientaram as Constituições posteriores no reconhecimento do meio ambiente como um direito fundamental, enquadrado na categoria de “direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados”, enunciando uma nova aurora de um humanismo ecológico. O direito à vida, matriz primeva dos demais direitos fundamentais do homem é que serve de bussola para a condução da tutela ambiental, pois se atrela diretamente aos pressupostos existenciais da humanidade, devendo ser preponderante e estar acima de demais fundamentos como a propriedade, o desenvolvimento e a iniciativa privada⁵¹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da edição da Magna Carta *Libetatum* no ano de 1215 a assinatura do Protocolo de Kioto em 1997, evidenciou-se um caminhar histórico da existência humana com a busca pela promoção, através da cooperação e do direito, os enunciados normativos que fizessem valer os pressupostos de coexistência pacífica e de qualidade de vida.

A evolução dos direitos fundamentais de suas esferas individuais de liberdade até abrangência coletiva ambiental, demonstram a vontade humana de evoluir em comunidade por meio do fenômeno normativo como regulador de suas relações.

Vislumbra-se que estes votos normativos de coexistência, liberdade e perpetuação da humanidade atinjam as atitudes individuais, econômicas, políticas e governamentais dos habitantes do nosso planeta, garantindo assim o reconhecimento e aplicação dos direitos humanos e toda sua carga valorativa.

Verifica-se assim, a garantia dos cidadãos de viverem em um meio ambiente sustentável,

⁵⁰ SILVA. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 72-73.

⁵¹ SILVA. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 73.

fundado nos preceitos constitucionais e que visam a efetividade dos direitos humanos, em especial a dignidade da pessoa humana como corolário da evolução do Estado e da positivação dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Traducción y estudio introductorio de Carlos Bernal Pulido. Segunda edición en español. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. Madrid, 2008

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *In* CANOTILHO, J.J. Gomes. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. p. 807-808.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª edição. Coimbra. Portugal: Livraria Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *In* CANOTILHO, J.J. Gomes. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. p. 1903-1906

GAUER, Ruth Maria Chittó. **Constituição e cidadania** – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

KRELL, Andreas Joachim. *In* CANOTILHO, J.J. Gomes. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. p. 2177 - 2180

MOLINARO, Carlos Alberto. *In* CANOTILHO, J.J. Gomes. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. p. 1976-1977.

PORTO, Sérgio Gilberto. *In* CANOTILHO, J.J. Gomes. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 522-530.

SAMPAIO, José Alfredo Leite. *In* CANOTILHO, J.J. Gomes. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. p. 1645-1650.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª Edição, Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2007.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARTORI, Giovanni. **La carrera hacia ningún lugar** - Diez lecciones sobre nuestra sociedad en peligro. Editorial Taurus. Barcelona. 2016.

SILVA, Almiro do Couto e. *In* CANOTILHO, J.J. Gomes. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. p. 779-780.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional** – 10ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
<https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalFoco&idConteudo=195972>, acesso em 31/08/2019.

INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E A VIOLAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Joana Silvia Mattia Debastiani¹

Liton Lanes Pilau Sobrinho²

Cleide Calgaro³

INTRODUÇÃO

A temática central do trabalho parte da ideia que o acesso ao direito humano à alimentação adequada e a segurança alimentar somente serão possíveis com o rompimento do modelo de agricultura alicerçado na revolução verde⁴ e na destrutividade socioambiental e da sociobiodiversidade.

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade de Passo Fundo - UPF, Linha de Pesquisa Relações sociais e dimensões do poder em dupla titulação com o programa de *Tecnologías y políticas públicas sobre la gestión ambiental* na Universidad de Alicante, Espanha Bolsista Capes. Bolsista voluntária do programa de Extensão Universitária PROJUR Mulher e Diversidade da UPF. Integrante do grupo de pesquisas Dimensões do Poder, Gênero e Diversidade. Advogada. E-mail joanamattia@gmail.com

² Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo. Coordenador do PPGDireito da Universidade de Passo Fundo. Pós-doutor em Direito pela Universidade de Sevilha - US. -Espanha. Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2008), Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2000). Possui graduação em Direito pela Universidade de Cruz Alta (1997). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Internacional ambiental, Direito Constitucional.

³ Pós-Doutora em Filosofia (2015) e em Direito (2016) ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutora em Ciências Sociais na linha de pesquisa Atores Sociais, Políticas Públicas, Cidadania (2013) pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Doutora em Filosofia na linha de pesquisa Ética e Filosofia Política (2020) pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutoranda em Direito na linha de pesquisa Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Mestra em Direito na linha de pesquisa Direito Ambiental e Biodireito (2006) e Mestra em Filosofia na linha de pesquisa Problemas Interdisciplinares de Ética (2015) ambos pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bacharela em Direito (2001) e em Filosofia (2018) pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Atualmente é Professora e pesquisadora no Programa de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado - e na Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul. É líder do Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica vinculado a Área de Conhecimento das Ciências Jurídicas e Mestrado/Doutorado em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). É vice-líder no Grupo de Pesquisa Filosofia do Direito e Pensamento Político da Universidade Federal da Paraíba-UFPB e atua como pesquisadora no Grupo de pesquisa Regulação ambiental da atividade econômica sustentável (REGA) da Escola Superior Dom Helder Câmara. Também, atua no CEDEUAM UNISALENTO - Centro Didattico Euroamericano sulle Politiche Costituzionali na Università del Salento-Itália. Membro do Comitê Assessor de Ciências Humanas e Sociais da FAPERGS: Membro Titular (2019-2021). Desenvolve pesquisa a partir de um viés interdisciplinar nas áreas de Direito, Ciências Sociais e Filosofia, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Socioambiental; Meio Ambiente; Constitucionalismo Latino-americano; Constituição, Democracia e Direitos Fundamentais; Relação de Consumo, Consumocentrismo e Hiperconsumo; Filosofia Política e Social.

⁴ A Revolução Verde, iniciada na década de 60, orientou a pesquisa e o desenvolvimento dos modernos sistemas de produção agrícola para a incorporação de pacotes tecnológicos de suposta aplicação universal, que visavam a maximização dos rendimentos dos cultivos em distintas situações ecológicas. Propunha-se a elevar ao máximo a capacidade potencial dos cultivos, a fim de gerar as condições ecológicas ideais afastando predadores naturais via utilização de agrotóxicos, contribuindo, por outro lado, com a nutrição das culturas através da fertilização sintética. Para Shiva “*fue un ejemplo de destrucción deliberada de la biodiversidad. Las nuevas biotecnologías están repitiendo y ahondando actualmente aún más esa tendencia*”. SHIVA, Vandana. **Manifiesto para una democracia de la tierra**. Justicia, sostenibilidad y paz. Barcelona: Paidós, 2006, p. 113.

Parte-se da análise do reconhecimento da alimentação adequada enquanto direito humano e a crítica ao modelo constante na Agenda 2030 da ONU, que não enfrenta os problemas de redistribuição dos alimentos e, ainda, fomenta a exploração desenfreada do agronegócio. A segunda sessão do artigo analisa o discurso para a implementação da revolução verde no Brasil e as consequências do modelo adotado. Por fim, questiona-se o aumento significativo do uso de agrotóxicos pelo agronegócio e discute-se como garantir o acesso ao direito humano a alimentação adequada e à segurança alimentar.

A partir desse contexto, através do método de abordagem dedutivo e o procedimento bibliográfico, tem-se como problema saber se na sociedade atual, há possibilidade de garantir segurança alimentar e nutricional e o direito humano a alimentação adequada? Entende-se que o presente estudo pode potencializar a necessidade da revisão do modelo de agricultura atual, da exploração ambiental desenfreada, de riscos à saúde da população em geral e, como consequência, o agravamento do abismo das desigualdades sociais.

1. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA ENQUANTO DIREITO HUMANO

A noção de direitos humanos se converteu no desafio do Século XXI. Não se nega o esforço internacional realizado para se formular juridicamente uma base mínima de direitos que alcance todos os indivíduos e formas de vida. Tradicional e hegemonicamente, os Direitos Humanos são associados às condições de vida a que todos os seres humanos devem ter asseguradas para viverem a vida com dignidade. Nesta perspectiva, os direitos humanos devem ser contemplados de forma universal, indivisível, inalienável, interdependentes e inter-relacionados. Contudo, o trabalho parte de uma análise crítica aos direitos humanos, onde não se trata *de um universalismo mas de um pluralismo de confluência, aberto a partir de suas distintas origens a um permanente diálogo e a um contínuo processo de construção sem imposições etnocêntricas e homogêneas*.⁵

Reconhecido pelo Pacto Internacional de Direitos Humanos, Sociais, Econômicos e Culturais, no seu artigo 11, ratificado por 153 países, no Comentário Geral nº 12 da ONU e contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o direito à alimentação adequada deve ser garantido tanto em quantidade como em qualidade, afiançado pela Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). Através da SAN pleiteia-se que todos tenham o acesso regular e permanente à alimentação adequada, promotoras da saúde, com respeito à

⁵ SANCHÉZ RÚBIO, David. **Encantos e desencantos dos direitos humanos**: de emancipações, libertações e dominações. Livraria do Advogado Ed., 2014, p. 55.

diversidade cultural e sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Segundo Ramose

O discurso sobre o direito à vida pressupõe sempre e está intimamente relacionado com o direito à alimentação. [...]. O direito à alimentação é um direito humano fundamental. Todos os outros direitos humanos fundamentais 'tradicionais' e todas as outras liberdades básicas gravitam em torno do direito à alimentação, derivando deste a sua relevância⁶.

O direito à alimentação no Brasil é um direito social, fixado no artigo 6º da Constituição Federal⁷. Ao assumir o direito humano enquanto preceito fundamental, o Brasil reconheceu a sua importância e, adotou posicionamento que o poder público deve implementar políticas públicas que viabilizem esse direito.

Apesar de todo aparato jurídico, a efetivação do Direito Humano à Alimentação adequada ainda é distante da realidade de muitas pessoas. Segundo relatório divulgado pela *Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO)*⁸, mais de 113 milhões de pessoas em 53 países sofreram de fome extrema em 2018, sendo 42,5 milhões na América Latina e no Caribe. Como toda a produção humana, os direitos humanos podem trazer uma ideia de dignidade emancipadora, como também pode ser objeto de dominação, que legitima a exploração e a exclusão.

A dimensão encantadora se une com o potencial emancipador e o horizonte de esperança que possibilita a existência de condições de autoestima, responsabilidade e autonomia diferenciadas e plurais. A dimensão que desencanta pode aparecer no instante em que os Direitos Humanos se fixam sobre discursos e teorias, instituições e sistemas estruturais que sociocultural e sociomaterialmente não permitem que estes sejam factíveis e nem possíveis, devido às assimetrias e hierarquias desiguais sobre as quais se mantêm. Além disso, através de diversos mecanismos de ocultação, pode-se construir um imaginário aparentemente emancipador e, por isso, com um encanto sedutor, falsamente universal.⁹

Sem falsos encantamentos, é preciso assumir um pensamento complexo, relacional e interdisciplinar frente a um pensamento simples e estreito, que reduz e abstrai a diversidade do real, há que se cultivar um pensamento que saiba distinguir relacionalmente, porém sem separar, os elementos que constituem a realidade jurídica, sem isso, permanecerá profundo o abismo

⁶ RAMOSE, Mogobe B. Globalização e Ubuntu. In.: SOUZA SANTOS. Boaventura; MENESES, Maria Paula (ORG). **Epistemologias do Sul**. Edições Almedina: Coimbra, 2009, p. 149-151.

⁷ BRASIL. Constituição Federal (1998). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 18 set 2019.

⁸ ONU. FAO. **A fome afeta 42,5 milhões de pessoas na América Latina e no Caribe**. Disponível em <http://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1201874/>. Acesso em 12 ago 2019.

⁹ SANCHÉZ RUBIO, David. **Encantos e desencantos dos direitos humanos**. p. 18.

existente entre a teoria e a práxis em direitos humanos. Isso porque, a prática e a teoria da visão ocidental moderna e hegemônica foi construída com base em três estruturas fundamentais: o poder, a dominação e a subjetivação que impregnam as nossas crenças mais antigas e profundas. Delas apresenta-se uma sociedade antropocêntrica, etnocêntrica e androcêntrica.

Em um novo discursos universalista, a Organização das Nações Unidas – ONU apresentou em 2015 o que chamou de “uma oportunidade histórica e sem precedentes para reunir os países e a população global e decidir sobre novos caminhos, melhorando a vida das pessoas em todos os lugares”¹⁰. Segundo os envolvidos, as decisões têm por finalidade determinar o curso global de ação para acabar com a pobreza, promover a prosperidade e o bem-estar para todos, proteger o meio ambiente e enfrentar as mudanças climáticas através dos 8 Objetivos para o Milênio e dos 17 objetivos para o desenvolvimento sustentável.

Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável é o objetivo 2 da chamada Agenda 2030. Porém, colocar fim à fome implica em afiançar a satisfação efetiva das necessidades básicas da população mundial. Partindo da atualidade temos capacidade para gerar alimentos suficientes para garantir a alimentação adequada com segurança para a população mundial, contudo

el problema del hambre no está relacionado con la provisión de alimentos sino con su distribución. Dicha distribución se realiza a través del mercado, en el cual las grandes empresas transnacionales dedicadas a la comercialización de alimentos, con un gran poder de mercado, mantienen un oligopolio colusivo, que impone a los alimentos unos precios que los hacen inaccesibles para gran parte de la población mundial. Y no es posible ponerle fin al hambre sin limitar el poder de mercado de dichas empresas (...).¹¹

Os objetivos do desenvolvimento sustentável não fazem referência a regulação dos mercados a fim de possibilitar a redistribuição de alimentos. Aludem ser necessário a promoção de uma agricultura sustentável, baseada no fomento ao mercado, com o aumento da produção. Como consequência dessa aposta, demonstram não considerar a intensificação da exploração da

¹⁰ ONU. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em 12 ago 2019.

¹¹ “O problema da fome não está relacionado com o fornecimento de alimentos, mas sim com a sua distribuição. Esta distribuição realiza-se através do mercado, no qual as grandes empresas transnacionais dedicadas à comercialização de alimentos, com um grande poder de mercado, mantêm um oligopólio que impõe aos alimentos preços que os tornam inacessíveis a grande parte da população mundial. E não é possível pôr fim à fome sem limitar o poder de mercado dessas empresas”. Tradução livre. HIDALGO-CAPITÁN, Antonio Luis; GARCÍA-ÁLVAREZ Santiago; CUBILLO-GUEVARA, Ana Patricia; MEDINA-CARRANCO, Nancy. **Los objetivos del buen vivir a escala global**: una crítica de los objetivos de desarrollo sostenible y una propuesta alternativa transmoderna. Ediciones Bonanza. Huelva, 2018, p. 26.

terra e, ainda a expansão da fronteira agrícola¹².

lo que se pretende es producir más alimentos para tratar de reducir el hambre sin tener que distribuir mejor los alimentos, depositando sobre la capacidad de producción de la naturaleza la solución del problema del hambre. Pero, en realidad, la lógica de producir más es una lógica de agricultura insostenible, pues los aumentos de productividad suelen descansar en el uso de agroquímicos (que contaminan los ecosistemas), en la producción de transgénicos (que amenazan la biodiversidad genética y la bioseguridad) y en la expansión de la frontera agrícola (que destruyen la biodiversidad de ecosistemas y de especies).¹³

É necessário esclarecer, para evitar falsos encantamentos, que apenas 4 corporações ocidentais dominam o mercado de produtos agrícolas – “Archer Daniels Midland (ADM), Bunge, Cargill e Louis Dreyfus Company. Juntas elas são conhecidas como o “grupo ABCD” ou simplesmente “ABCD” “¹⁴ elas comercializam, transportam e processam diversas commodities, possuem navios oceânicos, portos, ferrovias, refinarias, silos, moinhos e fábricas. Representam 70% do mercado mundial de *commodities* agrícolas. São essas grandes empresas transnacionais, que mantém hegemonicamente poder para a depender da “situação do mercado, [d] a qualidade e [d]o preço determinam se essas commodities são vendidas como alimentos, agrocombustíveis ou ração para animais.”¹⁵

Los inexorables procesos de la agricultura —la industrialización y la internacionalización— son probablemente responsables del hambre de un mayor número de personas que la crueldad de las guerras y de los caprichos de la naturaleza combinados. Son varios los motivos por los que el modelo de cultivo de alta tecnología para la exportación hace que aumente el hambre. Tierras, créditos,

¹² São exemplos: **2.3 Até 2030, dobrar a produtividade agrícola** e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola. **2.4 Até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção**, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças climáticas, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo. (...) **2.a Aumentar o investimento**, inclusive via o reforço da cooperação internacional, em infraestrutura rural, pesquisa e extensão de serviços agrícolas, **desenvolvimento de tecnologia**, e os bancos de genes de plantas e animais, **para aumentar a capacidade de produção agrícola nos países em desenvolvimento, em particular nos países menos desenvolvidos**. **2.b Corrigir e prevenir as restrições ao comércio e distorções nos mercados agrícolas mundiais**, incluindo a eliminação paralela de todas as formas de subsídios à exportação e todas as medidas de exportação com efeito equivalente, de acordo com o mandato da Rodada de Desenvolvimento de Doha. **2.c Adotar medidas para garantir o funcionamento adequado dos mercados de commodities de alimentos e seus derivados**, e facilitar o acesso oportuno à informação de mercado, inclusive sobre as reservas de alimentos, a fim de ajudar a limitar a volatilidade extrema dos preços dos alimentos. Grifos das autoras.

¹³ “O que se pretende é produzir mais alimentos para tratar de reduzir a fome sem ter que distribuir melhor os alimentos, depositando sobre a capacidade de produção da natureza a solução do problema da fome. Mas, na realidade, a lógica de produzir mais é uma lógica de agricultura insustentável, pois os aumentos de produtividade costumam descansar no uso de agroquímicos (que contaminam os ecossistemas), na produção de transgénicos (que ameaçam a biodiversidade genética e a biossegurança) e a expansão da fronteira agrícola (que destroem a biodiversidade de ecossistemas e de espécies)”. Tradução livre. GUDYNAS, Eduardo. **Extractivismos: Ecología, economía y política de un modo de entender el desarrollo y la Naturaleza**. Cochabamba: CEDIB/CLAES, 2015, p. 26.

¹⁴ **Altas do agronegócio**: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos. Maureen Santos, Verena Glass, organizadoras. – Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2018. p. 28.

¹⁵ **Altas do agronegócio**. p. 28.

agua y tecnología escasas de per sí son reservadas para el mercado exterior. La mayoría de personas hambrientas no sufren siquiera la influencia directa del mercado. [...] Los beneficios van a parar a grandes compañías a las que no interesa en absoluto alimentar a población hambrienta y sin dinero.¹⁶

Criticamente, o modelo apresentado pela ONU como produto do sistema internacional, não põem em causa elementos fundamentais das sociedades ocidentais, como são a modernidade, o capitalismo e o antropocentrismo. Por isso o resultado da sua eventual realização não pode contribuir para a melhoria do bem-estar da humanidade, ou pelo menos daquela parte da humanidade que questiona esses elementos; isto é os decolonialistas, pós-capitalistas e os biocentristas.

O paradoxo em reconhecer que são as grandes corporações que determinam o destino dos alimentos no mundo, bem como, que a alimentação adequada só é possível com segurança alimentar, ou seja, diferentes povos, em qualquer lugar do mundo, com a capacidade para decidir acerca de seu modelo de agricultura e de alimentação de forma a garantir o abastecimento de alimentos em termos nutritivos, ambientais, culturais e sociais, está adotar posicionamento que não é possível garantir o acesso à alimentação adequada através do modelo hegemônico de agricultura.

2. O MODELO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO BRASILEIRO

O Modelo de produção agrícola atualmente hegemônico no Brasil, marcado pelo ingresso do capitalismo no campo e pela Revolução Verde que lhe sustenta, mostra-se perverso no trinômio: exploração, expropriação e apropriação da natureza e do trabalho.

Com o fim da Primeira Guerra Mundial, enaltecendo a ideia de que a soberania de um país passava, necessariamente, pela capacidade de autossuficiência alimentar, bem como esta, estava ligada à capacidade de produção agrícola, passou-se a utilizar, na Europa, o termo “segurança alimentar”¹⁷.

Nesse período, a Revolução Verde era considerada difusora de tecnologias agrícolas que

¹⁶ “Os inexoráveis processos da agricultura —a industrialização e a internacionalização— são provavelmente responsáveis pela fome de um maior número de pessoas que a crueldade das guerras e dos caprichos da natureza combinados. São várias as razões pelas quais o modelo de cultivo de alta tecnologia para a exportação faz aumentar a fome. Terras, créditos, água e tecnologia escassas são reservadas para o mercado externo. A maioria das pessoas famintas nem sequer sofre a influência direta do mercado. [...] Os lucros vão para grandes empresas que não têm qualquer interesse em alimentar a população faminta e sem dinheiro”. Tradução livre da Autora. SHIVA, Vandana. **Manifiesto para una democracia de la tierra**. p. 45

¹⁷ FRITZ, Karen Beltrame Becker; WAQUIL, Paulo Dabdab; FRITZ FILHO, Luiz Fernando. A Insegurança Alimentar no Rural do Rio Grande do Sul: análise da privação de uma capacitação básica. **Desenvolvimento em questão**. Editora Unijuí, ano 12, n. 26, abr./jun., 2014. Disponível em <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/956/2651>. Acesso em 12 ago 2019.

permitiram um aumento considerável na produção, sobretudo em países menos desenvolvidos¹⁸. A partir da modernização das técnicas utilizadas buscou-se difundir a ideia de que a fome e subnutrição no mundo desapareceria com o aumento significativo da produção agrícola, o seria assegurado ao assumir um modelo agrícola de grandes propriedades com monoculturas e emprego de insumos químicos¹⁹.

Um dos impactos marcantes dessa modernização do setor está na incidência de monoculturas com plantas híbridas, além de ser fortemente apoiada em energias não renováveis como os agrotóxicos, os adubos e na intensa mecanização e na alteração genética dos alimentos, o que é bastante questionado em debates sobre segurança alimentar.²⁰

No Brasil, a Revolução Verde apresenta-se como um período muito particular do desenvolvimento do capitalismo no campo. Para que esse modelo econômico e tecnológico fosse adotado pelas grandes empresas capitalistas, foi necessário um conjunto de medidas governamentais e legislativas, através de políticas públicas para adoção desse novo modelo por parte dos agricultores. Entre elas, relaciona-se o crédito subsidiado atrelado à compra de insumos como agrotóxicos e adubos, a criação de órgãos de pesquisas nacionais e estaduais para dar suporte ao modelo também é considerada como um incentivo, junto ao treinamento, no exterior, dos professores das faculdades de agronomia e a criação de um serviço de extensão rural para levar a tecnologia até o agricultor.

[ela] associa insumos químicos (adubos e agrotóxicos), insumos mecânicos (tratores colheitadeiras mecânicas etc) e biológicas (variedades melhoradas) (...) Foram desenvolvidas variedades vegetais de alta produtividade que dependiam, entretanto, da adoção de um conjunto de práticas e insumos conhecido como “pacote tecnológico” da revolução verde (insumos químicos, agrotóxicos, irrigação, máquinas agrícolas etc). Foi criada também uma estrutura de crédito rural subsidiado e, paralelamente, uma estrutura de ensino, pesquisa e extensão rural associadas a esse modelo agrícola. Com o apoio de órgãos governamentais e organizações internacionais, a revolução verde expandiu-se rapidamente pelo mundo promovendo uma intensa padronização das práticas agrícolas e artificialização do meio ambiente.²¹

Uma das consequências mais claras do modelo adotado foi o aumento do latifúndio no Brasil. Por mais que a raiz da concentração fundiária no Brasil seja identificada na Lei de Terras, a Revolução Verde manteve e aumentou a concentração de terras nas mãos de poucos, diante do

¹⁸ OCTAVIANO, Carolina. Muito além da tecnologia: os impactos da Revolução Verde. **Com Ciência** Campinas, n. 120, 2010. Disponível em http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542010000600006&lng=es&nrm=iso. Acesso em 12 ago 2019.

¹⁹ FRITZ, Karen Beltrame Becker; WAQUIL, Paulo Dabdab; FRITZ FILHO, Luiz Fernando. A Insegurança Alimentar no Rural do Rio Grande do Sul.

²⁰ OCTAVIANO, Carolina. Muito além da tecnologia.

²¹ SANTILI, Juliana. **Agrobiodiversidade e o direito dos agricultores**. São Paulo, Petrópolis, 2009

discurso da insustentabilidade da produção dos pequenos agricultores.

Durante las últimas décadas, la producción, el procesado y la distribución de alimentos han dejado de ser patrimonio de las mujeres y de los pequeños agricultores y productores, y están siendo monopolizados por gigantes empresariales globales como Cargill, Monsanto, Phíllip Morris y Nestlé. En muchas partes, los pequeños agricultores están siendo desplazados y desarraigados por culpa de la competencia desleal de agroindustrias fuertemente subvencionadas.²²

Segundo o Atlas do Agronegócio²³ a conjuntura histórica e geopolítica colonial legou à América Latina a pior distribuição de terras em todo mundo, onde 51,19% das terras agrícolas estão concentradas nas mãos de apenas 1% dos proprietários rurais, [...]. O Brasil, ocupa o 5º lugar no ranking de desigualdade no acesso à terra.

O enfoque agroecológico passa a ser incompatível com o domínio da racionalidade econômica do agronegócio sobre as orientações políticas para o desenvolvimento rural. Ao guiar-se pela lógica da extração do lucro a curto prazo, o agronegócio se produz e se reproduz por meio de economias de escalas que induzem a ocupação dos territórios com extensas monoculturas²⁴. É a chamada agricultura capitalista

que expande ahora su manto de destrucción, desnaturalizando el papel de la agricultura y convirtiendo la que fue una actividad para la alimentación de la vida, para el dominio soberano sobre las fuentes de nutrición y la construcción de una cultura de la vida, en un espacio social de la codicia agrícola de recreación de una lógica de la muerte²⁵.

Para Santos²⁶, a associação entre a tirania do dinheiro e da informação conduz e acelera para processos hegemônicos. Esse modelo de agricultura apela para a superexploração de recursos naturais, concentração fundiária e o descarte da população campesina, responsável pela produção de mais de 70% dos alimentos²⁷ no Brasil. Não sem razão, a expansão das monoculturas

²² “Durante as últimas décadas, a produção, a transformação e a distribuição de alimentos deixaram de ser patrimônio das mulheres e dos pequenos agricultores e produtores, e estão sendo monopolizados por gigantes empresariais globais como Cargill, Monsanto, Phíllip Morris e Nestlé. Em muitas partes, os pequenos agricultores estão a ser deslocados e desenraizados devido à concorrência desleal de agro-indústrias fortemente subsidiadas”. Tradução livre. SHIVA, Vandana. **Manifiesto para una democracia de la tierra**. p. 191.

²³ **Altas do agronegócio**.

²⁴ CARNEIRO, Fernando Ferreira; AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva; RIGOTTO, Raquel Maria; FRIEDRICH, Karen; BÚRIGO, André Campos (Org). **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

²⁵ “Que expande agora seu manto de destruição, desnaturalando o papel da agricultura e convertendo o que foi uma atividade para a alimentação da vida, para o domínio soberano sobre as fontes de nutrição e a construção de uma cultura da vida, num espaço social da cobiça agrícola de recreação de uma lógica da morte”. Tradução livre. BREIL, Jaime. *Ética incorruptible de uma ciência solidaria*. In.: CARNEIRO, Fernando Ferreira; AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva; RIGOTTO, Raquel Maria; FRIEDRICH, Karen; BÚRIGO, André Campos (Org). **Dossiê ABRASCO**.

²⁶ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à conscientização universal**. 18. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2009.

²⁷ Segundo informações do site da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo, a agricultura familiar produz 70% do feijão nacional, 34% do arroz, 87% da mandioca, 46% do milho, 38% do café e 21% do trigo. O setor também é responsável por 60% da

no Brasil em resposta à oportunidade criada com o aumento da demanda externa por *commodities* agrícolas fez com que o país assumisse o posto de maior consumidor de agrotóxicos do mundo.

3. O USO DESENFREADO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL

O processo produtivo agrícola está cada vez mais dependente dos agrotóxicos e de fertilizantes químicos. Em 2008, o Brasil ultrapassou os Estados Unidos e assumiu o posto de maior mercado mundial de agrotóxicos, cerca de um bilhão de litros/ano. Segundo dados extraídos do Dossiê Abrasco, tal aumento está intimamente relacionado com a expansão do plantio da soja transgênica, que amplia o consumo do glifosato, a crescente resistência das chamadas “ervas daninha”, dos fungos e insetos e, ainda, do aumento das doenças nas lavouras.

Neste ano, na contramão de recomendações internacionais, o Brasil deferiu o registro de cerca de 325 agrotóxicos, superando a taxa de 2018 até então a mais alta para o mesmo intervalo, deixando de banir, inclusive, os já proibidos em outros países. Utilizando-se do artifício retórico de chamá-los defensivos agrícolas, a Ministra Tereza Cristina²⁸ sugere que estes supostamente protegem os cultivos e, por consequência oculta os efeitos do uso sobre a saúde humana e o meio ambiente, dissimulando sua natureza nociva. É oportuno esclarecer que a utilização da retórica da ocultação não seria suficientemente reconhecida se não contasse com a guarida de instituições científicas. Além de criarem a falsa ideia de que algumas medidas preventivas eliminam o risco de intoxicação humana e ambiental, essas terminologias criam uma blindagem jurídica para as empresas diante dos milhares de casos de intoxicação anuais.

Ocultar, justificar e desqualificar continuam sendo as armas para impor o silêncio que tem bloqueado a realização de um amplo e informado debate público sobre a temática dos agrotóxicos, “se o público está sendo chamado a assumir os riscos que os controladores de insetos calculam (...) a obrigação de tolerar, de suportar, dá-nos o direito de saber”²⁹.

A articulação desse contexto social reflete no setor agroalimentário apropriando-se de territórios e do direito do povo pela sua soberania alimentar, pois se utilizam de discursos e práticas que são imbuídas de subordinações através do poder simbólico que percorrem desde os

produção de leite e por 59% do rebanho suíno, 50% das aves e 30% dos bovinos. **Se o Brasil só tivesse a produção familiar, ainda assim estaria no top 10 do agronegócio mundial, entre os maiores produtores de alimentos.** Grifo da Autora. Disponível em <http://www.mda.gov.br/sitemda/noticias/agricultura-familiar-do-brasil-%C3%A9-8%C2%AA-maior-produtora-de-alimentos-do-mundo>. Acesso em 12 ago 2019.

²⁸BRASIL. MAPA. **Esclarecimentos sobre Registros de Defensivos Agrícolas.** Disponível em <http://www.agricultura.gov.br/noticias/esclarecimentos-sobre-registros-de-defensivos-agricolas>. Acesso em 12 ago 2019.

²⁹CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa.** São Paulo: Gaia Editora, 2010, p 28.

alimentos que estão nos pratos de comida até os espaços da vida no campo e na cidade. Essas estruturas se configuram e se legitimam através de premissas culturais inconscientes que passam a configurar a forma de pensar, definir, classificar e sentir no mundo, em um padrão de poder global articulado em torno do patriarcalismo³⁰ e da colonialidade.^{31 32}

A nocividade do modelo agrícola dependente de agrotóxicos e de fertilizantes químicos é agravada, pois não se consideram os contextos onde os produtos são aplicados, como vulnerabilidades sociais, políticas, ambientais, econômicas, institucionais e também científicas.

Há uma verdadeira chantagem global que impõem o seu uso. Em nome da fome dos africanos, asiáticos e latino-americanos, engorda-se o gado que alimenta os europeus e norte-americanos à custa das externalidades ambientais sofridas e pagas por esses povos, sem que seus problemas de direitos humanos de acesso à terra, entre outros, estejam resolvidos.³³

A Nota Técnica da Fio Cruz que analisou o conhecido PL do Veneno³⁴ refere que ser fundamental que municípios e estados possam legislar de forma mais restritiva a distribuição, comercialização e uso dos agrotóxicos, pois entendem que riscos ambientais e saúde humana podem diferir de acordo com a localidade. Assim, a proibição imposta pelo art. 9º, § 1º do projeto de lei³⁵ em tramitação, fará com que diplomas legais mais restritivos, com vistas à proteção do meio ambiente e da saúde, percam efeito.

O desmonte da frágil legislação brasileira acerca da temática objetiva maior ganho econômico para as corporações do agronegócio, atenta contra a natureza, viola direitos dos povos originários, das populações e comunidades tradicionais, ou seja, de toda a população, potencializando processos de contaminação da água dos rios, lagos e mares, intensificando o uso

³⁰ Neste ponto, importa esclarecer a utilização predominante do termo patriarcalismo em detrimento de patriarcado. Tal escolha se deu motivada pela percepção de que o patriarcado, que se forma no alicerce da desigualdade de gênero, se desenvolve e se mantém pelas mãos da supremacia do poder econômico, onde o capital comanda e domina a política e a cultura. Utiliza-se de estratégias de ocultação de persuasão e convencimento extremamente eficientes, eis que logram êxito na naturalização da desigualdade e colocam a violação aos direitos humanos como imposição pelas necessidades, as quais também são construídas.

³¹ “Na realidade, cada categoria usada para caracterizar o processo político latino-americano tem sido sempre uma forma parcial e distorcida de observar esta realidade. Essa é uma consequência inevitável da perspectiva eurocêntrica, na qual um evolucionismo linear e unidirecional amalgamado contraditoriamente com uma visão dualista da história; um dualismo novo e radical que separa natureza de sociedade, o corpo da razão”. QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.** Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 138.

³² QUIJANO, Anibal. **Colonialidad del Poder y Clasificación social.** Journal of World-System Research, vol 2, 2000.

³³ CARNEIRO, Fernando Ferreira; AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva; RIGOTTO, Raquel Maria; FRIEDRICH, Karen; BÚRIGO, André Campos (Org). **Dossiê ABRASCO.** p. 78

³⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 6299, de 2002.** Altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249>. Acesso em 18 set de 2019.

³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 6299, de 2002.**

da pulverização aérea – as chuvas de agrotóxicos, acarretando riscos inaceitáveis para a saúde, como a contaminação³⁶ do leite materno e surtos de intoxicações

Com esse panorama, como ter acesso a segurança alimentar e nutricional e ao direito humano à alimentação adequada? A compreensão destes dois conceitos chaves é essencial. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. A alimentação adequada, por sua vez, é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal.

O direito humano à alimentação adequada impõe ao Estado adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, sem comprometer os demais direitos básicos e sem ameaçar esses direitos. A violação desse direito, seja quantitativamente, seja qualitativamente – incluindo-se os contaminados, leva à insegurança alimentar. O Brasil, segundo dados do IBGE conta de 70 milhões de brasileiros em estado de insegurança alimentar e nutricional.

O debate sobre o controle social dos agrotóxicos precisa avançar do modelo de fiscalização e controle, para atingir dimensões de banimento, de criação de políticas públicas alternativas ao uso, em busca de segurança alimentar. Estratégias de ação devem estar relacionadas com a produção de conhecimento sobre problemas ambientais e de saúde, onde os protagonistas sejam as populações atingidas e as organizações de justiça ambiental.

A priorização da implementação da Política Nacional de Agroecologia em detrimento do financiamento público ao agronegócio, impulsionar debates e o enfrentamento da concentração do sistema alimentar mundial, estabelecer regras a atuação das corporações transnacionais, banir agrotóxicos já proibidos em outros países e que apresentam graves riscos à saúde humana e ao meio ambiente, suspender as isenções de tributos, fortalecer e ampliar a aquisição de alimentos produzidos sem agrotóxico, são medidas viáveis voltadas para o enfrentamento aos agrotóxicos.

no podemos vivir en una sociedad así sin disponer antes de las posibilidades básicas de elección que nos habilitan para llevar una vida realmente humana, una vida digna: las que nos permiten conocer

³⁶ Segundo dados de 2011, 78% dos alimentos analisados continham resíduos de agrotóxicos e 36% apresentam resultados insatisfatórios, ou seja, apresentam resíduos dentro do limite máximo de resíduo estabelecido.

cómo se produce nuestra comida, las que nos permiten conocer con qué clase de bosques se fabrican nuestras mesas y nuestras sillas, las que nos permiten conocer si los salarios de las personas que cultivaron los alimentos son justos o no, las que nos permiten conocer qué hay en nuestra comida³⁷.

Longe de falsas soluções oferecidas ao mercado por empresas do agronegócio, ao considerar a disponibilidade de alimentos no mundo, a fome não mais deveria ser uma realidade nas proporções ainda existentes. O combate à fome e à pobreza extrema, a garantia da segurança alimentar e nutricional e o direito à alimentação saudável, exigem o enfrentamento da lógica da dominação das grandes empresas e corporações do agronegócio através da superação do modelo produtivo hegemônico e do rompimento da estrutura de poder baseada no controle das sementes e no mercado de agrotóxicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa em questão apresentou como objetivo geral verificar se, na sociedade atual, considerando o modelo de agricultura hegemônico, é possível alcançar o direito humano de acesso à alimentação adequada e a segurança alimentar. Discutiu-se a organização da agricultura capitalista, estruturada na Revolução Verde e as suas consequências, analisou-se criticamente a Agenda 2030 da ONU, apresentada em 2015 como uma oportunidade para trilhar outros caminhos, mas que não ataca o problema, apresentando apenas recursos paliativos.

Da análise, percebe-se que o modelo do capitalismo invadiu o campo e transformou a agricultura no agronegócio. Sob o argumento de levar alimentos à quem tem fome, acabar com a miséria, a Revolução Verde, no Brasil, alavancou produção de *commodities*, afiançou latifúndios, expropria diariamente a sociobiodiversidade, o meio ambiente e o campesinato, responsável pela produção de mais de 70% dos alimentos consumidos no país.

Esse novo arranjo proporcionou à agricultura atuar em um processo de dominação, onde a concentração do mercado de produção e distribuição de alimentos se mantém na mão de um número cada vez menor de conglomerados transnacionais. Nesse modelo, o consumo de agrotóxicos no Brasil explodiu e setores do agronegócio propõem menos regulação para esses produtos. Nesse cenário, o estudo aponta para a necessidade de reestruturação da agricultura para que seja possível garantir acesso à alimentação adequada e com segurança alimentar a todos.

³⁷ “não podemos viver em uma sociedade sem antes ter as possibilidades básicas de escolha que nos permitem levar uma vida verdadeiramente humana, uma vida digna: aquelas que nos permitem saber como se produz a nossa comida, aquelas que nos permitem saber de que florestas são feitas as nossas mesas e cadeiras, aquelas que nos permitem saber se os salários das pessoas que cultivaram os alimentos são justos ou não, aquelas que nos permitem saber o que está na nossa comida.”. Tradução livre. SHIVA, Vandana. **Manifiesto para una democracia de la tierra**. p. 52

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

Altas do agronegócio: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos. Maureen Santos, Verena Glass, organizadoras. – Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2018.

BRASIL. Constituição Federal (1998). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 18 set 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 6299, de 2002.** Altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249>. Acesso em 18 set de 2019.

BRASIL. MAPA. **Esclarecimentos sobre Registros de Defensivos Agrícolas.** Disponível em <http://www.agricultura.gov.br/noticias/esclarecimentos-sobre-registros-de-defensivos-agricolas>. Acesso em 12 ago 2019.

CARNEIRO, Fernando Ferreira; AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva; RIGOTTO, Raquel Maria; FRIEDRICH, Karen; BÚRIGO, André Campos (Org). **Dossiê ABRASCO:** um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa.** São Paulo: Gaia Editora, 2010.

FRITZ, Karen Beltrame Becker; WAQUIL, Paulo Dabdab; FRITZ FILHO, Luiz Fernando. A Insegurança Alimentar no Rural do Rio Grande do Sul: análise da privação de uma capacitação básica. **Desenvolvimento em questão.** Editora Unijuí, ano 12, n. 26, abr./jun., 2014. Disponível em <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/956/2651>. Acesso em 12 ago 2019.

HIDALGO-CAPITÁN, Antonio Luis; GARCÍA-ÁLVAREZ Santiago; CUBILLO-GUEVARA, Ana Patricia; MEDINA-CARRANCO, Nancy. **Los objetivos del buen vivir a escala global:** una crítica de los objetivos de desarrollo sostenible y una propuesta alternativa transmoderna. Ediciones Bonanza. Huelva, 2018.

OCTAVIANO, Carolina. Muito além da tecnologia: os impactos da Revolução Verde. **Com Ciência** Campinas, n. 120, 2010. Disponível em

http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542010000600006&lng=es&nrm=iso. Acesso em 12 ago 2019.

ONU. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em 12 ago 2019.

ONU. FAO. **A fome afeta 42,5 milhões de pessoas na América Latina e no Caribe**. Disponível em <http://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1201874/>. Acesso em 12 ago 2019.

RAMOSE, Mogobe B. Globalização e Ubuntu. In.: SOUZA SANTOS. Boaventura; MENESES, Maria Paula (ORG). **Epistemologias do Sul**. Edições Almedina: Coimbra, 2009.

SANCHÉZ RÚBIO, David. **Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações**. Livraria do Advogado Ed., 2014, p. 55.

SANTILI, Juliana. **Agrobiodiversidade e o direito dos agricultores**. São Paulo, Petrópolis, 2009.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à conscientização universal**. 18. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2009.

SHIVA, Vandana. **Manifiesto para una democracia de la tierra**. Justicia, sostenibilidad y paz. Barcelona: Paidós, 2006.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del Poder y Clasificación social**. Journal of World–System Researche, vol 2, 2000.

QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

A INFLUÊNCIA DA ATUAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS NA EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AGENDA 2030 DA ONU: O CASO DA UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS E O COMBATE À FOME MUNDIAL

Lucas Dalmora Bonissoni¹

INTRODUÇÃO

O presente estudo versa a atuação das empresas transnacionais na efetivação do desenvolvimento sustentável na Agenda 2030 da ONU, com base na utilização de agrotóxicos no combate à fome mundial. Trata-se de uma temática contemporânea, cuja investigação se faz necessária porque enfrenta situações que estão em curso em nossa sociedade, haja vista que o debate sobre o discurso da fome e os efeitos negativos do uso de agrotóxicos ainda é uma realidade, especialmente do ponto de vista da segurança alimentar.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em verificar a influência das empresas transnacionais na realização do desenvolvimento sustentável na Agenda 2030 da ONU, com base no discurso da fome mundial e da utilização de agrotóxicos. Para isso, tem-se dois objetivos específicos: o primeiro, analisar as empresas transnacionais, seus poderes e influências no atual cenário; e, segundo, verificar de que forma a utilização de agrotóxicos e o discurso da fome constituem um óbice para a efetivação do desenvolvimento sustentável buscado pela Agenda 2030 da ONU.

O debate sobre o desenvolvimento tem sido objeto de discussão nas últimas décadas, quando surgiu a preocupação do homem com as futuras gerações. Falar em desenvolvimento sustentável hoje não está relacionado tão somente à questão ambiental, por envolver “sustentabilidade”. O conceito expressa um tripé formado por três dimensões, que estruturam a Agenda 2030 da ONU: a ambiental, a social, e a econômica. A Agenda 2030 da ONU constitui um novo plano de ação a ser observado pelos Estados que fazem parte das Nações Unidas, configurando um novo marco civilizatório. Por conta de sua importância, seu estudo é relevante para descobrir quais as reais possibilidades de sua realização e cumprimento nos próximos anos, a

¹ Mestrando em Direito pela Universidade de Passo Fundo – UPF, Linha de Pesquisa Relações Sociais e Dimensões do Poder. Integrante do Grupo de Pesquisas Desafios da Sustentabilidade na Era da Tecnologia: (Im)possibilidade Comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente. E-mail: lucasdbonissoni@hotmail.com

fim de que não seja vista como mais um projeto irrealizável.

Para a realização deste estudo, a pesquisa foi dividida em dois tópicos estruturantes: o primeiro, sobre as empresas transnacionais enquanto categoria conceitual, em afirmação, onde se demonstra suas principais características e formas de atuação no cenário contemporâneo, assim como os reflexos de seus poderes; e o segundo, versa sobre os reflexos da atuação dessas empresas, com base no discurso da fome e da utilização de agrotóxicos, a fim de descobrir se os objetivos propostos pela Agenda 2030 da ONU poderão ser realizados como os Estados pretendem.

1. A INFLUÊNCIA E O PODER DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

As empresas transnacionais podem ser conceituadas como “aquelas empresas que, originárias e com sede em países industrializados, detêm filiais e boa parte de seus negócios em outros países [...] seguindo diversos modos, mas sempre com a mesma lógica comum de atuação”².

Nesse sentido, a principal diferença entre as empresas transnacionais e empresas nacionais, é que as empresas transnacionais “possuem uma matriz num determinado Estado e atividades de produção ou serviços através de filiais localizadas em outros Estados”. Já as empresas nacionais, detêm seu capital integralmente em um único Estado, por óbvio não possuem sede em outros países³. Portanto, as empresas transnacionais “é qualquer ente que estabeleça fluxos ou relações de nível internacional, sejam eles políticos, jurídicos, econômicos ou culturais”⁴.

As empresas transnacionais representam as convicções dos pensamentos capitalistas operando no campo econômico, financeiro e comercial, relacionado à sua participação direta em completar os interesses específicos de cada pessoa, “considerando-se que o produto que se encontra de um lado do planeta poderá ser adquirido com facilidade do outro também”⁵.

² OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações internacionais**: estudos de introdução. 2ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 235.

³ SEITENFUS, Ricardo Antonio da Silva. **Manual das organizações internacionais**. 2 ed. rev. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 27.

⁴ OLSSON, Giovanni. **Relações internacionais e seus atores na era da globalização**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 550.

⁵ OLIVEIRA, Odete Maria de. O protagonismo dos atores não estatais pacíficos e violentos: a revolução da rede de redes. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.). **Relações Internacionais, Direito e Poder**: atores não estatais na era da rede global. Ijuí: Unijuí, 2016. p. 183.

Estão associadas ao principal elemento do mercado mundializado, devido a sua impulsão política e administrativa que visa sempre o “máximo lucro ao menor custo”. Por conta desse objetivo conseguem transformar as estruturas econômicas, sociais e políticas, porque detêm a habilidade de manipular os próprios Estados por conta de seu poder econômico⁶.

A título de exemplo, o poder das empresas transnacionais pode ser vislumbrado na prática quando o seu faturamento anual consegue superar o Produto Interno Bruto - PIB de qualquer Estado mundial. No ano de 1992, “o faturamento da ‘General Motors’ foi de cerca de 130 bilhões de dólares, o da ‘Exxon’ foi de mais de 120 bilhões e o da ‘Ford’ foi de cerca de 100 bilhões”. Destaque que, no mesmo ano, “o produto interno bruto de Estados como a Arábia Saudita e a Indonésia foi de 105 bilhões de dólares, e o da Noruega de 100 bilhões de dólares”⁷.

É dessa forma que as empresas transnacionais se expandem mundialmente e a diversificação de territórios internacionais dos quais elas se instalam, ocorrendo a multiplicação seus recursos, sem se importar com as fronteiras nacionais, sucessivamente aumento seu lucro e poder⁸.

Com base nessa perspectiva, percebe-se que as empresas transnacionais têm significativas influências nas relações internacionais por conta de seu poder econômico, e, ao mesmo tempo, em eventuais crises administrativas podem acabar falindo e deixando de existir se não se manterem aquecidas no mercado internacional, ocasião em que, o seu poder diante dos outros atores internacionais será menor, considerando que é a moeda o principal meio que aumenta ou diminui a sua força⁹.

As empresas transnacionais tem potencial de igualar e até superar o poder dos Estados, gerando consequências visíveis em nossa sociedade, onde conseguem manipular o executivo de cada país para obter vantagem tributárias e fiscais, e “também, de mobilizar significativos recursos para financiar campanhas políticas, pesquisas científico-tecnológicas e a própria vida econômica das comunidades onde pretendam instalar-se”¹⁰.

⁶ BEDIN, Gilmar Antônio. **A sociedade internacional e o século XXI**: em busca da construção de uma ordem judicial justa e solidária. Ijuí: Ed. Unijuí, 2001, p. 315.

⁷ OLSSON, Giovanni. **Poder político e sociedade internacional contemporânea**: governança global com e sem governo e seus desafios e possibilidades. Ijuí: Unijuí, 2007, p. 325.

⁸ FERNANDES, Antonio José. **Relações internacionais contemporâneas**: do mundo da Europa à Europa do mundo. Itajaí: Univali, 1998, p. 65-66.

⁹ LAZARETTI, Isadora Kauana; OLSSON, Giovanni. **O papel das corporações transnacionais no direito humano à alimentação**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v.12, n.2, 2017, p.579.

¹⁰ CRETELLA NETO, José. **Empresa transnacional e direito internacional**: exame do tema à luz da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.58.

Contudo, existem atributos benéficos que elas podem proporcionar, entre elas estão a oferta demasiada de empregos para trabalhar nas grandes fábricas, e, além disso, por conta da fabricação em massa dos inúmeros materiais, os consumidores podem encontrar produtos diversificados no mercado.

Porém, os atributos negativos acabam sendo maiores, principalmente quando os abismos das desigualdades econômicas, sociais e ambientais, refletem diretamente em nossa realidade, devido a todas as consequências que a industrialização trouxe à tona¹¹.

Por conta disso, Luis Alberto Warat¹², classifica as empresas transnacionais com o termo “Máfia S.A”, por considerar que a cada ano que passa a tendência é crescer cada vez mais, e conseqüentemente seus efeitos colaterais acabam avassaladores, “a máfia S.A está conseguindo destruir tudo, incluindo a fonte de sua própria riqueza”.

A partir desse cenário, o papel das empresas transnacionais na sociedade contemporânea tem surtido efeitos conhecidos, uma vez que passaram a comandar grandes marcas com uso de suas tecnologias, além de serem proprietárias de médias e pequenas empresas nacionais, principalmente as do ramo de agrotóxicos¹³. Porém, a maioria delas, utilizam dessa força para explorar os Estados-nações, financiando e negociando privilégios, a ponto de ameaçar direitos humanos históricos conquistados ao longo do tempo¹⁴.

Portanto, os violentos efeitos ocasionados pelo comportamento das empresas transnacionais não são vistos bons olhos, posto que o efeito causador da capitalização e da produção em larga escala, não garantem a efetividade dos direitos humanos, trazendo negativas contribuições perante a sociedade contemporânea¹⁵.

O fato é que as empresas transnacionais não têm cunho obrigacional em se preocupar com uma estrutura digna de direitos humanos, porque não conseguem ser controladas a nível internacional, chegando “a elencar a impossibilidade na tomada de decisões de se considerar princípios éticos ou normativos acerca do tema, além de considerarem que os efeitos e os

¹¹ KAWAMURA, Karlo Koiti. **Arena das empresas transnacionais e o desafio de regulamentação**: limite dos regimes internacionais. Ijuí. Unijui, 2014. p. 55-57.

¹² WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Trad. Vivian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Jr. e Alexandre Moraes da Rosa. Editora Lumem Juris. Rio de Janeiro. 2010, p.21.

¹³ DE FAZIO, Marcia Cristina Puydinger. **A sociedade civil global e a rede**: resistência à globalização desde cima? Ijuí: Unijui, 2012, p. 332.

¹⁴ SALIBA, Graciane Rafisa. **Convenções da OIT & empresas transnacionais**: em busca da efetivação dos direitos trabalhistas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 7.

¹⁵ LAZARETTI, Isadora Kauana; OLSSON, Giovanni. **O papel das corporações transnacionais no direito humano à alimentação**. p.583.

impactos trazidos pelos direitos humanos como uma força positiva de mudança”¹⁶.

Essa ameaça está ligada devido a atividades das empresas transnacionais que acabam provocando o crescimento da poluição devido a produção de resíduos sólidos e líquidos que são descartados na natureza, tendo como consequência o aquecimento global, buraco na camada de ozônio, destruição de florestas, e entre as mais comentadas no cenário político brasileiro a utilização de agrotóxicos que destroem a flora e a fauna¹⁷.

Nesse sentido, Barbé elenca alguns fatores negativos da atuação das empresas transnacionais na sociedade contemporânea, como, por exemplo, o aumento das desigualdades sociais, especialmente entre ricos e pobres; a criação de um sistema de países desenvolvidos e subdesenvolvidos, ou, ainda, dependentes, devedores e independentes financeiramente; monopólio da produção e controle da distribuição de produtos e mercadorias a nível mundial; fragilização das culturas tradicionais, com a criação de uma cultura mundial marcada pelo consumo¹⁸.

Ainda, é possível citar os efeitos negativos que a atuação das empresas transnacionais causa aos direitos humanos, ao meio ambiente e à saúde do homem, porque suas ações estão desprovidas de qualquer preocupação humanitária.

Por fim, é notório que as empresas transnacionais são detentoras de um poder que foge às mãos do Estado, e sua influência na sociedade contemporânea tornou-se praticamente incontrolável, diante do rompimento das fronteiras estatais, proporcionadas pelo fenômeno globalizantes, das facilidades tecnológicas, e pela ausência de uma regulação específica nesse sentido.

Assim, analisado o conceito de empresa transnacionais e estudados alguns aspectos de seus poderes e atuação, passa-se a análise do ponto central do presente artigo, que diz respeito ao estudo dos reflexos da utilização de agrotóxicos e o discurso da fome, enquanto óbice à realização da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

¹⁶ SALIBA, Graciane Rafisa. **Convenções da OIT & empresas transnacionais**: em busca da efetivação dos direitos trabalhistas. p. 89.

¹⁷ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. Consumocentrismo e os seus reflexos socioambientais na sociedade contemporânea. **Revista direito ambiental e sociedade**. v.6. n. 2. 2016, p. 271.

¹⁸ BARBÉ, Esther. **Relaciones Internacionales**. Madrid: Tecnos, 1995. p. 196

2. A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AGENDA 2030 DA ONU E A UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS COM BASE NO DISCURSO DA FOME

O debate envolvendo o desenvolvimento sustentável se tornou recorrente nas últimas décadas. O Relatório de Brundtland, também conhecido como “Nosso Futuro Comum” trouxe a noção de desenvolvimento sustentável ainda no ano de 1987, definida como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades”¹⁹.

A concepção de desenvolvimento sustentável perpassa a preocupação de um desenvolvimento da sociedade atual de forma que não prejudique as gerações futuras. Desse modo, “parte-se do pressuposto de que a ética kantiana idealizada sobre os preceitos da modernidade durante o século XVIII não é suficiente, pois é a ética do presente, antropocêntrica e das relações individuais”²⁰.

Esse relatório foi elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Humano, e forneceu os indicadores preparatórios para a exploração das bases para a inserção do desenvolvimento sustentável nos debates e compromissos assumidos pelos Estados. O desenvolvimento sustentável ganhou ainda mais destaque nos últimos anos, com a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável realizada em setembro de 2015 em Nova York, na sede da Organização das Nações Unidas. Nesse encontro, todos os países integrantes da ONU definiram objetivos e metas de desenvolvimento sustentável, que fazem parte da Agenda 2030²¹.

Trata-se, assim, de um novo marco civilizatório a ser observado, e consiste num plano de ação ambicioso a ser alcançado até o ano de 2030. Em geral, busca-se “acabar com a pobreza, promover a prosperidade e o bem-estar para todos, proteger o meio ambiente e enfrentar as mudanças climáticas”²².

A Agenda 2030 da ONU elenca 17 objetivos e 169 metas de desenvolvimento sustentável. Contudo, este estudo limita-se a descrever apenas os objetivos, que são os seguintes: 1) acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; 2) acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; 3) assegurar

¹⁹ UNITED NATIONS. **Report of the World Commission on Environment and Development**: Our Common Future. 1987.

²⁰ MARQUES, Camila Salgueiro da Purificação; BARBOSA, Claudia Maria; ARAÚJO, Sylvia Maria Cortês Bonifácio de. **O STF e o conceito de desenvolvimento sustentável**: uma análise empírica. IN: BETTES, Janaina Maria; FURIATTI, Luiza de Araújo; SOUZA, Maria Augusta Oliveira de. (Org.), p. 33.

²¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030. Disponível em:<<http://www.agenda2030.com.br/>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

²² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030.

uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; 4) assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; 5) alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; 6) assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos; 7) assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos; 8) promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; 9) construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; 10) reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; 11) tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; 12) assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis; 13) tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos; 14) conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento; 15) proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra, e deter a perda da biodiversidade; 16) promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes responsáveis e inclusivas em todos os níveis; e, por fim, 17) fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável²³.

Esses objetivos se apresentam de forma integrada e indivisível. No debate contemporâneo a noção de desenvolvimento sustentável ultrapassa a questão ambiental, e vai além: atualmente, o desenvolvimento sustentável deve ser entendido a partir de três dimensões: a econômica, a social e a ambiental.

Apesar da amplitude de objetivos, merece atenção, em especial, os objetivos 2 e 3 da Agenda 2030, que, respectivamente, visam “acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável” e “assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades”²⁴. A análise desses dois objetivos deve ser realizada sob a ótica do atual discurso da fome no mundo e da utilização de agrotóxicos, que se contrapõe exatamente ao que é anunciado pela Agenda 2030 da ONU nesses dois aspectos: combate à fome e segurança alimentar, associado ao bem-estar e ao direito à vida.

As estatísticas publicadas pela Food and Agriculture Organization of the United Nations

²³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030.

²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030.

(FAO) nos últimos anos são assustadoras. As estimativas indicam que entre os anos de 1997 a 1999, havia 815 milhões de pessoas subnutridas no mundo, de modo que 777 milhões de pessoas são dos países em desenvolvimento, 27 milhões dos países em transição e 11 milhões nos países industrializados²⁵.

Em 2017, a FAO considerou que a desnutrição causada pela deficiência de micronutrientes, como ferro, vitamina A e zinco estão aumentando. Atualmente, 13% da população mundial sofre com desnutrição, deficiência de micronutrientes e sobrenutrição. Segundo relatório da FAO, 57% das pessoas que vivem na Europa e na Ásia Central vivem em países onde o principal problema é a sobrenutrição e 70% da população sofre de desnutrição²⁶.

Esses dados se somam as notícias divulgadas atualmente pela FAO. Estima-se que em média 600 milhões de pessoas adoecem anualmente por comer alimentos contaminados por bactérias, vírus ou produtos químicos, e dessas, 420 mil pessoas morrem²⁷.

A utilização de tais argumentos tem o condão de demonstrar o quanto o discurso da fome ainda é uma trágica realidade na sociedade contemporânea a nível mundial. Acabar com a fome, como pretende a Agenda 2030, não é apenas a garantia e o acesso do alimento a todos os povos, mas, sim, uma alimentação adequada, segura e de qualidade.

A atuação das empresas transnacionais exerce papel de extrema importância na produção de alimentos. Dentre os reflexos do fenômeno globalizante, está a concentração do controle do mercado mundial de alimentos nas mãos de empresas transnacionais. Segundo dados publicados pela British Broadcasting Corporation, as empresas transnacionais detém poder e influência para determinar como a comida é repartida no mundo. As dez maiores empresas que estão no controle, por encabeçar mundialmente o volume de vendas no setor alimentício são Nestlé, PepsiCo, Unilever, Mondelez, Coca-Cola, Mars, Danone, Associated British Foods (ABF), General Mills e Kellogg's²⁸.

Como destaca Arribi²⁹, vários são os fatores que contribuem para o agravamento do

²⁵ FAO. **Undernourishment around the world. 2001.** Disponível em: <http://www.fao.org/3/y1500e/y1500e03.htm#P0_0>. Acesso em: 26 jul. 2019.

²⁶ FAO. **Undernourishment around the world. 2001.**

²⁷ FAO. **Undernourishment around the world. 2001.**

²⁸ BRITISH BROADCASTING CORPORATION. **As dez multinacionais que controlam o mercado mundial de alimentos.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-37710637>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

²⁹ ARRIBI, Jorge Moas. **A explicação da fome em uma sociedade capitalista globalizada.** 2018. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/575943-a-explicacao-da-fome-em-uma-sociedade-capitalista-globalizada>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

problema da fome. Porém, para ele, “a questão mais direta é o papel das multinacionais do sistema agroalimentar mundial, que controlam a produção, a distribuição, a venda de alimentos, sementes, fertilizantes químicos e fitossanitários em todo o mundo”.

Acompanhando o discurso da fome, está a utilização de agrotóxicos e de organismos geneticamente modificados, anunciados como uma saída para a população mundial e a erradicação da fome. Nodari³⁰, entende que a própria indústria de agrotóxicos defende a utilização desses produtos como forma de combater pragas e doenças que, em tese, causariam muitas perdas ao setor produtivo de alimentos, visando assegurar uma maior produção alimentícia.

Porém, como lembra Arribi, enquanto as grandes empresas defendem a utilização de agrotóxicos, como uma promessa de acabar com a fome no mundo, “milhões de pessoas famintas não desapareceram, ao contrário, aumentaram”³¹.

O discurso das empresas transnacionais no sentido de aumentar a produção de alimentos e acabar com a fome no mundo ganhou força a partir da década de 50, mesma década em que a utilização de fertilizantes e agrotóxicos passou a se tornar mais frequente, tendo em vista que as empresas passaram a criar sementes que não apresentam regularidade, além de depender do uso desenfreado desses produtos.

Ainda que a utilização desses produtos seja destinada à preservação de pastagens, florestas e ecossistemas, eles causam uma série de efeitos negativos ao meio ambiente, aos animais e à saúde humana, colocando em risco a segurança alimentar e relativizando o direito humano à alimentação³².

Conforme dados obtidos do Dossiê ABRASCO³³, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Observatório da Indústria dos Agrotóxicos da Universidade Federal do Paraná divulgaram pesquisa realizada no 2º Seminário sobre Mercado de Agrotóxicos e Regulação realizado em Brasília-DF no ano de 2012, apontando que nos últimos dez anos, o mercado mundial de agrotóxicos cresceu 93%, enquanto que só o Brasil, neste mesmo período, cresceu 190%. Segundo

³⁰ NODARI, Rubens Onofre. Risco à saúde dos seres vivos advindo dos agrotóxicos – ênfase nos herbicidas. In **Agrotóxicos: a nossa saúde e o meio ambiente em questão: aspectos técnicos, jurídicos e éticos / organizadores: Alexandra Aragão... [et al.].** – Florianópolis: FUNJAB, 2012. 380p. – (Direito e Saúde; v.3). p.117.

³¹ ARRIBI, Jorge Moas. **A explicação da fome em uma sociedade capitalista globalizada.**

³² NODARI, Rubens Onofre. **Risco à saúde dos seres vivos advindo dos agrotóxicos** – ênfase nos herbicidas. p. 112.

³³ CARNEIRO, Fernando Ferreira (Org.) **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde.** Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

esses mesmos dados, no ano de 2008, o Brasil ultrapassou os Estados Unidos, tornando-se o maior mercado mundial de agrotóxicos.

A utilização de agrotóxicos e fertilizantes reflete diretamente na saúde humana. Os fertilizantes, por exemplo, contaminam tanto o solo como a atmosfera, porque deixa concentrações elevadas de nitrato e metais pesados no solo, rios e águas subterrâneas³⁴.

Quanto aos agrotóxicos, vários são os reflexos negativos de sua utilização. Desde uma intoxicação aguda, que afeta principalmente os indivíduos expostos diretamente em seu ambiente de trabalho, onde verificam-se sintomas como irritação da pele, olhos, coceiras, vômitos, dificuldades respiratórias, convulsões e até mesmo a morte, como, também, as intoxicações crônicas, que se manifestam após determinado período, diante da presença de resíduos de agrotóxicos em alimentos e no ambiente. Para Santos e Glass, “os efeitos associados à exposição crônica incluem infertilidade, impotência, abortos, malformações, neurotoxicidade, desregulação hormonal, efeitos sobre o sistema imunológico e câncer”³⁵.

Nesse sentido, ao analisar o Relatório Anual do Painel do Câncer, do Instituto de Saúde dos Estados Unidos de 2008 a 2009, verificou que pelo menos 41% da população americana será diagnosticada com câncer, de modo que 21% provavelmente morrerá pela mesma causa. Desses números, aponta-se como causa os contaminadores ambientais, especialmente, as moléculas que contaminam o meio ambiente presentes nos agrotóxicos³⁶.

As empresas transnacionais, entretanto, especialmente as que lucram com a venda de agrotóxicos, pouco se importam com essas estatísticas alarmantes. Em verdade, para as empresas transnacionais, principalmente aquelas que dominam o mercado global de produtos agrícolas, é mais lucrativo produzir ração animal do que alimento humano, considerando que “o trigo, milho e soja são as três principais matérias-primas agrícolas comercializadas globalmente”³⁷, mas a destinação delas é que importa à essas empresas, a depender da lucratividade que irão gerar.

Nesse sentido, o poder das empresas transnacionais nas últimas décadas foi capaz de transformar, inclusive, o sistema alimentício e a agricultura, que passaram a ser projetados para

³⁴ SANTOS, Maureen; GLASS, Verena (Orgs.). **Altas do agronegócio**: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2018, p.19.

³⁵ SANTOS, Maureen; GLASS, Verena (Orgs.). **Altas do agronegócio**: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos. p. 22.

³⁶ NODARI, Rubens Onofre. **Risco à saúde dos seres vivos advindo dos agrotóxicos** – ênfase nos herbicidas. p. 119.

³⁷ SANTOS, Maureen; GLASS, Verena (Orgs.). **Altas do agronegócio**: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos. p. 28.

produzir lucros em favor dessas empresas que atuam cada vez mais sem qualquer prioridade com a garantia da dignidade do homem, na medida em que comercializa agrotóxicos e produtos químicos em número cada vez maior, sem nenhuma responsabilidade humanitária³⁸.

Especialmente no Brasil, os dados geram preocupação. Segundo Carneiro³⁹, “um terço dos alimentos consumidos cotidianamente pelos brasileiros está contaminado pelos agrotóxicos, segundo análise de amostras coletadas em todos os 26 estados do Brasil”.

A utilização desses produtos gera efeitos crônicos que podem ocorrer meses, anos, ou até mesmo décadas após a exposição (seja pelo meio ambiente ou pelo consumo de alimentos que contenham resíduos de agrotóxicos). O aproveitamento dos agrotóxicos resulta em agravos à saúde humana, manifestando-se em doenças como cânceres, más-formações congênitas, distúrbios endócrinos, neurológicos e mentais⁴⁰.

É possível afirmar que o direito à alimentação resta relativizado pela atuação irresponsável das empresas transnacionais nesse aspecto. Além de colocar em risco a saúde humana, coloca os consumidores em situação de incerteza quanto aos produtos que de fato estão consumindo, e o pior, não resolve, de nenhuma forma, o problema da fome no mundo como então foi prometido.

Verifica-se, assim, que a população mundial vive em estado de insegurança alimentar e nutricional, além de que a maioria das pessoas consome frutas, verduras e legumes abaixo da quantidade recomendada para uma alimentação saudável. Para aqueles que consomem a quantidade adequada, a insegurança alimentar se verifica pela existência de resíduos de agrotóxicos nesses alimentos que acabam sendo igualmente consumidos pelos indivíduos.

Dessa forma, os objetivos 2 e 3 da Agenda 2030 da ONU, que, conforme relatado, visam, acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição, promovendo a agricultura sustentável, e, ainda, assegurar uma vida saudável com a promoção do bem-estar para todos, em todas as idades, constituem objetivos irrealizáveis enquanto essa trágica realidade proporcionada pelas empresas transnacionais perdurar. Como bem ressalta a FAO, “sem acesso universal a alimentos seguros, a Agenda 2030 das Nações Unidas não poderá ser cumprida”⁴¹.

³⁸ KORTEN, David C. **Quando as corporações regem o mundo**. Tradução Anna Terzi Giova. São Paulo: Futura, 1996, p. 325.

³⁹ CARNEIRO, Fernando Ferreira (Org.) **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. p. 57.

⁴⁰ CARNEIRO, Fernando Ferreira (Org.) **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. p. 58.

⁴¹ FAO. **Undernourishment around the world**. 2001.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da realização do presente artigo foi possível compreender de que forma a atuação das empresas transnacionais refletem no discurso da fome e na utilização de agrotóxicos, e como essa questão pode constituir um óbice à realização do desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU.

Foi possível verificar o influente papel que essas empresas exercem na sociedade contemporânea, com base no seu poder de barganha e por sua capacidade de se fixar em vários países, rompendo com as fronteiras estatais, em busca de um objetivo primordial: a maximização do lucro.

Nas últimas décadas, as empresas transnacionais se destacaram pelo seu crescimento, principalmente a partir do fenômeno da globalização. Por conta do poder econômico que exercem, possuem a capacidade de influenciar, inclusive, a própria decisão dos Estados. Elas dominam o mercado mundial, especialmente o setor alimentício, porque, conforme restou destacado neste estudo, empresas como a Pepsico, Nestlé, Danone e Kellogg's encabeçam o volume de vendas de produtos alimentícios.

Além disso, as empresas transnacionais são influentes produtores e comercializadores de agrotóxicos, fertilizantes e organismos geneticamente modificados. Apesar de todos os dados negativos da utilização desses produtos para o meio ambiente e para a saúde humana, essas empresas pouco se importam com essas estatísticas, limitando-se a relevar apenas o lucro, sem qualquer preocupação humanitária.

Apesar das empresas transnacionais defenderem o uso desses produtos como forma de evitar pragas e doenças que causariam muitas perdas de produtos alimentícios, melhorando, assim, o acesso ao alimento e o combate à fome no mundo, o discurso se manifestou de forma contrária, trazendo reflexos ainda mais negativos, aumentando ainda mais a fome mundial, além da insegurança alimentar, danos ao meio ambiente e à saúde do homem.

Nesse sentido, foi possível concluir que, diante deste cenário, a Agenda 2030 da ONU que busca o desenvolvimento sustentável por meio do alcance de objetivos e metas configura um plano de ação distante de ser realizado. Em especial, o Objetivo 2 e 3 da referida Agenda, que visam, respectivamente, acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição, promovendo a agricultura sustentável, e, ainda, assegurar uma vida saudável com a promoção do bem-estar para todos, em todas as idades estão longe de serem cumpridos se a

realidade vivenciada atualmente não for modificada.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARRIBI, Jorge Moas. **A explicação da fome em uma sociedade capitalista globalizada**. 2018. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/575943-a-explicacao-da-fome-em-uma-sociedade-capitalista-globalizada>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

BARBÉ, Esther. **Relaciones Internacionales**. Madrid: Tecnos, 1995.

BEDIN, Gilmar Antônio. **A sociedade internacional e o século XXI: em busca da construção de uma ordem judicial justa e solidária**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2001.

BRITISH BROADCASTING CORPORATION. **As dez multinacionais que controlam o mercado mundial de alimentos**. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/geral-37710637>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

CARNEIRO, Fernando Ferreira (Org.) **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

CRETELLA NETO, José. **Empresa transnacional e direito internacional: exame do tema à luz da globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DE FAZIO, Marcia Cristina Puydinger. **A sociedade civil global e a rede: resistência à globalização desde cima?** Ijuí: Unijuí, 2012.

FAO. **Undernourishment around the world**. 2001. Disponível em:

<http://www.fao.org/3/y1500e/y1500e03.htm#P0_0>. Acesso em: 26 jul. 2019.

_____. **Cinco passos para uma alimentação segura**. 2017. Disponível em:

<<http://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1197163/>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

FERNANDES, Antonio José. **Relações internacionais contemporâneas: do mundo da Europa à Europa do mundo**. Itajaí: Univali, 1998.

KAWAMURA, Karlo Koiti. **Arena das empresas transnacionais e o desafio de regulamentação: limite dos regimes internacionais**. Ijuí. Unijui, 2014.

KORTEN, David C. **Quando as corporações regem o mundo**. Tradução Anna Terzi Giova. São Paulo: Futura, 1996.

LAZARETTI, Isadora Kauana; OLSSON, Giovanni. **O papel das corporações transnacionais no direito humano à alimentação.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v.12, n.2, 2017, p.572-592.

MARQUES, Camila Salgueiro da Purificação; BARBOSA, Claudia Maria; ARAÚJO, Sylvia Maria Cortês Bonifácio de. **O STF e o conceito de desenvolvimento sustentável:** uma análise empírica. IN: BETTES, Janaina Maria; FURIATTI, Luiza de Araújo; SOUZA, Maria Augusta Oliveira de. (Org.). O direito entre o desenvolvimento e a sustentabilidade. Curitiba: CRV, 2017, p. 33-52.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Europa e Ásia Central estão em ‘transição’ para novos desafios nutricionais.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/europa-e-asia-central-estao-em-transicao-para-novos-desafios-nutricionais-diz-onu/>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

NODARI, Rubens Onofre. **Risco à saúde dos seres vivos advindo dos agrotóxicos – ênfase nos herbicidas.** In Agrotóxicos: a nossa saúde e o meio ambiente em questão: aspectos técnicos, jurídicos e éticos / organizadores: Alexandra Aragão... [et al.]. – Florianópolis: FUNJAB, 2012. 380p. – (Direito e Saúde; v.3)

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações internacionais:** estudos de introdução. 2ed. Curitiba: Juruá, 2013.

_____. OLIVEIRA, Odete Maria de. O protagonismo dos atores não estatais pacíficos e violentos: a revolução da rede de redes. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.). **Relações Internacionais, Direito e Poder: atores não estatais na era da rede global.** Ijuí: Unijuí, 2016. p. 36-86.

OLSSON, Giovanni. Poder político e sociedade internacional contemporânea: governança global com e sem governo e seus desafios e possibilidades. Ijuí: Unijuí, 2007.

_____. Giovanni. **Relações internacionais e seus atores na era da globalização.** Curitiba: Juruá, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030.** Disponível em:

<<http://www.agenda2030.com.br/>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. Consumocentrismo e os seus reflexos socioambientais na sociedade contemporânea. **Revista direito ambiental e sociedade.** v.6. n. 2. 2016, p. 264- 279.

SALIBA, Graciane Rafisa. **Convenções da OIT & empresas transnacionais:** em busca da efetivação dos direitos trabalhistas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SANTOS, Maureen; GLASS, Verena (Orgs.). **Altas do agronegócio: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos.** Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2018.

SEITENFUS, Ricardo Antonio da Silva. **Manual das organizações internacionais.** 2 ed. rev. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

UNITED NATIONS. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future.** 1987.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Trad. Vívian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Jr. e Alexandre Moraes da Rosa. Editora Lumem Juris. Rio de Janeiro. 2010.

O USO ABUSIVO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL FRENTE AO DIREITO À SAÚDE DO TRABALHADOR RURAL

Gabriela Damschi de Mello¹

INTRODUÇÃO

O assunto abordado no presente artigo é de suma importância, tendo em vista a aprovação do projeto Lei 6.299, de 2002, com a inclusão das 28 propostas que já tramitavam no Congresso Nacional, a qual visa realizar alterações na Lei nº 7.802, de 1989, mais precisamente em seus artigos 3º e 9º, os quais dispõem sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Em decorrência deste fato, é preciso analisar o impacto de tais alterações legislativas na saúde do trabalhador rural frente ao direito fundamental a saúde, uma vez que com a chegada de diversas mudanças tecnológicas no campo, bem como em decorrência da aprovação de vários novos agroquímicos e o desenvolvimento da biotecnologia, levaram os trabalhadores rurais à exposição de uma infinidade de novos riscos.

Desta forma, em que pese à tecnologia tenha trazido diversos avanços no âmbito da produção agrícola, ainda não houve a adoção de medidas preventivas em relação à saúde do trabalhador rural, o qual mantém contato direto com tais produtos, sem que se tenha um estudo científico aprofundado a respeito das consequências de tal contato à saúde dos mesmos em longo prazo.

¹ Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Meridional- IMED. Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo – UPF. Passo Fundo (RS), Brasil. Gestora do Departamento Jurídico Trabalhista na Rede de Farmácias São João. Endereço eletrônico: gabrieladamschi@hotmail.com

1. DO DIREITO À SAÚDE DO TRABALHADOR RURAL

O conceito de trabalhador rural é definido pelo artigo 2º da Lei nº. 5.889/73, o qual estabelece que “Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.”

Os direitos sociais dos trabalhadores rurais encontram-se previstos no artigo 7º da Constituição Federal, sendo que dentre esses direitos está inserto o direito fundamental à saúde, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;²

Assim, depreende-se do artigo acima colacionado, que a Constituição Federal assegura tanto ao trabalhador urbano quanto ao rural o direito à saúde.

De igual sorte, o artigo 13 da nº. 5.889/73 prevê que devem ser observadas as normas de segurança e higiene nos locais de trabalho rural:

Art. 13. Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.³

Nesse sentido, conclui-se que a legislação prevê medidas que assegurem as condições mínimas para a efetivação do direito à saúde aos trabalhadores rurais. Contudo, a modernização dos meios de produção no campo, trouxeram várias ameaças à efetivação do direito a saúde aos empregados rurais.

Nesse sentido, colaciona-se um trecho do artigo “Saúde do Trabalhador Rural: uma Revisão Bibliográfica”, *in verbis*:

[...] No entanto, a modernização – estampada de boas justificativas como na Revolução Verde – também trouxe prejuízos: contaminação de recursos hídricos, desmatamento e agravos na saúde do

² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 14 de agosto de 2019.

³ BRASIL. **Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 14 ago. 2019.

trabalhador. Assim, por muito tempo no Brasil, tais mudanças somadas à falta de atenção da saúde pública se tornaram um grande desafio para o trabalhador.⁴

Ainda nesta linha de raciocínio, Gabriel Bianconi Fernandes no artigo “Agrotóxicos no Brasil, o pop do agro”, sustenta que o uso de agrotóxicos, compromete significativamente a saúde do trabalhador rural, *in verbis*:

As intoxicações agudas por agrotóxicos afetam principalmente as pessoas expostas em seu ambiente de trabalho e são caracterizadas por efeitos como irritação da pele e dos olhos, coceira, vômitos, diarreias, dificuldades respiratórias, convulsões e morte. Já as intoxicações crônicas podem aparecer muito tempo após a exposição e afetar toda a população, pois são decorrentes da presença de resíduos de agrotóxicos em alimentos e no ambiente, geralmente em doses baixas. Os efeitos associados à exposição crônica incluem: infertilidade, impotência, abortos, malformações, neurotoxicidade, desregulação hormonal, efeitos sobre o sistema imunológico e câncer.⁵

Compreende-se, assim, que as alterações legislativas trazidas pela aprovação pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados do projeto de Lei 6.299, de 2002, o qual tem por objeto a alteração da Lei nº 7.802, de 1989, os quais acabam por flexibilizar as regras para fiscalização, aprovação, regulamentação e aplicação dos agrotóxicos no Brasil, representa eminente risco ao direito à saúde dos trabalhadores rurais, tendo em vista que restará facilitado o registro de defensivos que revelem potenciais características teratogênicas, mutagênicas, carcinogênicas, danos ao aparelho reprodutor e distúrbios hormonais.

Outrossim, o uso de agrotóxicos revela inúmeras vulnerabilidades na cadeia produtiva do agronegócio, que importam em danos ambientais e à saúde do trabalhador:

Em decorrência desse modelo químico-dependente de agrotóxicos, a cadeia produtiva do agronegócio se configura como um processo de insustentabilidade ambiental, pois no seu espaço se cria um território com muitas e novas situações de vulnerabilidades ocupacionais, sanitárias, ambientais e sociais. Tais vulnerabilidades induzem eventos nocivos que se externalizam em trabalho degradante e escravo, acidentes de trabalho, intoxicações humanas, cânceres, má-formações, mutilações, sequelas e ainda contaminação com agrotóxicos e fertilizantes químicos das águas, do ar, da chuva e do solo em todos os espaços ou setores da cadeia produtiva do agronegócio, como indicado na figura 2.1, descrita por Pignati (2007).

Dentre os impactos a saúde relacionada ao processo produtivo do agronegócio, os de maior relevância para a saúde humana e ambiental são as poluições e/ou contaminações e as intoxicações agudas e crônicas relacionadas à aplicação de agrotóxicos, presente em todas as etapas dessa cadeia produtiva apresentadas na figura 2.1.

⁴ GAUDIOSO, Carlos Eduardo Vilela; *at al* **Saúde do trabalhador rural: uma revisão bibliográfica**. Disponível em: <<https://rct.dieese.org.br/index.php/rct/article/download/166/pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁵ FERNANDES, Gabriel Bianconi. *O pop do agro in. Altas do agronegócio: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos*. Maureen Santos, Verena Glass, (Org.). Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2018. p. 22.

Devido ao modelo agrícola do agronegócio que alia o “uso e abuso” de agrotóxicos com comunicações sociais (rótulos, orientações e receituários) deficientes e com as dificuldades de percepção de perigo pelos trabalhadores e pela população, esses tóxicos atingem de maneira imediata quem vende, quem transporta e quem manipula/ pulveriza tais insumos, e indiretamente também suas famílias que moram dentro ou na periferia das plantações; também são atingidos aqueles que armazenam esses produtos dentro ou próximo de suas residências.⁶

Assim, conclui-se que a modernização no campo não trouxe somente benefícios ao trabalhador rural, mas também ameaças à saúde do mesmo, ante ao uso abusivo de agrotóxicos na produção agrícola.

2. O USO ABUSIVO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL

No tocante ao uso de agrotóxicos no Brasil, cumpre referir por oportuno que o país é líder mundial no uso dos mesmos, em que pese não seja o maior produtor agrícola.

Neste sentido, Gabriel Bianconi Fernandes no artigo “Agrotóxicos no Brasil, o pop do agro”:

Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo. Em 2002, a comercialização desses produtos era de 2,7 quilos por hectare. Em 2012, o número chegou a 6,9kg/ha, segundo dados do IBGE. As *commodities* soja, milho, cana e algodão concentram 85% do total de agrotóxicos utilizados. E entre 2000 e 2012 no Brasil, período de maior expansão das áreas de soja e milho transgênicos, esse número cresceu 160%, sendo que na soja aumentou três vezes. Só a soja, predominante entre as culturas geneticamente modificadas, utiliza 71% desse volume. Os herbicidas à base de glifosato, usados nas lavouras transgênicas, respondem por mais da metade de todo o veneno usado na agricultura brasileira. Contrariando alegações de que essa disparada no uso de agrotóxicos seria “consequência inexorável” do aumento de produtividade ou da expansão da área cultivada, estudos e dados oficiais evidenciam que, entre 2007 e 2013, o uso de agrotóxicos dobrou, enquanto a área cultivada cresceu apenas 20%. No mesmo período, também dobraram os casos de intoxicação.⁷

Outrossim, de acordo com Lia Giraldo da Silva Augusto, no artigo “O consumo de agrotóxicos no Brasil”, constante na publicação “Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde”, o mercado de agrotóxicos no Brasil:

O cenário do mercado de agrotóxicos, atualizado para 2010, mostra que nesse ano houve um acréscimo de 190%. As maiores empresas que controlam esse mercado são multinacionais instaladas no Brasil: Basf, Bayer, Dupont, Monsanto, Syngenta, Dow. Em 2010, eram 22% na América Latina, sendo 19% no Brasil, o maior mercado de agrotóxicos do mundo, seguido pelos EUA. Observam-se acordos e fusões de empresas que dominam ao mesmo tempo o mercado de agrotóxicos e de sementes. A estrutura de mercado mostra os acordos comerciais entre as empresas, tais como os da

⁶ AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva. O consumo de agrotóxicos no Brasil. CARNEIRO, Fernando Ferreira; AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva; RIGOTTO, Raquel Maria; FRIEDRICH, Karen; BÚRIGO, André Campos (Org). In: **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**.. - Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. P. 109.

⁷ FERNANDES, Gabriel Bianconi. O pop do agro *in*. **Altas do agronegócio: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos**. p. 22.

Bayer com a Monsanto e da Basf com a Monsanto (núcleo controlador dos acordos de todos). No entanto, muitos deles envolvem acordos públicos com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). O montante mobilizado é maior que o PIB de vários países, o que os constitui como verdadeiros oligopólios. Há um mercado dos registros de agrotóxicos mediados por empresas de fachada.

A partir de 2008, a taxa de crescimento da importação de princípios ativos foi de 400% e a de produtos formulados, de 700%. Estão cadastradas 130 empresas, das quais 96 são apenas para comercialização; 53% não têm a menor capacidade produtiva, são apenas importadoras, com escritórios no Brasil, mobilizando a venda de 833.000 toneladas de 936 produtos. Noventa por cento dos produtos formulados são de material vindo de outros países, especialmente da China. Quarenta e quatro por cento das vendas são diretas aos clientes, 24% para a indústria e 32% para revenda. Esse comércio está sem fiscalização.⁸

Conforme se depreende do acima exposto, o Brasil possui um péssimo histórico no que tange a liberação do uso de agrotóxicos nas culturas agrícolas, bem como se trata de um mercado promissor para multinacionais instaladas no Brasil, o que acaba por tornar legal o uso indiscriminado dos mesmos, causando danos irreparáveis à saúde das pessoas em contato com tais produtos.

Por fim, cumpre referir por importante que esta tendência ao uso indiscriminado de agrotóxicos tende a piorar, ante as possíveis mudanças nos critérios de aprovação, na análise de riscos, na nomenclatura dada aos produtos e na produção de agrotóxicos no Brasil, propostas pelo projeto de Lei 6.299, de 2002, a qual visa realizar significativas alterações na Lei nº 7.802, de 1989.

3. OS RISCOS DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 7.802, DE 1989, EM DECORRÊNCIA DO PROJETO DE LEI 6.299, DE 2002 À SAÚDE DO TRABALHADOR RURAL

Atualmente, houve uma ampla discussão a respeito do uso de agrotóxicos no Brasil, em razão da aprovação pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 6.299, de 2002, no qual foram incluídas 28 propostas que já tramitavam no Congresso Nacional, a qual visa realizar alterações na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, a qual dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Tal discussão foi fomentada pelo fato de que tais mudanças na legislação, que rege o uso

⁸ AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva. O consumo de agrotóxicos no Brasil. In: **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. p. 108.

de agrotóxicos no Brasil, poderão importar em riscos à saúde dos trabalhadores rurais, bem como aos consumidores dos produtos provenientes da agricultura e ao meio ambiente, tendo em vista que tais alterações poderão importar em significativas mudanças nos critérios de aprovação, na análise de riscos e na nomenclatura dada aos produtos.

Cumprir referir por importante que diversas Instituições de Pesquisa (FIOCRUZ e INCA), Sociedades Científicas e (SBPC, ABRASCO e ABA Agroecologia), órgãos técnicos das áreas de saúde e ambiente (DSAST do Ministério da Saúde, ANVISA, CONASS, CONASEMS e IBAMA), Órgãos do Judiciário (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União), Órgãos de Controle Social (Conselho Nacional dos Direitos Humanos, Conselho Nacional de Saúde, Conselho Nacional de Segurança Alimentar; Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos) e a Sociedade Civil Organizada (Plataforma #ChegaDeAgrotóxicos: mais de 100.000 assinaturas; Manifesto assinado por 320 organizações da sociedade civil; SERVIDORES DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (SNVS); Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil), entre outras instituições, são contrárias a aprovação de tal Projeto de Lei, tendo em vista que os mesmos apresentaram estudos científicos que sustentam que tais mudanças na legislação podem trazer riscos à saúde e ao meio ambiente.⁹

Ressalta-se, nesse sentido, que a atual redação da Lei nº 7.802/89 veda o registro de agrotóxicos que tenham características teratogênicas, carcinogênicas, mutagênicas, bem como que possam causar distúrbios hormonais e danos ao aparelho reprodutor humano. Sendo que o art. 22 do Projeto de Lei nº. 6.299, de 2002, estabelece que somente fosse proibido o registro de agrotóxicos com as características supracitadas em caso de risco inaceitável comprovado cientificamente.

Ademais, o projeto de Lei também prevê a substituição do termo “agrotóxico” pelos termos “defensivos agrícolas” e “produtos fitossanitários”, sendo que as análises para aprovação de novos produtos e autorização de registros passam a ser de responsabilidade do Ministério da Agricultura, bem como tal órgão também irá “definir e estabelecer prioridades de análise dos pleitos de registros de produtos fitossanitários para os órgãos de saúde e meio ambiente”.¹⁰

⁹ CAMPOS, Gastão Wagner de Sousa; SOUSA; Romier da Paixão. **DOSSIÊ CIENTÍFICO E TÉCNICO contra o Projeto de Lei do Veneno (PL 6.229/2002) e a favor do Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA**. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2018/05/Dossi%C3%AA_PL-Veneno_PL-PNARA_Final-1.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

¹⁰ **DANTAS, Carolina**. Projeto de lei quer mudar legislação dos agrotóxicos no Brasil; entenda. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/projeto-de-lei-quer-mudar-legislacao-dos-agrotoxicos-no-brasil-entenda.ghtml>>. Acesso em: 20 de agosto de 2019.

O projeto de Lei também cria o registro e autorização temporários para produtos que já sejam registrados em outros três países que sejam membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e adotem o código da FAO, bem como estabelece o prazo de 1 ano para a análise do mesmo, para que o registro seja liberado temporariamente.¹¹

Outrossim, a análise de risco é obrigatória para a concessão de registro e deverá ser apresentada pela empresa que solicita a liberação do produto. Produtos com "risco aceitável" passam a ser permitidos e apenas produtos com "risco inaceitável" podem ser barrados.¹²

O projeto de Lei também estabelece que os Estados e o Distrito Federal não poderão restringir a distribuição, comercialização e uso de produtos autorizados pela União, bem como facilita a burocracia para a liberação de agrotóxicos idênticos e similares a outros já registrados.¹³

Por outro lado, os órgãos que são a favor do Projeto de Lei nº. 6.299, de 2002, tal como a bancada ruralista do Congresso Nacional, defendem que se trata de um avanço dos conhecimentos técnicos e científicos, os quais devem possuir segurança jurídica, motivo pelo qual defendem que sejam previstos em Lei, visando restringir a margem de divergência em sua interpretação, com fundamento no fato de que seria necessária a inserção dos conceitos de produto novo, produto equivalente e avaliação de risco.¹⁴

Conforme se depreende do acima exposto, o projeto de Lei nº. 6.299, de 2002, pode representar um potencial retrocesso às medidas de proteção à saúde do trabalhador rural e ao meio ambiente, uma vez que o mesmo acaba por aumentar a aceitação dos agrotóxicos, cada vez mais agressivos, bem como ante a multiplicidade de interpretações que podem ser dadas ao termo "risco aceitável".

Nesse sentido, o Ministério Público do Trabalho publicou nota de repúdio ao Projeto de Lei nº. 6.299/2002, no o fórum estadual de combate aos efeitos dos agrotóxicos na saúde do trabalhador, no meio ambiente e na sociedade – FECEAGRO/RN, a qual se colaciona um trecho:

As alterações propostas representam um retrocesso para o Brasil, pondo em risco a população consumidora e o trabalhador rural, pois até a dispensa de receituário agrônomo é prevista no projeto, sob o argumento de que alguns agrotóxicos tem baixa toxicidade, quando, na verdade, se for feita a vigilância epidemiológica na população de trabalhadores rurais será visto que não existe

¹¹ DANTAS, Carolina. Projeto de lei quer mudar legislação dos agrotóxicos no Brasil; entenda. p.1.

¹² DANTAS, Carolina. Projeto de lei quer mudar legislação dos agrotóxicos no Brasil; entenda. p.1.

¹³ DANTAS, Carolina. Projeto de lei quer mudar legislação dos agrotóxicos no Brasil; entenda. p.1

¹⁴ CAMPOS, Gastão Wagner de Sousa; SOUSA; Romier da Paixão. **DOSSIÊ CIENTÍFICO E TÉCNICO contra o Projeto de Lei do Veneno (PL 6.229/2002) e a favor do Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA**. Disponível em: < https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2018/05/Dossi%C3%AA_PL-Veneno_PL-PNARA_Final-1.pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2019. p. 136.

agrotóxico sem toxicidade expressiva, e é necessário que haja um profissional capacitado para evitar o uso abusivo e irrestrito desses produtos.

Portanto, os riscos para os trabalhadores rurais e para a população pelo uso de agrotóxicos tendem a aumentar se for aprovado esse Projeto de Lei, o que motiva o Fórum Estadual de Combate aos Efeitos dos Agrotóxicos na Saúde do Trabalhador, no Meio Ambiente e na Sociedade – FECEAGRO/RN a emitir essa nota de repúdio e a conclamar os senhores Deputados a ouvir as análises técnicas dos profissionais de saúde e meio ambiente e não aprovarem esse Projeto;¹⁵

Pelo exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº. 6.299/2002, ainda é motivo de muita polêmica, tendo em vista que para alguns o mesmo se trata de um avanço e garantia de segurança jurídica, sendo que para outros tal alteração na legislação poderá importar em prejuízos irreparáveis à saúde dos trabalhadores rurais, dos consumidores, dos animais e ao meio ambiente.

Considerações Finais

Em suma, o presente estudo demonstrou a importância do debate e da análise acurada do projeto de Lei 6.299, de 2002, o qual importará em alterações significativas na Lei nº 7.802/89, a qual estabelece o regramento acerca do uso de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Afinal, a flexibilização da legislação que regulamenta a utilização de agrotóxicos no Brasil, poderá acarretar em potenciais danos à saúde dos trabalhadores rurais, dos consumidores, dos animais e ao meio ambiente, uma vez que a mesma acaba por facilitar o registro de defensivos agrícolas que revelem características teratogênicas, mutagênicas, carcinogênicas, danos ao aparelho reprodutor e distúrbios hormonais.

Entretanto, os órgãos que defendem a aprovação do Projeto de Lei nº. 6.299, de 2002, sustentam que tais mudanças na legislação acarretarão em significativos avanços nos conhecimentos técnicos e científicos, bem como trarão segurança jurídica, ao restringir a margem de sua interpretação, ao definir o conceito de produto novo, produto equivalente e avaliação de risco.

Portanto, a modernização no campo não trouxe somente benefícios ao trabalhador rural, mas também ameaças à saúde do mesmo, ante ao uso abusivo de agrotóxicos na produção agrícola Brasileira. Desta forma, depreende-se que o Projeto de Lei nº. 6.299/2002, ainda é motivo de muita polêmica, tendo em vista que para alguns o mesmo se trata de um avanço e garantia de segurança jurídica, sendo que para outros tal alteração na legislação poderá importar em prejuízos irreparáveis à saúde humana e ao meio ambiente.

¹⁵ **CAMPOS, Gastão Wagner de Sousa; SOUSA; Romier da Paixão.** DOSSIÊ CIENTÍFICO E TÉCNICO contra o Projeto de Lei do Veneno (PL 6.229/2002) e a favor do Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA. **p. 136.**

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva. O consumo de agrotóxicos no Brasil. In: **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. CARNEIRO, Fernando Ferreira; AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva; RIGOTTO, Raquel Maria; FRIEDRICH, Karen; BÚRIGO, André Campos (Org). - Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, 1 de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 14 de agosto de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 14 de agosto de 2019.

BRASIL. **Lei nº. 13.467**, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 14 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 7.802**, de 11 de julho de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm>. Acesso em: 14 ago. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei 6.299 de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2FAC4C9386548A11ABE5E1BEDE068D1F.proposicoesWebExterno1?codteor=1654426&filename=Tramitacao-PL+6299/2002>. Acesso em: 14 ago. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 5.889**, de 8 de junho de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm>. Acesso em: 14 ago. 2019.

CAMPOS, Gastão Wagner de Sousa; SOUSA; Romier da Paixão. DOSSIÊ CIENTÍFICO E TÉCNICO contra o Projeto de Lei do Veneno (PL 6.229/2002) e a favor do Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA. **Disponível em:** <https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2018/05/Dossi%C3%AA_PL-Veneno_PL-PNARA_Final-1.pdf>. **Acesso em: 20 de agosto de 2019.**

CAMPOS; Karina. Entenda o que está em jogo na nova lei dos agrotóxicos. **Disponível em:** <<https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Agricultura/noticia/2018/06/entenda-o-que-esta-em-jogo-na-nova-lei-dos-agrotoxicos.html>>. **Acesso em: 20 de agosto de 2019.**

DANTAS, Carolina. Projeto de lei quer mudar legislação dos agrotóxicos no Brasil; entenda.

Disponível em: < <https://g1.globo.com/natureza/noticia/projeto-de-lei-quer-mudar-legislacao-dos-agrotoxicos-no-brasil-entenda.ghtml>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

FERNANDES, Gabriel Bianconi. **O pop do agro** *in*. Altas do agronegócio: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos. **Maureen Santos, Verena Glass, (Org.). Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2018.**

GAUDIOSO, Carlos Eduardo Vilela; et al. **Saúde do trabalhador rural: uma revisão bibliográfica.**

Disponível em: < <https://rct.dieese.org.br/index.php/rct/article/download/166/pdf>. Acesso em 19 ago. 2019.

RECONHECIMENTO E REDISTRIBUIÇÃO COMO MEIOS DE REORGANIZAÇÃO SOCIAL, PRECONIZADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Tiago Zilli¹

INTRODUÇÃO

Encarar a realidade moderna que impõe um condão de situações no qual os laços de solidariedade e fraternidade muitas vezes são comprometidos frente às noções de reificação do indivíduo é um dos apontamentos aqui trazidos por Axel Honneth sobre as dificuldades na superação das desigualdades sociais. Como alternativa à visão deflagrada por Honneth, traremos os apontamentos baseados na redistribuição e no reconhecimento das lições contemporâneas de Nancy Fraser que serão substanciadas pela normatização constitucional, demonstrando o resguardo que a Constituição Federal de 1988 teve com a reorganização programática da sociedade brasileira .

1. A FRATERNIDADE PRETERIDA

Ao analisar a realidade social alcançada no século XXI, Axel Honneth² enxerga que existe uma separação “irritante” e de dificultosa explicação, tendo por um lado uma parcela imensa da população com sérios desconfortos vinculados às situações socioeconômicas e as respectivas condições de trabalho, gerando uma indignação coletiva com os desenrolares de ações vinculadas à política e à economia de um mercado capitalista seriamente desregulado em nível global, ocasionando o aparecimento de patologias sociais que se sintetizam na ascensão de um sofrimento de indeterminação³. De outra banda, esta indignação não encontra um respaldo objetivo e orientado, a fim de apresentar suas reivindicações e imaginar uma lógica objetiva diversa capaz de desfazer a insatisfação com a sistematização das relações sociais no engendro capitalista.

No remeter da historicidade recente, a queda do Muro de Berlim e o colapso do regime

¹ Artigo apresentado na II Jornada de Estudos Axel Honneth, promovida pela Escola de Humanidades do Programa de Mestrado e Doutorado em Filosofia da Unisinos. Mestrando em Direito pela UPF, com regime de Dupla Titulação em Tecnologías y Políticas Públicas sobre la Gestión Ambiental pela Universidad de Alicante (UA/ESP). Membro do Grupo de Pesquisa Reconhecimento e Tolerância em Sociedades Multiculturais. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUCRS, acadêmico de Ciências Sociais pela UFRGS, Pesquisador. E-mail tiagozilli77@gmail.com; 176322@upf.br.

² HONNETH, Axel. **A ideia de socialismo. Tentativa de atualização**. Lisboa: Edições 70, 2017. p. 13.

³ HONNETH, Axel. **Sufrimento de indeterminação: uma reatualização da filosofia do direito de Hegel**. Tradução de Rúrion Soares Melo. São Paulo: Editora Singular, Esfera Pública, 2007. p. 74.

soviético em 1989, deu um fim formal ao regime estatal que ofertava benefícios e igualdades sociais à custa da supressão das liberdades individuais, fruto da única revolução que buscou ofertar uma alternativa diversa das práticas capitalistas. Embora o ecoar das vozes sociais demonstre explicitamente as deficiências e demandas a serem atendidas, bem como a denúncia sobre os vieses revoltantes que permeiam a situação respectiva da população, não surge, por hora, nenhuma forma de ação, que traga clareza a respeito do rumo metamórfico que a gestação atual da sociedade deveria assumir. A pós-modernidade, traçou uma mudança na percepção do tempo, engessando e atrofiando as formas de pensamento transcendentais⁴.

Este avanço pós-moderno se dá em três frentes: primeiramente, a arte, a arquitetura e após todas as manifestações culturais desencadearam em um movimento de desvalorização do progresso orientado (marca primeira da modernidade), vinculando na consciência coletiva uma forma cíclica de repetição histórica; em um segundo momento, a idealização de uma vida melhor, construída a partir da transcendência do presente em relação a um futuro de possibilidades, deixa de existir, frente e reprodução histórica dos modelos sociais já dispostos no passado, ou seja, admitem-se avanços na medicina a propagação dos direitos humanos, por exemplo, mas a capacidade de imaginação de uma reforma social, permanece inerte, frente ao paradigma da repetição histórica; por fim, o terceiro elemento concatena-se com dificuldade, ou impossibilidade de realização fática de uma transposição dos direitos fundamentais com alcance internacional e a completa “remodelação das instituições sociais básicas”⁵.

Neste ponto, Honneth chama atenção para a consideração quanto à complexidade e à confusão geradas nas dinâmicas rápidas e irrefreáveis dos processos socioeconômicos advindos dos cenários de globalização que tornam as relações humanas institucionalmente posicionadas, apenas com caráter objetivo, desprovidas de sua essência de humanidade, classificando as relações sociais como “relações sociais das coisas”⁶.

A hipostatização contida nos processos sociais, advinda da ausência de uma alternativa às máximas de distribuição instrumentativa, negocial e escandalosa de riqueza e poder nas engrenagens capitalistas, amorteceu o desenvolvimento de utopias capazes de combater as consciências reificadas dos indivíduos, resultando em sentimentos de desesperança e

⁴ HONNETH, Axel. **A ideia de socialismo**. p. 14.

⁵ HONNETH, Axel. **A ideia de socialismo**. p. 15.

⁶ HONNETH, Axel. **A ideia de socialismo**. p. 16.

inevitabilidade⁷. Esta sequência⁸ se reproduz em todos os processos sociais a partir de comportamentos coagidos que tendem a objetivar a sociabilidade, tendo por consequência final sua dissolução, sendo conceituado por Honneth⁹:

[...] no ato do reconhecimento prévio, cair em esquecimento. É esse momento do esquecimento, da amnésia, que eu gostaria de estabelecer como a chave de uma nova definição do conceito de “reificação”: na medida em que na efetuação de nosso conhecimento perdemos o vestígio de que este se deve à nossa adoção de uma postura de reconhecimento, desenvolvemos a tendência de perceber os outros seres humanos meramente como objetos insensíveis. Quando falamos aqui de meros objetos ou “coisas”, isso deveria significar que, com a amnésia, perdemos a capacidade de compreender as manifestações comportamentais das outras pessoas diretamente como exigências por uma reação de nossa parte; certamente que em termos cognitivos, não estamos em condições de perceber o espectro total das expressões humanas, mas nos falta, por assim dizer, o sentimento de vínculo que seria exigido para que também fôssemos afetados por aqueles que percebemos. Nessa metade ao esquecimento do reconhecimento prévio, que procurei compreender como nível de todo processo de reificação, de fato corresponde, por outro lado, também uma reificação perceptiva do mundo: o mundo circundante social aparece, quase da mesma maneira que no mundo percebido pelos autistas, como uma totalidade de objetos meramente observáveis em que faltam todos os impulsos ou sensações físicas. [...] o termo “esquecer” não possui significado tão forte quanto aquele usado muitas vezes na expressão “desaprender”; não se trata aqui simplesmente de retirar da consciência aquele fato do reconhecimento e dizer que este “desapareceu”, mas se trata antes de certa diminuição da atenção que leva tal fato ao pano de fundo da consciência a ponto de perdermos de vista. Portanto, reificação no sentido de um “esquecimento do reconhecimento” significa deixar de dar atenção ao fato de que, na efetuação do conhecimento, o próprio ato de conhecer é tributário de um reconhecimento prévio.

Os princípios erguidos na Revolução Francesa¹⁰ de liberdade, igualdade e fraternidade, buscaram trazer novos padrões morais vinculados a uma ordem social mais justa e fraterna, com intenção de proferir melhores condições de vida social. Contudo, liberdade e fraternidade sempre estiveram em primeiro plano, sendo delegado à igualdade um papel subalterno dentro do leque principiológico.

Empiricamente, a realidade pós-revolução mostrou que as ideias ficaram restritas ao pensamento, sendo que, de fato, ocorreu um aumento do mercado capitalista, o qual fugiu ao controle da sociedade, estando vinculado unicamente ao respeito das próprias leis de oferta e procura com a sujeição à arbitrariedade dos industrialistas ou dos senhores de terra, não ofertando reais possibilidades de propagação da igualdade e da liberdade junto à população,

⁷ HONNETH, Axel. **A ideia de socialismo**. p. 17.

⁸ HONNETH, Axel. **Reificação: um estudo de teoria do reconhecimento**. Tradução por Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2018. p. 83.

⁹ HONNETH, Axel. **Reificação: um estudo de teoria do reconhecimento**. p. 87/89.

¹⁰ HONNETH, Axel. **A ideia de socialismo**. p. 16/26.

impondo um horizonte de injustiça, miséria e empobrecimento¹¹.

Como alternativa a estes cenários, importantes pensadores da época lançaram suas ideias a fim de oferecer saídas teóricas às lesividades sociais encontradas naquela realidade. Durkheim apontava para a reintegração social do mercado; John Stuart Mill e Joseph Schumpeter bradavam a distribuição pormenorizada de recursos; Roberto Owen emanava o ideal cooperativo do trabalho com fim de educar os membros sociais a respeito da solidariedade; Saint-Simon apontava a superação por meio de uma associação universal de membros, capaz de superar a ordem social posta; por fim, Fourier também sugeriria a união de comunidades de produtores que operasse de forma livre¹².

Neste ponto Honneth aponta para um conflito ou uma contradição interna dos princípios da tríade despontada na Revolução Francesa. A perspectiva jurídica que recai sobre o princípio de liberdade, no seu espectro de liberdade individual é muito incipiente para ter sua compatibilidade mensurada junto ao princípio/objetivo da fraternidade¹³.

Para materializar este conflito, suscita a presença teórica de Louis Blanc e Pierre-Joseph Proudhon ao retratarem suas críticas ao mercado capitalista e sua expansão, fundamentada em instituições econômicas que enxergam a liberdade como uma associação de busca por interesses plenamente particulares, enaltecendo um “egoísmo privado”. A prática de relações sociais perversas, desprovidas de laços fraternais ou solidários, anula a prática normativa fraterna, porque o exercício da liberdade (concebido como egoísmo privado) reflete-se nas relações de concorrência mercadológica¹⁴.

O reenquadramento da liberdade individual como centro da força econômica, pensada de forma menos individualista, não como instrumento de obtenção dos interesses privados, mas como um complemento recíproco e solidário do “horizonte na formação da vontade social”. A fim de formar uma concretização intersubjetiva, vinculando a autorrealização à condição de autodesenvolvimento do outro, como uma alternativa à concessão de liberdade individualista do sofisma liberal¹⁵.

A “liberdade social”, fomentada por Honneth visa obter um extrato de liberdade que

¹¹ HONNETH, Axel. **A ideia de socialismo**. p. 22-24.

¹² HONNETH, Axel. **A ideia de socialismo**. p. 24-25.

¹³ HONNETH, Axel. **A ideia de socialismo**. p. 26.

¹⁴ HONNETH, Axel. **A ideia de socialismo**. p. 27.

¹⁵ HONNETH, Axel. **A ideia de socialismo**. p. 28-29.

ultrapassasse a prerrogativa burguesa, concebida no caráter individualista e refletida somente nas práticas econômicas do mercado de capitais, fazendo uma inflexão para compatibilizá-la com a necessidade “simultânea de fraternidade”. Porém, os meios conceituais, citados até então, não se mostram palpáveis às compatibilizações entre liberdade individual e convivência solidária¹⁶.

Foi somente após a visita do jovem Karl Marx aos escritos de Hegel, nos quais se fundamentaram as bases teóricas que alicerçaram o caráter individualista travestido na roupagem da liberdade, com aplicação na economia e na política que enunciaram teoricamente a incompatibilidade destas conceituações com as prerrogativas exigíveis para a concepção de uma verdadeira, solidária e fraterna comunidade¹⁷.

Ao comentar a obra de Marx¹⁸, revela-se as dependências daquele autor em relação aos mandamentos teóricos advindos da filosofia hegeliana, uma vez que as defesas marxistas dispostas nos famosos “Manuscritos de Paris” baseiam-se na estrutura de reconhecimento recíproco, na qual os sujeitos constantes nas sociedades capitalistas relacionam-se somente através de trocas comerciais, fomentadas por dinheiro, conceituando suas identidades como “comerciantes” ao invés de indivíduos. Seus laços de relacionamento social são condicionados não ao objetivo de contribuir para uma comunidade integrada, mas sim na finalidade recíproca de “ludibriar” o outro comercialmente.

Sendo definido por Honneth¹⁹:

Nesta primeira parte das suas reflexões, Marx limita-se a reproduzir, em categorias hegelianas, os argumentos com os quais os seus antecessores socialista já tinham analisado a impossibilidade de relações sociais <<fraternas>> ou <<solidárias>> nas condições da economia de mercado: os participantes do mercado não se enfrentam uns aos outros senão como sujeitos interessados na sua vantagem privada, pelo que não conseguem ter simpatia uns pelos outros e oferecer-se reciprocamente o apoio que seria necessário para se poder falar de relações sociais de fraternidade ou solidariedade. Marx, parecendo querer realçar de forma ainda mais drástica esta impossibilidade de relações solidárias, chega até a afirmar no seu texto – recorrendo a uma ideia da *Fenomenologia do Espírito* – que o <<nosso reconhecimento recíproco>>, na realidade, possui a forma de uma <<luta>>, na qual triunfará aquele que possuir <<mais energia, força, perspicácia ou destreza>>.

Mesmo que as relações sociais contidas nos círculos aludidos estruturarem-se sobre um suposto véu de solidarismo, como, por exemplo, a saciedade da fome ser corrigida pela produção

¹⁶ HONNETH, Axel. **A ideia de socialismo**. p. 30.

¹⁷ HONNETH, Axel. **A ideia de socialismo**. p. 31.

¹⁸ HONNETH, Axel. **A ideia de socialismo**. p. 32.

¹⁹ HONNETH, Axel. **A ideia de socialismo**. p. 33.

de alimentos, ou a possibilidade de ter um lar ser concretizada pelo ofício dos construtores, se oculta nele uma relação de dependência sistemática da produção capitalista: produz-se e constrói-se não pelo fato de instruir um ato de solidariedade a outrem, mas sim para a satisfação de um interesse econômico que reflita no próprio proveito. Sendo a tese defendida por Marx, estruturada sobre o conceito de permuta de produtos e serviços, baseada na ação dos indivíduos, sem a intervenção do caráter monetário, ensejando um reconhecimento recíproco na especificidade individual de cada sujeito²⁰.

Ao tecer os comentários pertinentes ao exercício das liberdades (social e capitalista) a partir de Marx, Honneth²¹ dispõe que a liberdade social seria um fundamento concreto baseado na possibilidade de não limitação ou constrangimento dos intuítos e objetivos de cada sujeito, já a liberdade nas condições capitalistas envolve a obtenção de meios para atingimento de finalidades próprias, violando os pressupostos institucionais de fraternidade.

Para unificar os conceitos de solidariedade e liberdade, a partir do marco teórico exposto, deveria ocorrer uma concepção da ordem social voltada para a ocorrência interligada e simultânea do objetivo de cada indivíduo em relação aos objetivos dos outros, com uma ligação de intenções a partir da consciência de interdependência recíproca, sendo assumida uma posição positiva em relação aos demais membros na concretização e definição das próprias intenções, tendo a liberdade do parceiro de interação como objeto de preocupação própria²².

Pormenorizando esta situação, podemos definir que em uma sociedade moldada pelo mercado, a figura do reconhecimento recíproco, concebe-se na partilha dos objetivos sob a condição individual de cada sujeito em obter seu próprio benefício, alijando a sua dependência social do reconhecimento mútuo entre as necessidades dos demais membros da coletividade²³.

Sendo a construção do modelo liberal de liberdade, estruturada sob a premissa das ações que concretizam o próprio propósito, de forma livre e sem constrangimentos, desde que não haja violação das liberdades coabitantes, sendo as atitudes praticadas a partir da garantia de uma ordem jurídica que assegure tais intentos. As primeiras críticas a este modelo advêm de Rousseau e Kant, sendo disposto que não existe liberdade individual quando as forças motrizes da ação estão vinculadas a impulsos naturais e não em intenções próprias, aludindo-se que o

²⁰ HONNETH, Axel. **A ideia de socialismo**. p. 33-34.

²¹ HONNETH, Axel. **A ideia de socialismo**. p. 34-35.

²² HONNETH, Axel. **A ideia de socialismo**. p. 35.

²³ HONNETH, Axel. **A ideia de socialismo**. p. 36.

comportamento contido nos sistemas liberais molda-se de acordo com as premissas dispostas no ambiente em que ele se desenvolve e não pela direção desejada por seus indivíduos. Para expandir o raciocínio a respeito do exercício da liberdade dentro dos parâmetros liberais, aufere-se também o entendimento de Isaiah Berlin ao definir as prerrogativas de liberdade “negativa” e liberdade “positiva”²⁴.

No exercício dos teóricos liberais, liderados por John Rawls²⁵, encontramos a premissa de que a noção de fraternidade ocupa um lugar inferior dentro da teoria democrática, sendo preterida pela liberdade e pela igualdade. A fraternidade não é considerada como uma noção política, por não possuir uma definição expressa dos direitos democráticos que se defendem, sendo uma manifestação de valores que passaram a conceber direitos.

A fraternidade pode ser representada, segundo Rawls, como um meio de ministrar a estima social através das convenções públicas, descabidas de submissão e servidão, vinculada a uma noção de “amizade cívica e solidariedade social”. Contudo, não traz consigo uma definição de exigências a serem cumpridas para sua efetivação, emanando a analogia de que a fraternidade é envolta em laços de “sentimento e afeição”, incoerentes com a realidade comportamental disposta nos membros da sociedade, motivo pelo qual se omite o ideal fraterno social²⁶.

A fim de alocar o ideário de fraternidade nas percepções democráticas e realizáveis, Rawls²⁷ aufere que a submissão do preceito fraterno ao princípio da diferença, o tornaria tangível. Por princípio da diferença entende-se como um fundamento de justiça rawlsiana que ao ser alcançado promove a satisfação de todos os indivíduos, por qualificar a posição de expectativa em grau máximo, elevando a posição do grupo inteiro em relação aos marcos iniciais de igualdade. Como exemplo, é citado o fomento às expectativas empresariais, que acabaria por beneficiar os trabalhadores sem especialização, bem como aqueles que estão em grau intermediário de especialização. Trata-se de uma matriz principiológica que busca gerar resultados positivos em termos de ganhos e vantagens a todos os envolvidos na dimensão relacional submetida, sejam os que estão em posição vantajosa ou aqueles que se encontram embrenhados na dificuldade²⁸.

²⁴ HONNETH, Axel. **A ideia de socialismo**. p. 38.

²⁵ RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução: Jussara Simões; revisão técnica e da tradução: Álvaro de Vita – 4. ed. rev. – São Paulo: Martins Fontes – selo Matrins, 2016. P. 125-126.

²⁶ RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 126.

²⁷ RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 127.

²⁸ RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 96-97.

Do ponto de vista da justiça social, a alocação da fraternidade junto ao princípio da diferença aufere uma exigência definida na estrutura fundamental da sociedade, tornando o ideal fraterno exequível, uma vez que as instituições e as políticas consideradas justas passam a contribuir para o bem-estar dos desfavorecidos, não conduzindo aos degraus desiguais de luta econômica e dominação política construídos pela meritocracia²⁹.

Com o princípio da diferença regendo o ideal da fraternidade, obtém-se uma forma institucional de impor os objetivos da sociedade como aspectos fundamentais, visando coibir o amplo alcance das classes mais altas dispostas na hierarquia político-econômica da sociedade, aos postos de obtenção de privilégios e renda, perante as classes mais baixas. Sendo a meritocracia uma ameaça aos princípios da justiça, mas não à ordem democrática³⁰.

Os enfrentamentos desta problemática sob a ótica de modelos sociais diversos, como as teorias socialistas, findaram por carregar o “defeito congênito” de limitar seu escopo de atuação na esfera de trabalho contido na sociedade, não se debruçando sobre outros pilares da liberdade social, como a democracia política e outras maneiras institucionalizadas³¹. A liberdade individual disposta nas construções socialistas vinculava-se na ação concreta das próprias intenções, desde que estas fossem compartilhadas “mais ou menos por todos”, sendo o constrangimento destinado aos atos individuais, proveniente da soma de todas as pretensões, dispostas e aceitas pelos membros sociais da comunidade³².

Por hora, Honneth³³ busca teorizar uma forma condizente da liberdade social que trace uma alternativa solidária e fraterna às temáticas individualistas dos modelos liberais, mesmo que, para tal tenha que recorrer a uma matriz de “pensamento holístico” que possibilite o vislumbrar de concepções de comunidades solidárias em que os indivíduos nutram uma simpatia uns pelos outros, tratando-se de forma igual, sendo renunciada qualquer forma de “exploração ou instrumentalização recíproca” reunindo-se em um único princípio os intentos da Revolução Francesa³⁴.

²⁹ RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 127.

³⁰ RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 128.

³¹ HONNETH, Axel. **A ideia de socialismo**. p. 37.

³² HONNETH, Axel. **A ideia de socialismo**. p. 39.

³³ HONNETH, Axel. **A ideia de socialismo**. p. 37.

³⁴ HONNETH, Axel. **A ideia de socialismo**. p. 42.

2. REDISTRIBUIÇÃO COMO FERRAMENTA DE FRATERNIDADE

Para o emparelhamento teórico entre as disposições postas e a falta material encontrada na realidade moderna, nos valeremos dos aportes trazidos por Nancy Fraser que ira rumar para uma conceituação objetiva, definindo as reivindicações de reconhecimento atreladas a perspectivas étnicas, raciais, sexuais e de gênero; de outra banda, a individualização das demandas por redistribuição como aquelas que pautam uma divisão justa de bens materiais, recursos e riquezas, recebendo teorizações importantes nos últimos cento e cinquenta anos³⁵.

A figura linguística da luta por reconhecimento evidencia-se como uma marca do final do século XX, traduzindo-se nos conflitos permeados na era pós-socialista através das identidades de grupo (gênero, raça, posição socioeconômica, orientação sexual e etc.) suprimindo os antigos conflitos de classes. Atualmente, as ferramentas de dominação cultural suprimem as formas de exploração do trabalho (em uma analogia com a era pré-socialista) crivando-se como a principal forma de injustiça. O remédio para esta cadeia de desigualdade encontra no reconhecimento cultural uma forma de superação da injustiça e objetivo principal da luta política³⁶.

A desigualdade material exacerbada e gradativa constante na modernidade contemporânea se expressa através de diversas formas como: diferenças materiais de renda e propriedade, dificuldades de acesso ao trabalho legalmente remunerado, ausência de políticas sérias na edificação dos pilares da educação, prestatibilidade eficiente e igualitária do acesso aos sistemas de saúde, e, em seus cenários mais primevos, ausência de alimento e a contaminação ambiental. Tais desigualdades se manifestam em maior ou menor escala de forma global em vários países: EUA, China, Suécia, Índia, Rússia e Brasil, sendo cabalmente mais dramática nos países alocados no sul global³⁷.

O fenômeno advindo da ausência do reconhecimento e do condicionamento da redistribuição: a injustiça. Sua ocorrência pode ser identificada com dois caracteres: injustiça econômica que perpetua através do acoplamento estrutural³⁸ dos sistemas político/econômico na

³⁵ FRASER, Nancy. La justicia social en la era de la política de la identidad? Redistribución, reconocimiento y participación. In FRASER, Nancy. HONNETH, Axel. **Redistribución o reconocimiento?** Traducción de Pablo Manzano. Madrid. Ediciones Morata, S.L., 2006. p. 17.

³⁶ FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento?** Dilemas da justiça numa era pós-socialista. Tradução de Julio Assis Simões. Cadernos de Campo, São Paulo, n. 14-/15, p. 1-382, 2006. In: S. Seidman; J. Alexander. (orgs.). 2001. *The new social theory reader*. Londres: Routledge, p. 232.

³⁷ FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento?** Dilemas da justiça numa era pós-socialista. p. 232.

³⁸ LUHMANN. Niklas. **Niklas Luhmann: a nova Teoria dos Sistemas**. Org. por Clarissa Eckerl Bacia e Neves e Eva Machado Barbosa Santos – Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997. ps. 27-42.

sociedade e injustiça cultural ou simbólica. As manifestações da primeira são mais estratificadas se mostram através da exploração (expropriação do trabalho em benefício diverso), da marginalização econômica (trabalho em condições insustentáveis e ausência de possibilidade de melhora gradativa) e da privação (fundamento que afasta dos indivíduos os meios de acesso a padrões de vida material adequado)³⁹.

O remédio disposto para contrabalancear as ocorrências da injustiça econômica pode ser sintetizado no termo da redistribuição, que visa a abolição das especificidades diferenciadoras encontradas nas peculiaridades dos grupos sociais⁴⁰, através da reestruturação político/econômica que envolva: redistribuição de renda; reorganização da divisão do trabalho; controle democrático dos projetos de investimento, e a transformação de diversas estruturas básicas da economia⁴¹.

Em um segundo viés presenciamos a enunciação da injustiça cultural ou simbólica, que se constitui pelos padrões sociais de representação (padrões democráticos ou adversos), interpretação (das disposições legais) e da comunicação. As materializações práticas deste perfil da injustiça se concebem pela dominação cultural (sobreposição de padrões culturais alheios em detrimento da hipossuficiência das manifestações culturais próprias); e do ocultamento (agregar invisibilidade às individualidades perante as práticas comunicativas, interpretativas e representacionais; e o desrespeito que, segundo Axel Honneth⁴², podem perfazer-se através “maus tratos e violação, privação de direitos e exclusão ou degradação e ofensa”).

As demandas por redistribuição receberam uma análise descentrada após a queda dos regimes comunistas, frente à ascensão das ideologias de livre mercado fomentadas pelo avanço progressivo da política de identidade elevando os padrões de reconhecimento frente às tendências redistributivas, criando antíteses teóricas entre partidários da repartição de bens e do reconhecimento de individualidades⁴³.

Fraser irá convergir as conceituações antagônicas de redistribuição e de reconhecimento a fim de propor uma tese que abarque na atualidade uma concepção da justiça. A atuação isolada de um preceito ou de outro não alcançaria uma eficácia suficiente, devendo-se desenvolver uma concepção bidimensional de justiça, capaz de integrar as reivindicações advindas da

³⁹ FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento?** Dilemas da justiça numa era pós-socialista. p. 232.

⁴⁰ FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento?** Dilemas da justiça numa era pós-socialista. p. 233.

⁴¹ FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento?** Dilemas da justiça numa era pós-socialista. p. 232.

⁴² HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** p. 211.

⁴³ FRASER, Nancy. **La justicia social en la era de la política de la identidad?** Redistribución, reconocimiento y participación. p. 18.

desigualdade social, como as que demandam o reconhecimento das diferenças. Os termos redistribuição e reconhecimento são pautados como paradigmas normativos elaborados por teóricos políticos, filosóficos e morais, abarcando uma família de reivindicações moldadas por atores políticos e movimentos sociais⁴⁴.

Os apontamentos levantados por teóricos da redistribuição apontam os preceitos de reconhecimento como portadores de uma carga comunitarista inaceitável, ao ponto de os teóricos que defendem o reconhecimento expressarem sua opinião de que as pautas redistributivas são individualizadoras e consumistas⁴⁵. Sendo exposto que as demandas de redistribuição tem ligação com a moral kantiana, por versar sobre questões de direito e sobre demandas de reconhecimento que tem sua origem nas pautas da ética de ligações fenomenológicas hegelianas ao abordarem processos de autorrealização⁴⁶.

Ao analisar os dois paradigmas, Fraser expõe quatro contrastes existentes entre as conceituações: em primeiro lugar, a redistribuição irá debruçar-se sobre as situações de injustiça provenientes de cenários socioeconômicos, que estão incrustadas na estrutura econômica da sociedade, manifestando-se na forma de exploração, marginalização e privação, comportando-se de forma analógica às antigas lutas de classe social; já o reconhecimento pautar-se-á sobre as injustiças culturais encontradas nos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, materializando-se através da dominação cultural, não-reconhecimento e desrespeito⁴⁷.

Em segundo lugar os dois paradigmas oferecem soluções distintas para as injustiças detectadas, sendo a redistribuição uma filosofia que oferece idealizações para o novos arranjos sociais construídos a partir de reformas econômicas que reorganizem a distribuição de bens e riquezas, a orientação na divisão do trabalho, a mudança na estrutura da propriedade e a transformação das estruturas básicas da economia; já o reconhecimento trará alternativas para mudanças no campo cultural e simbólico, através de reavaliação das identidades individuais e coletivas desrespeitadas, por meio da transformação dos padrões sociais culturais de representação⁴⁸.

⁴⁴ FRASER, Nancy. **La justicia social en la era de la política de la identidad?** Redistribución, reconocimiento y participación. p. 19.

⁴⁵ FRASER, Nancy. **La justicia social en la era de la política de la identidad?** Redistribución, reconocimiento y participación. p. 20.

⁴⁶ FRASER, Nancy. **La justicia social en la era de la política de la identidad?** Redistribución, reconocimiento y participación. p. 35/39.

⁴⁷ FRASER, Nancy. **La justicia social en la era de la política de la identidad?** Redistribución, reconocimiento y participación. p. 22.

⁴⁸ FRASER, Nancy. **La justicia social en la era de la política de la identidad?** Redistribución, reconocimiento y participación. p. 22-23.

Em terceiro lugar, os sujeitos que serão pautados pelos arranjos redistributivos pertencerão aos núcleos coletivos que detêm uma relação com os meios de produção e de trabalho, como por exemplo, os imigrantes, as minorias étnicas e raciais e aqueles condicionados às diferenças de gênero, que acabam por tornarem-se trabalhadores condensados em subclasses, com categorias de salários marginalizadas. Já no reconhecimento, o público alvo será encontrado em grupos que detêm um baixo status social, frente aos padrões culturais dominantes, sofrendo segregação a partir de fatores de cunho racial, de orientação sexual e de gênero⁴⁹.

No quarto e último ponto, a redistribuição irá tratar das diferenças geradas a partir da injustiça promovida nos arranjos econômicos e o reconhecimento buscará transpor esquemas interpretativos que determinem a construção de injustiças a partir de uma escala de valores hierárquicos tidos como ideais ou socialmente perfectibilizados. Desta forma, Fraser conclui que tanto a redistribuição quanto o reconhecimento detêm um leque de alternativas de exclusão mútua⁵⁰.

As observações acerca do reconhecimento trazem um sentido teórico, estando distantes de concepções de autorrealização de um parâmetro de “vida boa”, capaz de carregar consigo uma aceitação universal ou oficial que se torne vinculante frente às liberdades subjetivas que distinguem os indivíduos e os grupos encontrados na modernidade, uma vez que, cada ente social (individual ou coletivo) desenvolve o próprio senso de “vida boa” dentro dos parâmetros de liberdade garantidos a todos⁵¹. Os referenciais teóricos trazidos por Axel Honneth abarcam uma visão reducionista dos preceitos de redistribuição, depositando as mudanças redistributivas na alçada das mudanças culturais⁵². De outra banda, a redistribuição também adota uma visão reducionista ao alocar na condição de bem-estar material os preceitos legitimadores suficientes das condições de reconhecimento⁵³.

Do apanhado das diferenças que constituem as formas de injustiça nos paradigmas de redistribuição e do reconhecimento, entende-se que uma forma de reparação, que vise reajustar situações econômicas, não terá eficácia sobre injustiças culturais⁵⁴.

⁴⁹ FRASER, Nancy. **La justicia social en la era de la política de la identidad?** Redistribución, reconocimiento y participación. p. 23-24.

⁵⁰ FRASER, Nancy. **La justicia social en la era de la política de la identidad?** Redistribución, reconocimiento y participación. p. 24.

⁵¹ FRASER, Nancy. **La justicia social en la era de la política de la identidad?** Redistribución, reconocimiento y participación. p. 37.

⁵² FRASER, Nancy. **La justicia social en la era de la política de la identidad?** Redistribución, reconocimiento y participación. p. 41.

⁵³ FRASER, Nancy. **La justicia social en la era de la política de la identidad?** Redistribución, reconocimiento y participación. p. 40.

⁵⁴ FRASER, Nancy. **La justicia social en la era de la política de la identidad?** Redistribución, reconocimiento y participación. p. 26-27.

O marco diferencial, a teorização proposta por Fraser, constitui-se sobre a identificação de categorias sociais na contemporaneidade que carregam consigo a chancela da “bidimensionalidade”, ou seja, coletividade e indivíduos distintos que terão em seu cerne existencial carências de cunho econômico e cultural, exigindo reparações de origem redistributiva e de reconhecimento, como os imigrantes, as coletividades condensadas em categorias raciais, os indivíduos com orientação sexual diversa do padrão heterossexual, as mulheres e as classes sociais desprovidas de recursos financeiros básicos, que sofrem com o menosprezo e a hostilidade cotidiana através da negação dos direitos e proteções delegadas aos cidadãos⁵⁵.

Em termos práticos, a materialização de políticas bidimensionais que visem reparar as desigualdades econômicas, bem como fomentar o reconhecimento de padrões sociais destoantes, consistirão em procedimentos que fomentem a participação democrática, com intuito de ampliar e incluir de forma programática tais melhorias⁵⁶.

Neste sentido, Fraser propõe o marco de referência de sua teorização, que busca concatenar os efeitos de redistribuição e do reconhecimento contra formas de injustiças simultâneas, através da paridade de participação, construída através de uma condição objetiva que garanta a independência opinativa, econômica e de igualdade dos participantes, e de uma condição intersubjetiva que expresse o mesmo respeito aos padrões culturais diversos constantes entre todos os participantes⁵⁷.

Neste sentido, uma concepção bidimensional de justiça que abarque a condição objetiva e intersubjetiva, através da paridade de participação como marco normativo de justiça dos indivíduos irá contemplar tanto as deficiências de reconhecimento, quanto as deficiências de redistribuição, sem reduzir a importância de cada paradigma⁵⁸, através de processos democráticos de participação em debates públicos⁵⁹, sendo contextualizado por Fraser⁶⁰:

[...] No obstante, permítanme concluir primero esta exposición de las cuestiones filosóficas normativas recapitulando las principales proposiciones que hemos presentado aquí. En primer lugar, el reconocimiento debe tratarse como una cuestión de justicia y no de autorrealización. En segundo lugar, los teóricos de la justicia deben rechazar la idea de la disyuntiva entre el paradigma distributivo y el paradigma de reconocimiento; en cambio, deben adoptar una concepción

⁵⁵ FRASER, Nancy. **La justicia social en la era de la política de la identidad?** Redistribución, reconocimiento y participación. p. 30-31.

⁵⁶ FRASER, Nancy. **La justicia social en la era de la política de la identidad?** Redistribución, reconocimiento y participación. p. 34.

⁵⁷ FRASER, Nancy. **La justicia social en la era de la política de la identidad?** Redistribución, reconocimiento y participación. p. 42.

⁵⁸ FRASER, Nancy. **La justicia social en la era de la política de la identidad?** Redistribución, reconocimiento y participación. p. 43.

⁵⁹ FRASER, Nancy. **La justicia social en la era de la política de la identidad?** Redistribución, reconocimiento y participación. p. 47.

⁶⁰ FRASER, Nancy. **La justicia social en la era de la política de la identidad?** Redistribución, reconocimiento y participación. p. 51.

bidimensional de la justicia, basada em la norma de la paridad participativa. En tercer lugar, para justificar sus reivindicaciones, los reclamantes de reconocimiento deben demostrar em procesos públicos de deliberación democrática que los patrones institucionalizados de valor cultural les niegan injustamente las condiciones intersubjetivas de paridad participativa y que la sustitución de esos por otros diferentes representaria um paso em la dirección de la paridade. Por último, em cuarto lugar, la justicia puede exigir, em principio, ele reconocimiento de los caracteres distintivos, más allá de nuestra común humanidad, aunque esto sólo pueda determinarse pragmáticamente a la luz de los obstáculos a la paridade participativa específicos del caso.

O direito, por sua vez, é pautado por Fraser como um instrumento que pode atuar nas duas dimensões da justiça, tanto na redistribuição quanto no reconhecimento, atuando como remédio e veículo de legitimação. No reconhecimento, o direito atua com a pretensão de reparar modelos estratificados legalmente, que desprezam as individualidades e, na redistribuição, o direito pode se esforçar na modificação de legislações fiscais, na regulação do direito de propriedade e no controle da especulação monetária, a fim de buscar o caminho para reestruturação da política econômica⁶¹.

O enfoque de Fraser cria um “dualismo perspectivista” que considera reconhecimento e redistribuição como duas esferas distintas da justiça, sendo que a primeira abarcará questões de valor cultural manifestadas través de lutas culturais, e a segunda pautará questões de ordem produtiva e econômica manifestadas através de lutas sociais⁶², que devem ser deliberadas como formas de justiça democrática a fim de fomentar a cidadania⁶³, através de enfoques transformadores capazes de promover a solidariedade⁶⁴.

3. AS MANIFESTAÇÕES CONSTITUCIONAIS QUE CONFRONTAM A INJUSTIÇA

Declinando em uma ordem lógica em nosso presente estudo, onde Honneth nos apresentou os problemas sociais que a ascensão da primazia liberal promoveu frente aos contornos fraternos, sendo contextualizados pelos apontamentos contemporâneos de Nancy Fraser que traz a caracterização da injustiça, enfrentada pela redistribuição e pelo reconhecimento em atuação bifocal. Procuraremos neste fechamento semântico, localizar e discorrer, a título informativo, sobre as manifestações constitucionais que buscam enfrentar por meio de

⁶¹ FRASER, Nancy. Una deformación que hace imposible el reconocimiento: Réplica a Axel Honneth; In FRASER, Nancy. HONNETH, Axel. **Redistribución o reconocimiento?** Madrid. Ediciones Morata, S.L., 2006. p. 165-166

⁶² FRASER, Nancy. **La justicia social en la era de la política de la identidad?** Redistribución, reconocimiento y participación. p. 62-63.

⁶³ FRASER, Nancy. **La justicia social en la era de la política de la identidad?** Redistribución, reconocimiento y participación. p. 69.

⁶⁴ FRASER, Nancy. **La justicia social en la era de la política de la identidad?** Redistribución, reconocimiento y participación. p. 75.

princípios⁶⁵ ou regras de tratamento as injustiças de ordem econômica e cultural.

As injustiças econômicas são frontalmente atacadas já em sede do prólogo constitucional, redigido pelo Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Sr. Ulysses Guimarães⁶⁶ que aduz “A Constituição luta contra os bolsões de miséria que envergonham o País; Diferentemente das sete Constituições anteriores começa com o homem.” Indicando que a Carta de 1988 tem por objetivo enfrentar as injustiças econômicas e culturais que se emparelham ao cidadão brasileiro ao longo de sua história.

No corpo normativo da Constituição⁶⁷ em seu Art. 3º, inciso I e Inciso III os princípios da construção de uma sociedade livre justa e solidária, bem como da erradicação da pobreza, enunciam o compromisso constitucional da Republica Federativa do Brasil e reagir a formas de injustiças materiais, implicando na assunção de objetivos que devam ser buscados e concretizados pelo Estado através de ações viabilizadas por instrumentos de políticas de desenvolvimento dirigentes e vinculativas, a fim de contornar a realidade neoliberal que faz tantas vítimas nos países periféricos. O texto constante no comentado artigo carrega consigo a construção de um Estado Social que pauta-se por políticas públicas de distribuição reafirmando o compromisso do direito e o papel do Estado na concretização do programa constitucional⁶⁸.

O constante disposto no art. 170 enuncia a ordem econômica e financeira fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa a fim de assegurar a todos uma existência digna, retrata o assentamento de uma ordem econômica formal no plano global normativo, que busca programar numa nova forma de regência na ordem econômica brasileira convergindo primazias racionais e filantrópicas que conduzam a sensibilidade e a acessibilidade às regras e ao resultado do trabalho⁶⁹. No Art. 193 a refundação da ordem social tem por objetivo o desenvolvimento sustentável da nação brasileira em convergência com os compromissos da Agenda 2030 das Nações Unidas, sendo normas jurídicas que vincula o interprete ao dever constitucional

⁶⁵ ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Traducción y estudio introductorio de Carlos Bernal Pulido. Segunda edición en español. Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008. p. 86.

⁶⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil** – Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. p. VIII.

⁶⁷ BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.> Acesso em 16 nov. 2019.

⁶⁸ STRECK, Lenio Luiz. MOARIS, José Luiz Bolzan de. In CANOTILHO, J.J. Gomes. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ps. 152.

⁶⁹ GRAU, Eros Roberto. In CANOTILHO, J.J. Gomes. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. ps. 1881-1886.

fundamental de concretização de um nova realidade social em prol dos benefícios comuns⁷⁰.

As injustiças culturais serão confrontadas de maneira ampla pela Constituição de 1988, visando o combate a dominação cultural através dos Art. 215 que garante a todos o exercício dos direitos culturais e acesso a suas fontes, incentivando o acesso, a valorização e a difusão das manifestações culturais, estendendo expressamente a proteção as manifestações indígenas e afro-brasileiras, e no Art. 216 individualizará as formas de materialização e imaterialização do patrimônio cultural brasileiro. A expressão cultura utilizada pela constituição busca salvaguardar e proteger com status de direito fundamental o acervo comum de identidades dos grupos formadores da identidade nacional⁷¹.

As identidades individualizadas recebem um condão protetivo da Constituição contra o ocultamento, expressando a hipossuficiência de uma gama de sujeitos dentro da sociedade brasileira que devem ser reconhecidos e protegidos constitucionalmente: as mulheres nas relações de trabalho (Art. 7º, inciso XX); as pessoas portadoras de deficiência na admissão do serviço público (Art. 37, inciso VIII); a união estável como entidade familiar (Art. 226, § 2º); aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade no transporte coletivo (Art. 230, § 2º); a organização social e a identidade cultural dos índios como direito originário (Art. 231); a propriedade dos quilombolas sobre suas terras (Art. 68 do ADCT).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Presenciar a narrativa trazida por Axel Honneth, que introduz ao panorama em que a fraternidade é preterida frente aos ditames competitivos constantes na sociedade moderna, não encontrando uma forma de realização fática a fim de estabelecer uma condição solidária e existencial aos seres humanos, atesta uma premissa de ordem comportamental e hereditária: a propagação e a naturalização da desigualdade humana. Tentar estabelecer um condão teórico que leve a uma solução a qual englobe melhorias nas condições de sobrevivência, por meio de uma alternativa fraterna e solidária, pode ser encontrada na perspectiva de justiça bifocal, preconizada por Nancy Fraser que submete as situações sociais aos laços de reconhecimento entrelaçados com as necessidades de redistribuição, como meios operativos para uma condução fraterna e solidária da espécie humana, que se materializam em forma de correspondência normativa no corpo da

⁷⁰ STRAPAZZON, Carlos Luis. In CANOTILHO, J.J. Gomes. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. ps. 1980-1981.

⁷¹ MOLINARO, Carlos Alberto. CARVALO DANTAS, Fernando Antonio de. In CANOTILHO, J.J. Gomes. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. ps. 2058-2063.

Constituição Federal de 1988 em forma de princípios e regras.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Traducción y estudio introductorio de Carlos Bernal Pulido. Segunda edición en español. Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.> Acesso em 16 de nov. De 2019.

CANOTILHO, J.J. Gomes. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós-socialista. Tradução de Julio Assis Simões. Cadernos de Campo, São Paulo, n. 14-/15, p. 1-382, 2006.

FRASER, Nancy. HONNETH, Axel. **Redistribución o reconocimiento?** Traducción de Pablo Manzano. Madrid. Ediciones Morata, S.L., 2006.

HONNETH, Axel. **A ideia de socialismo**. Tentativa de atualização. Lisboa: Edições 70, 2017.

HONNETH, Axel. **Reificação**: um estudo de teoria do reconhecimento. Tradução por Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

HONNETH, Axel. **Sufrimento de indeterminação**: uma reatualização da filosofia do direito de Hegel. Tradução de Rúrion Soares Melo. São Paulo: Editora Singular, Esfera Pública, 2007.

LUHMANN, Niklas. **Niklas Luhmann**: a nova Teoria dos Sistemas. Org. por Clarissa Eckerl Bacia e Neves e Eva Machado Barbosa Santos. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução: Jussara Simões; revisão técnica e da tradução: Álvaro de Vita – 4. ed. rev. – São Paulo: Martins Fontes – selo Matrins, 2016.

REGISTRO DE APOIO E FOMENTO

Este e-book foi possível por conta da colaboração da produção científica entre a UPF e Univali com o objetivo de divulgação, compartilhamento e produção do conhecimento jurídico.

Também, conta com apoio e fomento decorrentes do Programa de Excelência – PROEX da CAPES, do qual o Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI faz parte por possui conceito 6 na CAPES.

